

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

MÁRCIO FLÁVIO LINS SOUTO

CUSTAS JUDICIAIS COMO OBSTÁCULO SOCIOECONÔMICO AO ACESSO À  
JUSTIÇA E AS INCONSTITUCIONALIDADES DA LEI Nº. 8.071/2006 DO ESTADO  
DA PARAÍBA

JOÃO PESSOA  
2009

MÁRCIO FLÁVIO LINS SOUTO

CUSTAS JUDICIAIS COMO OBSTÁCULO SOCIOECONÔMICO AO ACESSO À  
JUSTIÇA E AS INCONSTITUCIONALIDADES DA LEI Nº. 8.071/2006 DO ESTADO  
DA PARAÍBA

Dissertação apresentada à Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídicas.

Área de concentração: Direito Econômico.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Marcela da Silva Varejão.

JOÃO PESSOA  
2009

MÁRCIO FLÁVIO LINS SOUTO

CUSTAS JUDICIAIS COMO OBSTÁCULO SOCIOECONÔMICO AO ACESSO À  
JUSTIÇA E AS INCONSTITUCIONALIDADES DA LEI Nº. 8.071/2006 DO ESTADO  
DA PARAÍBA

Dissertação apresentada à Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídicas.

Área de concentração: Direito Econômico.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Marcela da Silva Varejão.

Aprovado em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2009

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Marcela da Silva Varejão  
(Orientadora)

---

Membro da Banca Examinadora

---

Membro da Banca Examinadora

Dedico este trabalho aos meus pais Lúcio e Márcia, esta por ser eterna fonte de inspirações para meu sucesso pessoal e profissional e aquele por ter sido o primeiro pós-graduado com o título de mestre em nossa família.

## AGRADECIMENTOS

A Deus – o suporte nos momentos de vacilação –, que sempre norteou os homens pelo caminho das virtudes e a mim durante toda a vida;

Aos meus pais, Lúcio e Márcia, pelo esforço irrequieto e abnegado para dar a melhor educação possível a seus filhos;

Ao meu avô, Aluizio Epitácio, o primeiro Bacharel da família, que se empenhou com meus pais em minha criação;

Aos familiares, em especial meus irmãos, Alu e Aninha, aos quais devoto todo meu amor e que me impuseram o dever de servir de exemplo para os desafios da vida;

Ao amigo Francisco das Chagas da Silva, que me deu uma valorosa contribuição científica sobre as antigas leis de custas do Estado da Paraíba, que já foram objeto de seus estudos há alguns anos e com quem divido a co-autoria dos tópicos dedicados às leis paraibanas de custas anteriores à lei nº. 8.071/06;

Ao amigo Dr. Francisco de Assis Almeida e Silva, que primeiro me empregou e com quem posso dividir a noção de violação aos princípios da anterioridade e do devido processo legal do capítulo dedicado às inconstitucionalidades da lei nº. 8.071/2006 do Estado da Paraíba;

Aos amigos e colegas do programa de pós-graduação do mestrado da UFPB, em especial, a Julian Nogueira, por sua amizade fraterna e a Duína Porto, pelo bom humor de todas as horas;

Aos amigos da vida toda, em especial os “Dons”, Dom Dante Ponte, que me acompanhou na luta pelo título de mestre, Dom Felício Martinho, Dom Gláucio Ribeiro, Dom Marcelo Zago e Dom Diogo Furtado, com os quais mais dividi a elaboração de meu trabalho;

As minhas amigas lindas, em especial, Tayse, que foi minha companheira durante muitos anos, Danielle, que me devolveu a inspiração para escrever como há muito não fazia, Leila Regina, Patrícia Sitônio e Éricka Albuquerque, com as quais dividi momentos felizes;

A minha namorada, Roberta Onofre, porque foi compreensiva sempre que preteri sua companhia em nome dos estudos e

A minha Orientadora, Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Marcela da Silva Varejão – exigente e atenciosa quando é devido –, mas sempre devotada a mim seu pupilo.

## SUMÁRIO

Resumo .....	09
Abstract.....	10
Lista de siglas .....	11
1 Introdução.....	12
2 Processo como instrumento de solução dos conflitos e como fundamento para as custas judiciais.....	17
2.1 Os equivalentes jurisdicionais que antecederam ao processo .....	18
2.1.1 A autocomposição unilateral.....	19
2.1.1.1 A renúncia .....	19
2.1.1.2 A submissão.....	20
2.1.2 A autocomposição bilateral ou a transação .....	20
2.1.2.1 A conciliação .....	21
2.1.3 A heterocomposição .....	22
2.1.3.1 A arbitragem.....	23
2.2 O nascimento do direito processual como ciência e da jurisdição como atributo do poder do Estado.....	24
2.3 As linhas evolutivas do processo .....	25
2.3.1 Período sincretista .....	26
2.3.2 Fase autonomista .....	26
2.3.3 Fase instrumentalista.....	27
3 O movimento de acesso à justiça.....	28
3.1 Primeira onda renovatória de acesso à justiça.....	29
3.2 Segunda onda renovatória de acesso à justiça.....	30
3.3 Terceira onda renovatória de acesso à justiça – a conjugação dos esforços de distribuição e de otimização.....	32
3.4 Amparo científico do trabalho .....	34
4 Custas judiciais como obstáculo socioeconômico e outros desafios que se impõem ao acesso à justiça.....	35
4.1 Problemática das custas judiciais .....	35
4.1.1 Histórico de combate às custas .....	37
4.1.1.1 O <i>munus honorificum</i> .....	38
4.1.1.2 O sistema <i>judicare</i> .....	39
4.1.2.3 O advogado remunerado pelos cofres públicos.....	40
4.1.1.4 A Defensoria Pública .....	41
4.1.1.5 O <i>ombudsman</i> .....	42
4.1.2 Custas, taxas e emolumentos.....	44
4.1.2.1 Taxas judiciárias <i>stricto sensu</i> .....	45
4.1.2.2 Custas .....	45
4.1.2.3 Emolumentos .....	46
4.1.3 Natureza jurídica das custas judiciais .....	46
4.1.4 Fundamentos sociais das custas .....	48
4.1.5 Relação das custas judiciais com o acesso à justiça .....	49
4.2 Outros obstáculos que se impõem ao acesso à justiça .....	51
4.2.1 O tempo.....	51
4.2.1.1 Efeitos biológicos .....	52

4.2.1.2 Efeitos psicológicos .....	52
4.2.1.3 Efeitos socioeconômicos .....	53
4.2.2 Aptidão para reconhecer uma ação e defender-se em juízo – o aspecto sociocultural .....	53
4.3 O acesso à justiça como ideologia de combate às custas judiciais .....	57
4.4 Análise crítica da natureza jurídica das custas e a necessidade de aplicação da política de tarifa zero.....	60
5 Importância dos princípios e aplicação do princípio da razoabilidade em matéria tributária.....	63
5.1 Importância dos princípios .....	63
5.2 Aplicação do princípio da razoabilidade em matéria tributária.....	67
6 Relação do Estado da Paraíba com suas leis de custas .....	72
6.1 As inconstitucionalidades da lei nº. 5.242/90 e da lei nº. 6.227/96 .....	73
6.2 As inconstitucionalidades da lei nº. 6.682/98 da lei nº. 6.688/98 .....	75
6.3 As inconstitucionalidades da lei nº. 8.071/06 do Estado da Paraíba .....	80
6.3.1 Contexto histórico de promulgação da lei .....	81
6.3.2 Demonstração matemática de que houve aumento.....	84
6.3.3 Implicações jurídicas a cerca do aumento das custas judiciais .....	85
6.3.4 Inconstitucionalidades em espécie .....	87
6.3.4.1 Da inconstitucionalidade formal – violação ao processo legislativo e aos princípios da separação dos poderes e do devido processo legal.....	88
6.3.4.2 Da primeira inconstitucionalidade material explícita – violação ao princípio da irretroatividade tributária pelo art. 5º. da lei nº. 8.071/06.....	90
6.3.4.3 Da segunda inconstitucionalidade material explícita – violação ao princípio da anterioridade tributária pelo art. 6º. da lei nº. 8.071/06 ..	93
6.3.4.4 Da terceira inconstitucionalidade material explícita – violação ao princípio da noventena ou da anterioridade nonagesimal pelo art. 6º. da lei nº. 8.071/06 .....	95
6.3.4.5 Da primeira inconstitucionalidade material implícita – violação do princípio da inafastabilidade de jurisdição ou do acesso à justiça ....	96
6.3.4.6 Da segunda inconstitucionalidade material implícita – violação ao princípio da vedação do retrocesso.....	97
6.3.4.7 Da terceira inconstitucionalidade material implícita – violação ao princípio do não-confisco ou da razoabilidade da carga tributária ....	98
6.3.5 Da necessidade de realização do controle de constitucionalidade da lei estadual da Paraíba nº. 8.071/06 .....	100
7 Considerações finais .....	104
Anexos.....	108
Anexo I – Relatório sobre a proposta de modificação das custas e taxas judiciais.....	109
Anexo II – Planilha demonstrativa do aumento .....	114
Anexo III – Quadro exemplificativo .....	116
Anexo IV – DOE de 25 de julho de 2006 .....	118
Anexo V – DOE de 30 de julho de 2006 .....	120
Anexo VI – Capa do jornal “O Norte” de 12 de novembro de 2006 .....	122
Anexo VII – Denúncia do Deputado Tião Gomes.....	124

Referências.....	126
------------------	-----



“A proclamada redução das custas na Paraíba constituiu-se, em verdade, numa pequena ilha cercada de vários aumentos.”

João Agnaldo do Nascimento

## RESUMO

Desde que o Estado atraiu para si a prerrogativa de aplicar o direito ao caso concreto para promover a harmonia social, as custas judiciais apareceram como um sério entrave para que os cidadãos ingressassem em juízo. Ao longo dos anos, os operadores do direito tentaram desenvolver novas técnicas para viabilizar o amplo acesso aos órgãos jurisdicionais, mas, mesmo com todo o avanço observado nos últimos séculos, ainda hoje as custas judiciais apresentam-se como o maior obstáculo socioeconômico ao acesso à justiça em relação a todos os jurisdicionados, e não apenas aos pobres como no início do Estado contemporâneo. O acesso à justiça surgiu como um movimento de reformulação da prestação jurisdicional, mais comprometida com a finalidade de pacificar os conflitos do que com a ritualística processual. Este movimento propugnou pela existência de três ondas renovatórias que buscaram combater os principais obstáculos que se apresentavam para a prestação jurisdicional, dos quais se destaca as custas judiciais, que são definidas como todo o ônus pecuniário a ser suportado para o processo. O Estado da Paraíba tem um longo histórico de inconstitucionalidades em relação a suas leis de custas. Assim também a lei nº. 8.071/06 trouxe um incremento substancial das custas cobradas no Estado, aumentando a carga tributária representada pelas custas para os cidadãos poderem socorrer-se do Judiciário. A citada lei nasceu contaminada por vícios de diversas ordens e, para classificá-los partiu-se do conceito de inconstitucionalidades formais e materiais explícitos e implícitos, cujos conteúdos foram bastante detalhados no texto.

**PALAVRAS-CHAVE:** Custas Judiciais. Obstáculo socioeconômico. Natureza tributária. Inconstitucionalidades. Controle de Constitucionalidade.

## ABSTRACT

Since the State attracted to itself the prerogative to apply the right to the concrete case in order to promote social harmony, the law costs showed up as a serious social-economic hindrance to the citizens to search for law protection. For many years the law scholars have tried to develop new techniques to provide a wide access to justice, but, even with all advances perceived along the last centuries, even nowadays, law costs represent the main social-economic obstacle to the access of Justice to any citizen, not only to the poor strata of society as in the beginning of the contemporary State. Justice's access emerged as a movement to reformulate the jurisdictional installment, more compromised with the purpose to conciliate interests than juridical procedures. This movement vindicated for the existence of three renovating waves which oppose to the main obstacles involving the jurisdictional installment, mainly law costs, defined as all pecuniary onus attached to the lawsuit. Paraíba's state legislation on law costs history is stained of unconstitutionality. In the same way the law nº 8071/06 has brought substantial increment in the law costs at Paraíba, raising tributary charges represented by the tax of services that the citizens should endure. The referred law was developed vicious in many different ways and, to be assorted it was needed to start from the concept of unconstitutionality, formal and material, explicit and implicit, which contents were detailed on the text.

**KEY-WORDS:** Law Costs. Social-economics Obstacler. Tributary Nature. Unconstitutionality. Judicial Review.

## LISTA DE SIGLAS

**ADC** – Ação Declaratória de Constitucionalidade.

**ADCT** – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**ADI** – Ação Direta de Inconstitucionalidade.

**CDC** – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

**CF/88** – Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988.

**CPC** – Código de Processo Civil Brasileiro.

**DOE** – Diário Oficial do Estado da Paraíba.

**JECRIM'S** – Juizados Especiais Criminais.

**LICC** – Lei de Introdução ao Código Civil.

**MP** – Ministério Público.

**OAB** – Ordem dos Advogados do Brasil.

**RE** – Recurso Extraordinário.

**RP** – Representação Constitucional.

**STF** – Supremo Tribunal Federal.

**UFPB** – Universidade Federal da Paraíba.

**UFR-PB** – Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba.

**USP** – Universidade de São Paulo.

## 1 Introdução

A elaboração de um trabalho científico requer a conjugação de diversos fatores informativos que atuam como se fossem os tijolos componentes de um grande muro para a criação de qualquer pesquisador. No presente trabalho de pós-graduação *stricto sensu*, três fatores principais concorreram para sua construção, quais sejam: a formação humanística, a vida acadêmica e a experiência profissional do autor.

Sob o ponto de vista da formação humanística, destaca-se a preocupação permanente em aproximar os tribunais dos cidadãos. Historicamente, havia uma sacralização da atividade jurisdicional que se apresentava como uma barreira perniciosa para a sociedade. Tendo em vista que a função principal da Justiça é gerar a harmonia social, sempre ameaçada quando não há aplicação do direito ao caso concreto, faz-se mister que os aplicadores do direito desçam do púlpito reverencial de doutores da lei e adotem uma postura mais prudente para seus concidadãos.

A conhecida burocracia do Poder Judiciário – que pode ser estendida aos demais poderes constituídos – revela-se inclusive na grandiosidade dos prédios que albergam os fóruns e tribunais do país. Os romanos legaram-nos muito de sua cultura. A maior contribuição foi o direito. Nenhum povo, em verdade, desenvolveu técnicas tão apuradas para regular o convívio dos cidadãos. Eles tinham um apreço exagerado por seus prédios públicos, tanto que as primeiras edificações de um novo município eram o templo do deus local e o fórum. Os tribunais contemporâneos ainda carregam o brilhantismo do intelecto romano e a imponência dos edifícios, mas essas construções que albergam todos os juristas de uma cidade andam na contra-mão das reformas pleiteadas pelo acesso à justiça, não contribuem para a distribuição qualitativa da justiça, desprestigiam regiões metropolitanas distantes daquele ponto geográfico, sobrecarregam as atividades em um mesmo local e desgastam a receita pública. A melhor forma de fazer o Judiciário chegar a todos os cidadãos é descentralizando as atividades através da especialização dos tribunais e dos procedimentos. Ora, muitas vezes uma sala de um escritório de prática jurídica estudantil mostra-se mais eficaz em pacificar conflitos de interesses do que as paredes gigantescas de grandes edificações. A mudança desses paradigmas que

atuam sobre a mentalidade dos cidadãos com menor formação acadêmica traria benefícios à sociedade em geral, pois reduziria a litigiosidade contida, que é definida como o sentimento de frustração criado nas pessoas pela não aplicação do direito ao caso concreto. Os juizados especiais são um reflexo da preocupação dos legisladores em mitigar a litigiosidade contida. Antes matérias que ficavam sem solução judicial, tendo em vista a pouca valia dos direitos discutidos, pois os interessados preferiam a resignação ao dissabor de um processo, encontraram um ambiente propício de resolução. Observou-se uma proliferação de ações judiciais para discutir direitos de pequeno valor patrimonial – tanto é verdade, que os atuais juizados especiais chamavam-se de juizados de pequenas causas há poucos anos – o que não se trata de banalização da justiça, mas, muito pelo contrário, a ampliação das matérias tratadas pelos operadores do direito revela-se um progresso da prestação jurisdicional que enobreceu o Poder Judiciário.

Apesar da crescente desburocratização da justiça que se observa no país, a prestação jurisdicional ainda não apresenta indicadores considerados ótimos. Há matérias que não são jurisdicionáveis, isto é, que não são passíveis de uma solução judicial satisfatória em clara afronta ao princípio do acesso à justiça ou da inafastabilidade de jurisdição insculpido no art. 5º,XXXV da CF/88. A assertiva afirmando que há matérias não-jurisdicionáveis, significa que há conflitos de interesses que não têm uma prestação jurisdicional considerada satisfatória decorrente de razões diversas, oportunamente apontadas ao longo deste trabalho, destacando-se o enfoque nuclear para com as custas judiciais.

A produção acadêmica do autor foi marcada pelo acesso à justiça, um movimento global que visa a apurar as técnicas do processo para torná-lo mais célere e diminuir a distância entre os cidadãos e os tribunais, capitaneado pelos professores Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que propuseram a superação da dogmática processual historicamente concebida para atender a dois postulados básicos: aumentar o número de jurisdicionados e otimizar a qualidade da prestação jurisdicional, ou seja, viabilizar uma distribuição quantitativa e qualitativa da justiça.

O acesso à justiça é, antes de tudo, uma visão interdisciplinar do direito. Nesse sentido, a melhoria da prestação jurisdicional deve ser estudada não só por juristas, mas também por psicólogos, sociólogos, economistas e por todas as ciências que puderem contribuir para a resolução dos conflitos intersubjetivos. As custas judiciais têm lugar de destaque nos estudos do acesso à justiça, pois foram o

primeiro fator apontado como sério obstáculo socioeconômico à prestação jurisdicional, tendo feito com que um número incalculável de cidadãos fossem colocados à margem da tutela jurisdicional. No início da idade contemporânea, os pobres eram as maiores vítimas do modelo liberal que conferiu uma igualdade apenas formal sem garantir meios adequados de ingresso em juízo a quem não podia arcar com as custas judiciais. Atualmente, não apenas os pobres, mas toda a sociedade apresenta-se como potencial vítima da sanha fiscal brasileira. Este problema generalizado agrava-se na Paraíba, pois a lei estadual de custas judiciais mostra-se ainda mais gravosa do que as leis que disciplinam a mesma matéria nos demais Estados da Federação, posto que se trata de um dos mais pobres.

A experiência profissional do pesquisador é, provavelmente, o fator que mais contribuiu para a elaboração da presente dissertação de mestrado, por que foi marcada exatamente pela mudança legislativa que trouxe a lume a lei estadual nº. 8.071 de 2006<sup>1</sup>, que dispõe sobre as custas e taxas judiciárias cobradas no Estado da Paraíba. Naquele ano, o Tribunal de Justiça da Paraíba, com o apoio da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, elaborou um projeto de lei e o encaminhou à Assembléia Legislativa o que culminou com a publicação da atual lei de custas do Estado. O tema específico do contexto social de promulgação da nova lei de custas será abordado mais a frente.

O estudo das custas judiciais como obstáculo socioeconômico ao acesso à justiça visa a demonstrar que a natureza tributária do valor pecuniário a ser despendido pelo cidadão para poder se valer do Judiciário viola as conquistas históricas advindas desde o início do século XX e se concretiza como uma injustiça fiscal.

Por outro lado, as conclusões científico-jurídicas a cerca das inconstitucionalidades da lei estadual nº. 8.071/2006 desenvolvidas nesta dissertação têm o amparo científico-matemático do estudo realizado pelo pesquisador João Agnaldo do Nascimento, doutor em estatística pela USP, que, no ano de publicação da lei, demonstrou empiricamente que, de maneira global, a lei paraibana de custas judiciais consignou um aumento expressivo. A prática profissional também fundamenta a conclusão dogmática sobre o aumento das custas, pois qualquer advogado que atuava sob a égide da lei antiga pode ratificar

---

<sup>1</sup> PARAÍBA. Lei nº. 8.071 de 30 de julho de 2006. Publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba de 30 de julho de 2006, nº. 13.288.

que houve um incremento do valor a ser suportado pelos cidadãos que se socorrem do Poder Judiciário no Estado da Paraíba. O estudo sistemático da lei atual de custas judiciais apontou a existência de algumas inconstitucionalidades em face da CF/88. Essas inconstitucionalidades foram classificadas quanto à forma de elaboração em materiais e formais e quanto a evidenciação fática em explícitas e implícitas. Todos estes conceitos serão abordados no momento oportuno.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento deste trabalho de pós-graduação fundamentou-se nos três tipos de pesquisas jurídicas existentes: a epistemológica, a sócio-jurídica e a instrumental.

A pesquisa jurídica epistemológica é a mais abstrata e se pauta nas reflexões do autor amparado em sua experiência profissional de quando atuava como causídico, pois o aumento das custas é facilmente perceptível para quem labora na justiça estadual desde a lei precedente; a pesquisa sócio-jurídica destaca a interdisciplinaridade do movimento de acesso à justiça com a sociologia, pois o direito não pode ser apartado da realidade fática que o fundamenta, devendo levar em consideração as pessoas a quem se destina a atividade jurisdicional, e a pesquisa instrumental parte do sentido oposto da anterior, pois tenta dotar o ordenamento jurídico de mecanismos hábeis para efetivar direitos e pode ser desenvolvida de três formas: doutrinária, que se concretizou no estudo das obras dos juristas, em especial do acesso à justiça; a legislativa, que engloba a produção dos legisladores e ganha relevo neste trabalho, tendo em vista a longa relação de inconstitucionalidades da Paraíba e das leis de custas, e a jurisprudencial, que observa o comportamento dos tribunais pátrios, também de grande destaque, pois os tribunais superiores do país já têm decisões antigas cujo objeto foram leis estaduais de custas judiciais paraibanas, conforme será observado mais a frente.

Por outro lado, os quatro métodos de procedimento foram utilizados para a elaboração desta dissertação: o histórico, quando se examinou as leis de custas anteriores para situar o objeto do estudo presente; a comparativa, quando se fez um paralelo entre a ordem jurídica precedente a 2006 e a que foi instaurada depois; o interpretativo, que prima pela imparcialidade subjetiva do pesquisador e o crítico, caracterizado pelo subjetivismo de quem escreve e de um posicionamento adotado ao longo da pesquisa.

Quanto à questão das inconstitucionalidades da lei nº. 8.071/06 é fácil perceber que a pesquisa pautou-se, eminentemente, pelo tipo instrumental, pois



buscou apresentar os problemas advindos da nova lei e desenvolver técnicas para viabilizar o controle de constitucionalidade.

Em relação à pertinência temática com o programa de pós-graduação da UFPB há a adequação científica em vários dos tópicos do edital regulamentar do certame de ingresso, tais como: “direitos econômicos fundamentais”, quando o aumento das custas judiciais atua como entrave econômico ao acesso à justiça; “justiça tributária e fiscal”, pois, conforme será ressaltado, as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, segundo posicionamento do STF e, finalmente, quando as custas mostram-se atentatórias ao livre ingresso no Judiciário, pode ser atentatório da dignidade da pessoa humana, lançando discussão sobre o tópico “desenvolvimento socioeconômico e dignidade da pessoa humana”. Dessa forma, observa-se uma adequada pertinência temática entre a presente dissertação de mestrado e a área de concentração de direito econômico.

O trabalho vertente tem como objetivos principais: 1. apontar o caráter de injustiça fiscal das custas judiciais; 2. analisar minuciosamente o valor das custas judiciais cobradas na Paraíba para demonstrar que a lei nº. 8.071 de 2006 consignou um aumento expressivo; 3. denunciar as incompatibilidades da referida lei com a Constituição Federal e com diversos princípios da ordem econômica; 4. propugnar pelo controle de constitucionalidade e 5. Defender a aplicação da política de tarifa zero para as custas judiciais.

Finalmente, nestas notas introdutórias, cumpre trazer uma breve explicação de cunho terminológico. As expressões “custas”, “custas judiciais”, “custas processuais” e “taxas judiciárias” foram usadas indiferentemente ao longo do texto como tendo o mesmo conteúdo significativo, pois todas são aplicadas pelos operadores do direito com a finalidade de descrever o tributo taxa de serviço – nos termos da jurisprudência do STF – cobrado pelo Estado para o contribuinte-jurisdicionado poder iniciar uma ação judicial no Brasil. As possíveis diferenças denotativas serão abordadas em outro tópico.

## 2 Processo como instrumento de solução dos conflitos e como fundamento para as custas judiciais

Tendo em vista que o processo é o instrumento de que os operadores do direito valem-se para solucionar os conflitos de interesses que se apresentam no mundo concreto e também o fato de que as taxas judiciárias servem exatamente para custear o andamento do processo, cumpre, portanto, fazer uma breve incursão histórica para conhecer seu nascimento como realidade fática e como ciência.

O direito é uma criação do intelecto humano. Os antropólogos sustentam que o homem conheceu um período pré-jurídico, tendo nascido o direito a partir da sociedade – *ubi societas ibi jus* – e não a sociedade, do direito. Isto é o que defendem os doutrinadores partidários da teoria intersubjetiva do direito que goza de certo prestígio ao lado das teorias normativa e institucionalista<sup>2</sup>. Para os defensores da teoria intersubjetiva, o Direito só nasceria de fato a partir do instante em que houvesse duas pessoas para disciplinar as relações de convivência entre ambos. Esta é a lição extraída do livro “Robson Crusóé”, em que o personagem principal quando se encontrava sozinho na ilha, estava livre de regras de convivência, mas, quando adotou o índio Sexta-feira, teve de instituí-las<sup>3</sup>. Enquanto o náufrago vivia solitário, era o senhor do arbítrio, tudo fazia e tudo podia, mas, como faz parte da natureza humana a vida em sociedade, apesar de tanta liberdade de que gozava, ainda lamentava a solidão, logo, quando o índio Sexta-feira tornou-se seu parceiro de fortuna, o náufrago renunciou livremente a uma parcela da liberdade para estabelecer uma relação intersubjetiva com seu novo amigo.

Portanto, o direito existe para a harmonização dos interesses intersubjetivos, e atua como elemento de *controle social*, sendo o meio de que dispõe a sociedade para a imposição de seus valores e princípios comuns. Esses valores mudam no tempo e no espaço. Dada a variada gama de interesses que as pessoas, no mundo, valorizam, algo que se apresenta como comezinho para uma tribo africana, pode mostrar-se aterrorizante para um cidadão residente na Europa, e isto acontece por causa dos vários sistemas jurídicos que existem no globo<sup>4</sup>, ou seja, observando de forma ampliada, cada sociedade instituiu regras de conduta diferenciadas para

---

<sup>2</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

<sup>3</sup> DEFOE, Daniel. *Robson Crusóé*. São Paulo: Martim Claret, 2001.

<sup>4</sup> LOSANO, Mário G. *Os grandes sistemas jurídicos*. 2ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

governar a vida em comum. Os ocidentais ojerizam as penas cruéis dos países muçulmanos, que se espantam com os Estados laicos do ocidente e a pena de morte aplicada nos Estados Unidos da América causa arrepios aos países latinos. Assim também, não se entende com facilidade como os terroristas dirigem-se de bom grado para a morte.

Dado seu caráter abstrato e objetivo, o direito implica sempre o poder coercitivo sobre os jurisdicionados, exclusivo do Estado, como se observa no CPC, *in verbis*<sup>5</sup>:

“Art. 461.(...)

§5º. Para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.”

O direito, como é conhecido, sofreu muitas evoluções. Desenvolveu-se paralelamente às sociedades, desde as primeiras tribos e clãs até o advento do Estado Nacional, que se impôs sobre a vontade dos cidadãos estabelecendo regras de convivência.

## 2.1 Os equivalentes jurisdicionais que antecederam o processo

Primitivamente, inexistia o Estado e, nas sociedades organizadas, cabia às partes a defesa de seus interesses. Quando a pretensão de uma pessoa esbarrava na resistência de outro, dava-se um *conflito*, elemento de perturbação social, que antigamente se resolvia pela força, que caracterizava a *autotutela*, onde a parte mais forte impunha sua vontade, sobrepujando a resistência da outra, mas esta forma arcaica de solução de conflitos não servia como elemento de pacificação, pois o ofendido nunca esquecia a ofensa, impedindo o restabelecimento da tranquilidade perdida.

Às vezes, a disputa entre dois vizinhos provocava a extinção de um clã, pela batalha de seus partidários; quando isto não ocorria, era necessário formas

---

<sup>5</sup> BRASIL. Código de processo civil. Lei nº. 5.896 de 11 de janeiro de 1973. *Vade Mecum Saraiva*. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.431. art. 461, §5º..

particulares de solução dos conflitos – a *autocomposição* unilateral ou bilateral e a *heterocomposição*<sup>6</sup>.

### 2.1.1 A autocomposição unilateral

É uma forma de solução dos conflitos que conta exclusivamente com o subjetivismo das partes. Aqui, não há de se falar em um terceiro interveniente para atuar sobre a vontade dos litigantes na solução dos conflitos, apenas os próprios interessados invertem sua atitude de maneira unilateral em relação ao litígio sem que seja necessário que qualquer de seus pares tome partido por uma das teses levantadas.

Trata-se de uma forma de solução de conflitos decorrente da razão e que atesta uma evolução do nível de integração social das comunidades primitivas, pois a partir do desenvolvimento da autocomposição, os particulares reconheceram sua natureza de seres sociais e, para preservar a unidade do grupo, adotaram uma postura menos aguerrida e mais altruísta.

A autocomposição foi concebida em duas modalidades básicas: a renúncia e a submissão, que se diferenciam apenas pela aquiescência de uma das partes litigantes ao pleito da outra.

#### 2.1.1.1 A renúncia

Ocorre quando aquele que externou sua pretensão, adota outra postura, resignando-se e aceitando a situação como se lhe apresenta. Basicamente, é a desistência do pólo ativo da disputa. Hoje, o direito ainda reconhece tal solução, sendo causa de extinção do processo com julgamento do mérito<sup>7</sup>.

“Art. 269. Haverá resolução do mérito:

(...)

V- quando o autor *renunciar* ao direito sobre o qual se funda a ação. (grifo nosso).

Art.794. Extingue-se a execução quando:

<sup>6</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 4ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. Vol I. p. 119.

<sup>7</sup> Op. cit., p. 419 e 461, nota 05.

(...)  
III – o credor *renunciar* ao crédito. (grifo nosso).”

Conforme se percebe pela leitura da legislação adjetiva civil, esta modalidade de solução de conflitos manteve-se ao longo da história, ou seja, não obstante tenha havido toda uma evolução científica do direito processual, os legisladores reconheceram a importância do alvedrio das partes para a composição dos litígios.

#### 2.1.1.2 A submissão

Ocorre quando aquele que externou sua resistência à pretensão da parte adversa, adota a postura passiva, submetendo-se à vontade primordialmente manifestada e a aceitando.

Atualmente, ainda ocorre na prática do ordenamento jurídico brasileiro com a rubrica de *reconhecimento do pedido*<sup>8</sup>.

“Art. 269. Haverá resolução do mérito:  
(...)  
II – quando o réu reconhecer a procedência do pedido.  
Art. 794. Extingue-se a execução quando:  
I – O devedor satisfaz a obrigação.”

Portanto a submissão é o mesmo instituto que a renúncia, mas que se dá em relação a parte inversa do litígio.

#### 2.1.2 A autocomposição bilateral, ou a transação

Caracterizada por concessões recíprocas. Aqui, as partes, sopesando suas necessidades e o constrangimento do litígio, abdicam de uma parcela das pretensões para atingirem a harmonia social. Observe-se que a transação consagrou a forma mais evoluída de solução dos conflitos.

Trata-se de uma demonstração de altruísmo, que requer mentes prudentes, e é, entre todas as soluções desenvolvidas até hoje, a que melhor se apresenta, estando também presente no ordenamento jurídico pátrio, no art. 840 do diploma

---

<sup>8</sup> *Idem ibidem.*

civil: “É lícito às partes prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas<sup>9</sup>.”

Ora, a transação leva aos melhores resultados práticos. Se uma das partes goza de legitimidade para ser vencedor em toda a disputa e, ainda assim, aceita fracionar sua pretensão em nome do bem-comum, atua como agente promotor da paz social. Cumpre salientar que esta primeira hipótese de transação não goza de prestígio, nem pode ser estimulada indiscriminadamente, pois a afirmação do direito, como elemento de pacificação social, não se faz pela desistência abnegada, mas, como ensinou Rudolf Von Ihering na obra “A luta pelo direito<sup>10</sup>”, exige-se irresignação e disposição para que os cidadãos façam valer a letra da lei. Todavia, o ensinamento do mestre alemão não deve levar a exageros, pois há disputas em que é, realmente, mais vantajoso a disposição de uma parcela do que é postulado.

Por outro lado, se ambos os litigantes reconhecem que não eram aptos a postular tudo o que almejavam e relativizam seus pleitos, vence toda a sociedade, pois, em casos futuros, terão exemplos de como resolver o mesmo conflito de interesses.

Na autocomposição bilateral, pode até haver a atuação de um terceiro imparcial que atuará sobre o ânimos dos litigantes, mas não se trata ainda de heterocomposição, pois este terceiro não terá poderes para resolver o litígio no caso concreto, mas apenas poderá interceder um acordo das partes. A principal modalidade de autocomposição é a conciliação.

### 2.1.2.1 A conciliação

Esta é uma forma de por termo aos conflitos que demonstrou eficiência aqui no Brasil. Nas audiências, os conciliadores procuram arrefecer os ânimos exaltados e fazer as partes transigirem para chegar a um acordo bom para ambos, o juiz togado somente homologará o termo que servirá como título executivo em caso de descumprimento. Em média, constata-se que, em 1/5 dos casos, as partes compõem-se com sucesso e em mais 1/5 o processo é extinto sem julgamento do

---

<sup>9</sup> BRASIL. *Código civil*. Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. *Vade Mecum Saraiva*. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 226. art. 840.

<sup>10</sup> IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. 2ª. ed. São Paulo: Martin Claret.

mérito por algum vício que o fulmina ou pela desistência das partes, representando uma diminuição considerável de 2/5 dos processos que o juiz togado terá de apreciar para emitir um juízo-de-valor, o que evidencia a presteza da conciliação como meio de desafogar o Judiciário, e, mesmo na audiência de instrução e julgamento, o juiz titular tentará fazer com que as partes cheguem a um acordo. A conciliação é praticada também em outros países com sucesso<sup>11</sup>:

“De acordo com os dados do relatório japonês, foram distribuídas 111.459 conciliações – sendo 68.525 na área de família – no ano de 1974, aos conselhos de conciliação compostos por três membros. 48,8% das conciliações foram bem sucedidas. Esses resultados contrastam com as 148.750 ações ajuizadas em 1974.”

As partes estão propensas a transigir simplesmente por se dirigirem a um tribunal. Então a audiência de conciliação é uma ótima oportunidade para evitar delongas no processo. É a determinação do artigo 448 do CPC<sup>12</sup>: “Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a um acordo o juiz mandará tomá-lo por termo”. A audiência não é presidida por um juiz togado, ele apenas orienta e supervisiona a atuação de um outro jurista. O termo de conciliação tem valor de título executivo, não podendo as partes desobrigar-se do acordo sem ônus, nos termos do artigo 449 do CPC<sup>13</sup>: “o termo de conciliação assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença”.

### 2.1.3 A heterocomposição

Com o passar dos anos, surgiu a *heterocomposição*. O grupo social passou a admitir a autoridade de alguns de seus integrantes para dirimir os conflitos de interesses que se lhes apresentavam. Em regra, essas pessoas gozavam de prestígio em relação aos demais tendo em vista razões de ordens diversas: a capacidade para subjugar os demais à força de suas decisões, a honorabilidade notória como modelo social ou mesmo a inteligência que se destacava no seio social<sup>14</sup>.

<sup>11</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002. p. 84.

<sup>12</sup> Op. cit., p. 430, nota 05.

<sup>13</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>14</sup> Exemplo dessas características dos primeiros árbitros encontra-se na Bíblia Sagrada. Sansão foi um juiz hebreu que podia sujeitar os demais a suas decisões e Salomão foi um rei e juiz de Israel conhecido pela honra e sabedoria.

Chama-se de heterocomposição porque há a interveniência de um terceiro que terá poderes para decidir a disputa no caso concreto. A principal espécie de heterocomposição é a arbitragem.

### 2.1.3.1 A arbitragem

Basicamente a arbitragem consiste na mediação extrajudicial, ou seja, é uma forma de heterocomposição sem a participação do Estado, onde as partes em conflito dirigem-se a um árbitro, prestam um termo de compromisso, assumindo o dever de sujeitar-se a sua decisão para solucionar o litígio que se lhes apresenta. A arbitragem não tem carácter público, os juízes arbitrais não se vinculam a nenhum dos três poderes, logo não é obrigatória, não tem o atributo da inevitabilidade. Os querelantes, voluntariamente, utilizam-se deste meio parajudicial de solução dos conflitos, obrigando-se nos limites do termo de compromisso antes da sentença arbitral. A arbitragem assemelha-se a um contrato particular que confere poderes a um terceiro para decidir.

A inevitabilidade e a publicidade são características exclusivas da jurisdição elevadas a dogma constitucional no artigo 5º., XXXV e LX da CF/88 respectivamente, e em decorrência desses atributos, diferencia-se a arbitragem da jurisdição.

A vantagem principal da arbitragem é a celeridade das decisões. A justiça comum é deveras morosa, desvirtuando aquilo que se pretende em juízo e às vezes, tornando-se ineficaz. O Tribunal arbitral certamente promoverá a solução mais célere, por diversas razões: tem menos ações que a justiça comum, não conta com o excessivo número de recursos e os árbitros serão julgadores especializados em um dado tipo de demanda, conhecendo as peculiaridades de cada pleito e decidindo tempestivamente.

O sucesso deste método alternativo de solução dos conflitos já é perceptível. Nas cortes de conciliação e de arbitragem goianas gasta-se R\$ 1,00(um real) por processo e 99% das ações protocoladas são solucionadas em definitivo no primeiro ano, segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça<sup>15</sup>. Com isto, consegue-

---

<sup>15</sup> CUNHA, Márcio Guimarães. *Com R\$1,00 por processo, judiciário pode ter solução rápida*. Revista Jurídica Consulex. Brasília: Consulex. Ano X. nº. 222, publicação de 15 de abril de 2006. p. 32 e 33.



se mitigar os efeitos das custas judiciais, que até hoje se apresentam como sério obstáculo ao acesso à justiça. A arbitragem ainda soa estranha aos brasileiros, que já conheceram a civilização quando da existência da jurisdição e não contemplaram a evolução do direito, desde os primórdios, mas, nos demais países ocidentais, já é uma realidade bem sucedida. O Brasil já tem uma legislação específica para regular o tema – a lei nº. 9.307/96 –, que, certamente, difundirá a utilização deste equivalente jurisdicional para a solução dos conflitos também aqui.

## 2.2 O nascimento do direito processual como ciência e da jurisdição como atributo do poder do Estado

Em cada região do globo, houve uma evolução para a solução dos conflitos de interesses. Na Babilônia, vigorava o Código de Hamurabi e na Índia, as Leis de Manu, mas, sem desprezar estas construções legislativas que representam grandes avanços em suas épocas, o direito romano destaca-se com proeminência por que foi aquele que influenciou mais as sociedades contemporâneas.

As comunidades gentílicas organizaram-se a ponto de tornarem-se Estados, mas, no direito romano, *ab initio*, não se permitiu sua invasão na esfera privada, e ele atuava na distribuição da justiça apenas como fiscal das soluções. O *ordo judicarum privatorum*<sup>16</sup> é, na história de Roma, a época que compreende os períodos arcaico e clássico. Como se dava a solução dos conflitos aqui? Através da *litiscontestatio* ou arbitragem obrigatória, onde as partes compareciam ao Pretor – fiscal do Estado – e lhe apresentavam um árbitro por ambos eleito, ao qual o pretor outorgava poderes para decidir. A *litiscontestatio* compreendia duas fases: a *in jure*, perante o pretor e *judex ou apud judicem*, perante o árbitro.

Posteriormente, já no declínio do Império no século III d.c., o pretor não mais delegava os poderes para decidir, passou ele próprio, investido de poderes do Estado ou *múnus público* a proferir uma *sentença*. Então, a evolução do direito completou-se e a prestação jurisdicional passou da *justiça privada* para a *justiça pública*<sup>17</sup>.

A história de Roma está umbilicalmente ligada aos primórdios do processo:

<sup>16</sup> GRINOVER, Ada Pellegrine *et alli*, *Teoria geral do processo*. 2ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 23.

<sup>17</sup> *Idem, ibidem*.

“O direito processual é tão importante que o critério para a divisão da história interna do direito romano consiste nos períodos históricos das ações: a) o das ações da lei (período pré-clássico); b) o das fórmulas (clássico); c) *cognitio extra-ordinem* (pós-clássico).

Nos dois primeiros períodos, verifica-se a chamada *ordo judiciorum privatorum* (ordem privada). Nela, há duas fases. A fase *in jure* (no tribunal), perante o pretor, e a fase *apud judicem* (junto ao árbitro ou juiz). O pretor, que não é juiz exerce a *jurisdicitio* (a jurisdição), administra a justiça. O árbitro ou juiz, escolhido pelas partes, é um particular leigo, que julga a causa, exercendo a *judicatio* (judicatura).

O sistema adquiriu no período formular notável perfeição. As partes iam ao pretor e junto com ele escolhiam o árbitro e elaboravam a fórmula, uma espécie de resumo da causa, com todos os elementos da ação (sujeitos, objeto, causa de pedir e etc.). Cabia ao pretor avaliar se aceitava ou não a ação, o que fazia de acordo com seu édito. Ele decidia sobre o interesse de Roma no bem de vida sobre o qual as partes litigavam. Se aceitasse, estabelecia-se a *litiscontestatio*<sup>18</sup>.”

O que se conclui sobre a evolução do Direito em Roma? Simplesmente que o processo nasceu antes da jurisdição. Primeiro veio a arbitragem obrigatória que determinou o nascimento do processo, para depois os pretores serem investidos de jurisdição, que é o poder-dever dos juízes estatais de examinar a pretensão e dizer o direito aplicado ao caso concreto para pacificar o litígio e atuar como elemento de harmonização social.

### 2.3 As linhas evolutivas do processo

O direito processual como cadeira componente do estudo de direito não adquiriu sua autonomia científica tão cedo. Após alguns séculos, foi que os doutrinadores conseguiram vislumbrar a existência de uma *relação jurídica processual* e apartaram o estudo do processo das demais ciências jurídicas.

Para que uma disciplina ganhe autonomia científica em face das outras que lhe deram origem, mister é que tenha institutos e princípios típicos e inconfundíveis, isto é, que não sejam objeto do estudo de outras matérias. Os três pilares básicos que conferiram autonomia científica ao direito processual foram a ação, a jurisdição e o processo.

---

<sup>18</sup> POLETTI, Ronaldo Rebelo de Brito. *Arbitragem e Direito Romano*. Revista Jurídica Consulex. Brasília: Consulex. Ano XII, nº. 282, publicação de 15 de outubro de 2008. p. 10.

O estudo do direito processual compreende três grandes períodos ou fases: a sincretista, a autonomista e a instrumentalista.

### 2.3.1 Período sincretista

Este período estendeu-se desde o nascimento do processo no direito romano até a segunda metade do século XIX. Aqui havia a confusão entre o direito material e a ação.

Entendia-se a ação como o próprio direito material deduzido em juízo. É por isso que, até hoje se nomeia as ações. Por exemplo: no direito romano, o vendedor – principalmente de escravos – deveria, na placa de venda, enumerar os defeitos que tinha o produto, apregoar de viva voz e dar uma *stipulatio*, parecido com a cláusula penal do direito das obrigações. Se não o fizesse estaria sujeito a *actio redhibitoria*, que existe atualmente e visa desfazer o negócio voltando todos ao *status quo ante* ou, sujeito a *actio aestimatoria quanti minoris*, ação de estimação do preço em quanto maior o vício maior o ressarcimento em dinheiro<sup>19</sup>.

Foi tão longa esta fase que, por causa dela, alguns juristas mais clássicos ainda se referem ao direito material como direito substantivo e ao direito processual como direito adjetivo mesmo em dias de hoje, por que se entendia que a ação era qualificada pela coisa deduzida em juízo.

### 2.3.2 Fase autonomista ou conceitual

Aqui o direito processual foi apartado do direito material e, pela primeira vez foi encarado como ciência. Desde então, o direito de ação é considerado um direito autônomo.

A ação é um direito público subjetivo. Público por que se dirige ao Estado e subjetivo por que é uma faculdade do titular do direito, logo a ação implica em dois pedidos: um imediato de provocar o exercício da jurisdição pelo Estado, e outro mediato de pleitear o direito material. A justiça do trabalho está concatenada com os

---

<sup>19</sup> SARAIVA, Vicente de Paulo. *Actio aestimatoria/Quanti minoris X Actio aestimatoria/de aestimatu*. Revista Jurídica Consulex. Brasília: Consulex. Ano VIII. nº. 185, publicação de 30 de setembro de 2004. p.21.

avanços do direito processual, porquanto tudo começa com uma reclamação trabalhista, que não recebe qualquer denominação especial. Assim não se tem a ação de “rescisão de empregada doméstica”, “a ação de fim de contrato de trabalho” e etc..

Reconheceu-se, pois, a autonomia da relação jurídica processual. O direito de ação foi destacado do direito material e erigido à ordem constitucional.

Esta foi a fase de maior desenvolvimento científico do direito processual, representou uma ruptura completa em relação a primeira concepção do processo e serviu de preparação para a fase posterior, que conciliou as idéias anteriores.

### 2.3.3 Fase instrumentalista

Esta fase procura efetivar o sentido deontológico do processo, que é o dever de distribuir justiça entre os membros da sociedade.

Nas fases antecedentes, observou-se o processo sob os aspectos informadores ou basilares, agora, sob o aspecto teleológico, isto é, quanto aos fins a que se dispõe.

Diz-se que, no decorrer dessa fase ainda em andamento, tiveram lugar *três ondas renovatórias*, a saber: a) uma consistente nos estudos para a melhoria da *assistência judiciária* aos necessitados; b) a segunda voltada à tutela dos interesses *supra-individuais*, especialmente no tocante aos consumidores e à higidez ambiental (interesses coletivos e interesses difusos); c) a terceira traduzida em múltiplas tentativas com vistas à obtenção de fins diversos, ligados ao modo-de-ser do processo (simplificação e racionalização dos procedimentos, conciliação, equidade social distributiva, justiça mais acessível e participativa etc.).<sup>20</sup>

Fala-se nas três ondas renovatórias do processo, as quais serão objeto detalhado de estudo no capítulo subsequente.

A fase instrumentalista do processo está longe de esgotar-se e é precisamente aqui que se situa o vertente trabalho de conclusão de curso. Foi a partir da segunda metade do século XX que os operadores do direito passaram a preocupar-se com o *acesso e a distribuição qualitativa da justiça*.

<sup>20</sup> GINOVER, Ada Pellegrini *et alli*. Op. Cit., p. 43, nota 15.

### **3 O movimento de acesso à justiça**

O movimento de acesso à justiça é um estudo global que visa a apurar às técnicas do processo para torná-lo mais célere e diminuir a distância entre os cidadãos e os Tribunais. Este movimento é capitaneado pelo Projeto Florença, que foi coordenado pelos professores Mauro Cappelletti e Bryant Garth e conta com colaboradores de todo o mundo para avaliar os avanços e as expectativas para a futuro da prestação jurisdicional. Portanto, a preocupação com a eficácia da pacificação dos conflitos de interesses ultrapassa o campo de estudo dos operadores do direito.

Nesse sentido, não é suficiente apenas uma abordagem técnico-jurídica. O provimento jurisdicional, conforme a orientação traçada pelos estudiosos do acesso à justiça deve ser examinada por todas as ciências acadêmicas que puderem, de qualquer forma, contribuir para a melhoria da atividade jurisdicional.

A doutrina dos professores Mauro Cappelletti e Bryant Garth classifica o acesso à justiça em três ondas renovatórias, que foram responsáveis por empreendimentos e reformulações do provimento jurisdicional em todo o mundo para aumentar a participação do Poder Judiciário na vida dos cidadãos e cumprir o compromisso maior da Dama-cega: a harmonia social. A presente dissertação de mestrado encontra amparo teórico mais profundo no referido movimento de acesso à justiça, posto que, foi por meio do trabalho desenvolvido pelo Projeto Florença que se procurou, pela primeira vez, mitigar os fatores que atentavam contra o provimento jurisdicional.

Os dois postulados básicos do movimento de acesso à justiça são o aumento do número de jurisdicionados e a otimização da prestação jurisdicional. As custas judiciais inviabilizam o ingresso de um maior número de jurisdicionados em juízo, logo, na medida em que se evidencia o caráter de injustiça fiscal que as custas judiciais representam e se propugna pela reforma da lei nº. 8.071/2006 do Estado da Paraíba para tornar mais razoável a cobrança de tributos pelo Poder Judiciário e para otimizar a prestação jurisdicional, conclui-se que o trabalho vertente enquadra-se como sendo um estudo sobre o acesso à justiça nos moldes preconizados pelos seus idealizadores.

Portanto, toda discussão que gira em torno do movimento de acesso à justiça mostra-se deveras pertinente e necessário para a perfeita compreensão doutrinária das idéias expostas ao longo do texto. Diante do exposto, cumpre enumerar didaticamente a classificação proposta para o movimento de acesso à justiça.

### 3.1 Primeira onda renovatória de acesso à justiça

O jusfilósofo Norberto Bobbio, no livro “A era dos direitos<sup>21</sup>” classificou os direitos fundamentais em três gerações tendo em vista os postulados da revolução francesa de 1789: liberdade, igualdade e fraternidade.

A doutrina contemporânea prefere utilizar o termo “dimensões” no lugar de “gerações” como foi proposto pelo doutrinador citado, pois esta terminologia daria a idéia de superação de um direito antigo pelo novo, enquanto aquela outra transmite adequadamente a noção de convivência entre os direitos que se somaram aos mais antigos.

Os direitos de 1ª. dimensão são as liberdades individuais, típicas do Estado liberal burguês do século XVIII, caracterizado pelo abstencionismo estatal e por prestações negativas que consagram obrigações de não-fazer, ou seja, os cidadãos deveriam regular o convívio social com a mínima atuação do Estado, considerado na época como o grande Leviatã<sup>22</sup>. Tratava-se da consagração dos ideais burgueses do “*laissez-faire, laissez-passer*”, que atendem diretamente ao valor liberdade em detrimento dos outros dois propagados pelos revolucionários. Os direitos de 2ª. dimensão nasceram exatamente para tentar resolver as injustiças geradas pelo liberalismo exacerbado do fim do século XVIII e atender ao ideal de igualdade. Esses direitos caracterizaram o Estado de bem-estar social, ou *welfare state*, marcado pelo intervencionismo e por prestações positivas, que consagram obrigações de fazer, em que o Estado deveria atuar como promotor dos direitos sociais, construindo escolas, hospitais, urbanizando os subúrbios e etc.. Com o passar dos anos, surgiram os direitos de 3ª. dimensão, que tangenciam os direitos individuais e os direitos sociais sem se confundirem. A massificação das relações sociais típicas do início do século XX determinou a superação daquele modelo de

<sup>21</sup> BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

<sup>22</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã*. 1ª. ed. São Paulo: Martin Claret, 2002.

prestação jurisdicional individualizado clássico pelo novo processo coletivo, em que os cidadãos são tratados coletivamente, lembrando o valor fraternidade pensado no início da idade contemporânea.

No âmbito judicial, os governantes preocuparam-se em viabilizar o ingresso dos pobres em juízo e passaram a desenvolver técnicas para fazê-lo.

Novos modelos de tutela jurídica dos pobres foram desenvolvidos, entre os quais se destaca a criação de uma categoria de advogados públicos institucionalmente comprometidos com a assistência judiciária gratuita, que, nacionalmente, é conhecido como a Defensoria Pública. O movimento de acesso à justiça nomeou a assistência judiciária gratuita de 1ª. onda renovatória, que atendeu eminentemente ao postulado de ampliar o número de jurisdicionados, por meio daquilo que se propõe chamar de esforços de distribuição<sup>23</sup>. Neste contexto, buscou-se, eminentemente combater as custas judiciais, mas sob a perspectiva apenas dos pobres, isto é, não houve uma preocupação isonômica em relação aos demais jurisdicionados, o que veio, mais tarde, a vulnerar os cidadãos que se encontram nas demais camadas da sociedade.

### 3.2 Segunda onda renovatória de acesso à justiça

Durante os anos seguintes, o provimento jurisdicional demonstrou-se satisfatório – apesar da morosidade das decisões – para atender aos anseios da sociedade da primeira metade do século XX, mas não acompanhou o desenvolvimento das relações civis que se seguiu.

O processo fora dialeticamente concebido para ser individualista, nos termos do art. 6º. do CPC: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei<sup>24</sup>”. Assim a relação processual unipessoal historicamente concebida – autor versus réu apresentando suas razões ao juiz – encontrava-se amparada, mas a sociedade da segunda metade do século XX era substancialmente diferente daquela em que o direito processual nasceu.

---

<sup>23</sup> SOUTO, Márcio Flávio Lins. *Acesso e Distribuição Qualitativa da Justiça – Esforços de Acesso e de Otimização*. Revista Jurídica Consulex. Brasília: Consulex. Ano X, nº. 237, publicação de 30 de novembro de 2006. p.17. Disponível em <[http://www.consulex.com.br/consulexnet\\_read.asp?id=1&idd=3289](http://www.consulex.com.br/consulexnet_read.asp?id=1&idd=3289)>. Acesso em 15 de dezembro de 2006.

<sup>24</sup> Op. cit., p. 401, nota 05.

As relações jurídicas evoluíram e apareceram direitos novos, que trespassavam a esfera individual de uma pessoa e pertenciam a uma dada coletividade sem atingir a esfera pública. Neste cenário, ocorreu a existência de um vácuo protetivo, isto é, tais direitos que se situam entre as esferas pública e privada sem se confundir com elas, não eram jurisdicionalizáveis. A doutrina alemã identificou estes interesses coletivos, e os nomeou de direitos transindividuais, metaindividuais, grupais, coletivos *lato sensu* ou direitos de 3ª. dimensão na classificação proposta pelo professor Norberto Bobbio.

Todavia, quem teria a capacidade postulatória para instrumentalizar os direitos de 3ª. dimensão em juízo? A grande problemática que envolvia os novos direitos era a questão da *legitimação em juízo*. Para solucionar este viés os países ocidentais desenvolveram duas soluções possíveis. Nos Estados Unidos da América, o sistema das “*Class Actions*” ou ações grupais adotou a legitimação *ope judicis*, em que um dos cidadãos interessados dirige-se a um magistrado e o pede autorização para postular em nome do grupo de interessados a reparação dos direitos que se reputam violados. Diz-se legitimação *ope judicis* porque o órgão jurisdicional é quem confere a legitimidade para o cidadão atuar em juízo. O Brasil adotou a legitimação *ope legis*, em que o legislador enumerou previamente um rol de entes que detêm legitimidade para exercer a defesa dos direitos sociais e coletivos. Trata-se de um tratamento diferente que pretende desenvolver entidades com o compromisso institucional de defender os direitos sociais e coletivos e que se mostra mais difundido pelos demais países. O elenco dos entes com legitimidade ativa para fazer a defesa dos direitos sociais e coletivos encontra-se no art. 82 do CDC, nos seguintes termos<sup>25</sup>:

“Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público;

II – a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III – as entidades e órgãos da administração pública, direta e indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

---

<sup>25</sup> BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº. 8.078 de 11 de setembro de 1990. *Vade Mecum Saraiva*. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, p. 811. art. 82, *caput*.



É importante salientar que a legitimação dos direitos de 3ª. dimensão em juízo é enquadrada na 2ª. onda renovatória de acesso à justiça, pois corriqueiramente, depara-se com estudantes que confundem os dois estudos. O professor Norberto Bobbio classificou os direitos coletivos *lato sensu* como sendo os direitos de 3ª. dimensão, enquanto o professor Mauro Cappelletti classificou a legitimação dos direitos de 3ª. dimensão como os esforços de otimização típicos da 2ª. onda renovatória de acesso à justiça<sup>26</sup>.

Trata-se de um avanço que contribuiu para a melhoria da qualidade do provimento jurisdicional, naquilo que se chama de esforços de otimização, pois, por meio de uma única sentença, com a tutela coletiva dos direitos de 3ª. dimensão, o magistrado consegue um resultado sobremaneira mais efetivo, dispensando a interposição de incontáveis ações com o mesmo objeto.

Apesar de todos estes desenvolvimentos da prestação jurisdicional, percebe-se claramente que há um paradoxo entre os postulados do movimento de acesso à justiça. Ora, se com o número de jurisdicionados que se tem atualmente, a prestação jurisdicional já não é suficiente para atender a toda a população, imagine-se aumentando o número de jurisdicionados? Portanto, o grande desafio do movimento de acesso à justiça é compatibilizar seus postulados, isto é, aumentar o número de jurisdicionados e otimizar a qualidade do provimento jurisdicional. Este é o escopo da 3ª. onda renovatória de acesso à justiça, conforme será observado mais a frente.

### 3.3 Terceira onda renovatória de acesso à justiça – a conjugação dos esforços de distribuição e de otimização

Apesar de todos os avanços da prestação jurisdicional empreendidos com as duas primeiras ondas renovatórias, aquele paradoxo em relação aos postulados do movimento de acesso à justiça ainda não foi satisfatoriamente solucionado, isto é, ampliar a quantidade de jurisdicionados e melhorar a qualidade do provimento não são esforços conjuntos nas duas ondas renovatórias antecedentes.

---

<sup>26</sup> SOUTO, Márcio Flávio Lins. Op. cit., nota 23.

Para solucionar este contra-senso, os países conjugaram os dois tipos de esforços, o que ensejou a terceira onda renovatória de acesso à justiça, que abraçou os avanços anteriores, aproximando os cidadãos dos tribunais. Assim o Judiciário deixará de ser o abrigo dos desesperados e se tornará efetivamente um dos maiores veículos de promoção da cidadania. Esta 3ª. onda renovatória caracteriza-se basicamente pelo desenvolvimento de métodos alternativos de solução de conflitos – a arbitragem, a mediação e a conciliação – e pela especialização dos tribunais e dos procedimentos.

Os métodos alternativos de solução dos conflitos são um precioso instrumento em prol da prestação da justiça, pois conseguem diminuir o número de processos que superlotam os tribunais pátrios. A arbitragem, como foi dito, enquadra-se entre as formas privadas de solução dos conflitos, assemelha-se a um contrato onde os litigantes outorgam poderes a um árbitro que não precisa ser juiz ou sequer um jurista – basta ser entendido no assunto – para proferir uma decisão de mérito com força de coisa julgada, produzindo, inclusive, título executivo hábil a ser executado em juízo. A conciliação é outro método alternativo de solução dos conflitos que já demonstrou sua eficácia pontualmente no Brasil. O conciliador é um jurista que auxilia os magistrados em seus processos. Na audiência de conciliação, ele intervêm para que os litigantes transacionem, trata-se, pois, de uma autocomposição, onde o conciliador atua no sentido de levar as partes a um acordo satisfatório. Desta forma, evita que processos simples e potencialmente solucionáveis tomem tempo e ocupem ainda mais os magistrados.

A especialização dos procedimentos é uma tendência universal de todas as ciências para otimizar os serviços prestados às pessoas. Isto ocorre no ordenamento jurídico de todos os países, onde a competência atribuída aos magistrados é fracionada para fazê-los mais conhecedores de um dado assunto e proferir uma sentença de mérito em tempo menor. Por isso, foram criados os juizados especiais cíveis, juizados especiais criminais e juizados especiais de família com resultados tão animadores que ensejam cada vez mais a especialização dos tribunais e dos procedimentos. Por exemplo, em breve, serão instituídos os juizados especiais de violência doméstica.

### 3.4 Amparo científico do trabalho

O acesso à justiça é muito mais do que uma nova abordagem de estudo do direito, seus idealizadores buscaram fazer um verdadeiro manifesto em prol da prestação jurisdicional.

Muitos dogmas do processo atuam como entraves para o Judiciário, além dos históricos obstáculos que sempre atentaram contra a eficácia da tutela jurisdicional, conforme será exposto nos próximos capítulos.

As custas judiciais inserem-se no contexto imediato da primeira onda renovatória, isto é, apresentam-se como um obstáculo que atenta contra o primeiro postulado do movimento de acesso à justiça: o aumento do número de jurisdicionados, pois limitam a quantidade de pessoas que podem se valer do Poder Judiciário para resolver seus conflitos de interesses.

O estudo da segunda onda renovatória será preterido para que se observe de forma principal a primeira e a terceira ondas renovatórias de acesso à justiça. Os direitos de 3ª. dimensão referem-se ao processo coletivo, que é um tema muito em voga na atualidade, mas que escapa da problemática das custas judiciais, pois muitos dos processos coletivos são intentados por entes que têm o privilégio da gratuidade do provimento jurisdicional, por exemplo o Ministério Público, e também por causa da grande difusão e importância das matérias tratadas, que já têm de ante-mão a isenção das custas e taxas judiciárias. De maneira que a discussão em torno dos direitos de segunda dimensão tem relevância meramente didática quando se relaciona com as custas judiciais.

Com o advento da 1ª. onda renovatória de acesso à justiça, que tutelou o ingresso em juízo dos pobres, pensava-se que não haveria mais obstáculo pecuniário algum para o atendimento jurisdicional, mas o problema das custas judiciais como obstáculo ao acesso à justiça reapareceu e afeta não apenas a classe baixa, mas toda a sociedade, que tem de suportar elevadas custas judiciais para pleitear a tutela jurisdicional, que, por outro lado, é extremamente morosa, inviabilizando muitos direitos no *iter* processual.

## 4 Custas judiciais como desafio socioeconômico e outros obstáculos que se impõem ao acesso à justiça

### 4.1 Problemática das custas judiciais

– *Cura pauperibus clausa est*<sup>27</sup> –, o lamento de Ovídio, ainda no mundo antigo, tornou-se o vaticínio de uma mazela que acompanha todos os países até os dias de hoje em relação à prestação jurisdicional.

A *constituição de Zenão* do ano de 478, no declínio do império romano, foi o diploma normativo que tratou de disciplinar a cobrança das custas judiciais quase como acontece na atualidade, em que a parte vencida deve restituir as custas anteriormente pagas pelo autor para promover a ação<sup>28</sup>.

“(…) Tal situação perdurou até o advento da Constituição de Zenão, em 478, que determinava a condenação, na sentença, da parte vencida ao pagamento das custas processuais, podendo esse valor ser aumentado até dez vezes, em caso de temeridade do perdedor. Referido ato normativo previa ainda, que parte desse acréscimo poderia ser convertida em favor do vencedor, para a reparação do dano sofrido, ou ser entregue ao fisco.”

Até o fim da Idade Moderna, o direito como instrumento de pacificação social teve sua importância relativizada pela sociedade que vivia à luz do absolutismo. Naquela época, o monarca detinha em suas mãos o monopólio dos três poderes. “*L’etat c’est moi*”<sup>29</sup>, dizia o rei da França Luis XIV, talvez o maior ícone desta ideologia governamental que dominou um longo período da história. Todavia, conforme ensinou Montesquieu, no livro “O Espírito das Leis”<sup>30</sup>, todo aquele que concentra poderes em suas mãos tende a abusar dele, logo o Poder do Estado deveria ser distribuído entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, para evitar o arbítrio de um dado governante.

<sup>27</sup> BORGES, Genaro. Fazendo remissão à célebre frase de Ovídio, que significa “os tribunais estão fechados para os pobres”. Disponível em <[https://www3.tj.rs.gov.br/site\\_php/noticias/mostranoticia.php?assunto=1&categoria=1&categoria=1&item=30330](https://www3.tj.rs.gov.br/site_php/noticias/mostranoticia.php?assunto=1&categoria=1&categoria=1&item=30330)>. Acesso em 13 de fevereiro de 2007.

<sup>28</sup> ARAÚJO, Fabiana Azevedo. *A remuneração do advogado. Investigações acerca da natureza jurídica dos honorários de sucumbência*. Revista Jurídica Consulex. Brasília: Consulex. Ano XII. nº. 284, publicação de 15 de novembro de 2008. p.43.

<sup>29</sup> LOUIS-DIEUDONNÉ, Luís XIV. “L’Etat c’est moi” fr O Estado sou eu. Frase de Luís XIV, da França. Nela se baseava a monarquia absolutista. Disponível em <[http://www.infojur.com.br/dc\\_L.php](http://www.infojur.com.br/dc_L.php)>. Acesso em 06 de fevereiro de 2007.

<sup>30</sup> SECONDAT, Charles-Louis de, o barão de Montesquieu. *Do Espírito das Leis*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

A sociedade européia era profundamente fracionada em estamentos, por exemplo, a França era dividida em castas onde havia o clero, a nobreza e o terceiro Estado, formado basicamente pelos pobres e pela burguesia, e que compunham a maior parcela da população. A nobreza e o clero detinham privilégios injustificáveis, pois apenas gozavam das benesses governamentais enquanto o terceiro Estado suportava todos os ônus tributários. Esta organização social gerou um clima de instabilidade que obrigou o rei francês Luís XV a convocar uma assembléia dos estados-gerais para tentar arrefecer os ânimos das massas que ameaçavam a insurreição. Entretanto, esta instituição arcaica previa que as deliberações seriam votadas não de forma proporcional, mas paritária, onde cada um dos três estados: o clero, que representava o 1º. Estado, a nobreza, que representava o 2º. Estado, e a burguesia e a plebe, que representavam do 3º. Estado, tinham apenas um terço de fração dos votos cada um. Vale salientar que o 3º. Estado era composto pela maior parte da população e pleiteava um sistema de votação proporcional ao invés do paritário conforme originariamente concebido. Nesse contexto, apareceu a obra “O que é o terceiro estado?”<sup>31</sup>, do abade Sieyès, que defendeu a idéia de que o terceiro estado poderia separar-se dos estados-gerais e reunir-se em assembléia nacional para defender os interesses da nação francesa, mas, após a elaboração do documento final que foi dirigido à aprovação do monarca, este se recusou a ratificar o texto, o que deu azo à revolução francesa propriamente dita com a convocação de uma assembléia nacional constituinte, em que os revolucionários destituíram o rei, criaram o primeiro estado liberal, marcando o fim do absolutismo e o apogeu do século das luzes.

A burguesia pregava o abstencionismo do Estado em relação aos cidadãos e, com a vitória dos revolucionários houve a ampla disseminação dos valores burgueses o que não trouxe melhoria substancial na qualidade de vida dos pobres, pois eles não podiam suportar as custas judiciais e preferiam a resignação do que ingressar em júízo para a defesa de seus direitos. Então, o Estado liberal que se mostrou incapaz de promover uma mudança significativa na vida das pessoas teve de ceder lugar ao Estado de bem-estar social ou *welfare state* segundo a terminologia em inglês, que se caracterizou pelo intervencionismo estatal, por prestações positivas e obrigações de fazer, onde o Estado deveria atuar para mitigar

---

<sup>31</sup> SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A Constituinte Burguesa: Qu'est-ce que Le Tiers État?* 4ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

as desigualdades sociais por meio de políticas públicas sociais, construindo escolas, promovendo o saneamento básico, otimizando a prestação jurisdicional e etc.. Nesse contexto, os legisladores voltaram sua atenção para políticas públicas mais protecionistas.

O trabalho vertente dirige seu objeto principal para o estudo dos efeitos das custas judiciais em relação ao provimento jurisdicional. Conforme foi dito, o amparo doutrinário principal encontra-se no manifesto dos professores Mauro Cappelletti e Bryant Garth que propugnaram a existência do movimento de acesso à justiça, uma ação global que visa apurar as técnicas do processo para torná-lo mais célere e diminuir a distância entre os cidadãos e os tribunais. O movimento de acesso à justiça é classificado em três ondas renovatórias tendo em vista os obstáculos enfrentados pelo provimento jurisdicional ao longo da história. As custas judiciais situam-se no contexto da primeira onda renovatória de acesso à justiça e, para entender a problemática envolvida à luz desta dissertação de mestrado, mister é compreender o enfrentamento histórico dedicado às custas judiciais.

#### 4.1.1 Histórico de combate às custas judiciais

Logo que o Estado percebeu a fragilidade dos pobres e a necessidade de protegê-los, passou a desenvolver políticas públicas para viabilizar seu ingresso no Judiciário.

Pode-se visualizar a preocupação do Estado após os movimentos operários do século XIX. O proletariado estava sujeito a jornadas de trabalho exaustivas: homens, mulheres e, inclusive, crianças tinham péssimas condições de vida. A baixa qualidade técnica, a fraqueza dos menores e o cansaço provocavam muitos acidentes nas máquinas, as cidades tinham mutilados incapazes de exercer qualquer ofício, o nível de pobreza aumentou desproporcionalmente e os operários insurgiram-se contra os meios de produção. Encontrando, nas máquinas, a razão de sua desgraça, os operários passaram a destruí-las – evento que ficou conhecido na Inglaterra como movimento cartista<sup>32</sup> – e isto gerou um colapso social desestabilizador. Então os Estados europeus criaram as primeiras leis trabalhistas e

---

<sup>32</sup> CUNHA, Ana Carolina *et alli*. *A Questão Democrática – O Cartismo*. Disponível em <<http://www.historia.uff.br/nec/CARTISMO.htm>>. Acesso em 12 de outubro de 2008.

previdenciárias, que marcaram o início das políticas públicas a favor das classes baixas. Contraditoriamente, a revolução industrial, eminentemente econômica, foi mais importante para conferir direitos para os pobres do que a própria revolução francesa, eminentemente social.

#### 4.1.1.1 O *munus honorificum*

O primeiro obstáculo enfrentado pelos pobres, como era de se esperar, foi de ordem econômica, pois se verificou que nas sociedades capitalistas em geral, os custos da litigação, definida pelo objeto principal da ação judicial proposta para solucionar seus conflitos de interesses, eram muito elevados e que a relação entre o valor da causa e o custo da litigação aumentava à medida que se descia a pirâmide social.

Ou seja, os jurisdicionados de baixa renda pleiteavam uma demanda por qualquer valor, inclusive um valor ínfimo. Isso fez com que o valor da causa ficasse maior do que o bem da vida – a execução de um título de crédito, por exemplo, era mais cara do que o valor nominal constante dele. Além disso, a morosidade dos processos contribuiu para consubstanciar este obstáculo de ordem econômica, tendo em vista que havia uma desvalorização do bem da vida pleiteado.

A partir do segundo quartel do século XIX, houve grande desenvolvimento da proteção judiciária dos desvalidos e, para levá-los ao Judiciário, a solução encontrada foi a menos custosa possível: serviços prestados por advogados sem remuneração.

“As leis francesas, alemãs, italianas, e algumas outras, editadas na segunda metade do século dezenove, estabeleceram para os advogados os deveres de atendimento gratuito para os pobres<sup>33</sup>.”

Os idealizadores desta prestação jurisdicional tinham uma visão muito utópica para acreditar que os advogados conformar-se-iam com a retribuição moral destes serviços – o *munus honorificum*.

Este modelo de assistência judiciária gratuita possuía alguns inconvenientes. A qualidade dos serviços jurídicos era baixíssima, uma vez que, ausente a

---

<sup>33</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. cit., p. 32, nota 11.

motivação econômica, a distribuição acabava por recair em advogados sem experiência e por vezes ainda não plenamente profissionalizados. Fatalmente, o provimento foi ineficaz. Para os prestadores de serviços – médicos, técnicos de informática, advogados e etc. –, os honorários determinam o empenho no ofício, logo causas gratuitas, patrocinadas por profissionais liberais, não resultaram em muito sucesso. A falta de retribuição financeira levou muitos advogados a deixarem de advogar para aqueles que não tinham condições financeiras, restando-lhes os causídicos recém formados, com pouca ou nenhuma experiência profissional.

#### 4.1.1.2 O sistema *judicare*

O sistema *judicare* foi o segundo modelo proposto para a tutela dos carentes. Na Inglaterra em 1949, surge o *judicare*, um sistema gratuito de assistência judiciária gratuita onde o cidadão escolhia um patrono para defendê-lo em uma lista, com o nome dos advogados inscritos – vale dizer, voluntariamente. Basicamente, neste sistema, o Estado incumbe-se da remuneração dos advogados particulares que trabalharem pelos interesses dos pobres. Há uma relação dos advogados que se dispõem a exercer a tarefa. Então, o necessitado tem um catálogo de juristas aptos a desempenharem sua defesa em juízo.

Alguns países como a França permitem que pessoas da classe média também se utilizem do sistema *judicare*. O procedimento de ampliar o rol de beneficiários deste serviço é justo, pois é sabido que o conceito de pobreza difere em razão da região, trata-se de medida de segurança facultar prerrogativas às pessoas que circunstancialmente superam a linha de pobreza. Qualquer adversidade econômica poderá lançá-los na miséria, basta lembrar o que aconteceu com a população argentina – um povo orgulhoso de ter qualidade de vida européia, mas que, abruptamente, teve suas receitas falidas e mais da metade de sua população deslocada para baixo da linha de pobreza no final do século passado.

No sistema *judicare*, os advogados ainda são profissionais liberais, podem exercer seu ofício nos escritórios e têm uma remuneração extra quando se inscrevem na lista. Portanto, esta técnica tem a grande vantagem para os advogados signatários, que contam com um auxílio no orçamento familiar.



Todavia, a maior desvantagem do sistema *judicare* é que não favorece a defesa dos interesses coletivos, sendo um modelo, eminentemente, de causas individuais. Os advogados não observam o jurisdicionado carente que se socorre de seus serviços como uma pessoa que pertence a uma classe social desfavorecida, mas, enxergam apenas mais um cliente em que a contra-prestação pecuniária de seus serviços são arcadas pelo Estado ao invés de seu patrocinado.

#### 4.1.1.3 O advogado remunerado pelos cofres públicos

Preliminarmente, propõe-se uma indagação: qual a diferença entre o sistema *judicare* e os advogados remunerados pelos cofres públicos? Aquele é formado por profissionais liberais que recebem seus honorários dos cofres públicos; este é formado por servidores públicos propriamente ditos.

Aqui há a criação de uma categoria de profissionais incumbidos da defesa dos pobres, especializados e conhecedores de seus principais problemas. Este modelo apresenta vantagens e desvantagens em relação ao sistema *judicare*. Estes advogados assalariados entendem os pobres como uma massa de pessoas e tendem a defender seus interesses como coletividade, movimentando a ação pública através de publicidades, *lobbys* e marketing para favorecê-los.

Com o advento da lei nº. 1.060/50, determinou-se a assistência judiciária aos juridicamente pobres, e, nestes, compreendem-se não somente os miseráveis, mas também aqueles que não puderem arcar com as custas judiciais sem prejuízo para seu sustento ou de sua família nos termos do parágrafo único, art.2º. da lei citada<sup>34</sup>:

“Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”

A principal desvantagem da instituição de advogados públicos é que, quando se cria uma categoria de profissionais, eles tendem a tornar-se aguerridos na defesa da causa e, muitas vezes, conflitam com a própria Administração, mas sempre

---

<sup>34</sup> BRASIL. Lei de assistência judiciária gratuita. Lei nº. 1.060 de 05 de fevereiro de 1950. *Vade Mecum Saraiva*. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1110.

necessitando de seu apoio. Foi o que aconteceu em 2004 na greve da Defensoria Pública da Paraíba, quando os defensores, com pertinência, pleiteavam a criação de um plano de cargos, carreiras e salários, e foram desassistidos pelo governo estadual. Cumpre salientar, entretanto, que após tantos anos de reivindicações, a classe dos defensores públicos conseguiu a aprovação de seu plano de cargos, carreiras e salários no ano de 2008.

#### 4.1.1.4 A Defensoria Pública

A Defensoria Pública é a classe de juristas responsável pela defesa dos interesses dos juridicamente pobres. Esta instituição foi erigida a órgão constitucional indispensável à administração da justiça com a CF/88<sup>35</sup>:

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º., LXXIV.

§1º. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.”

O dispositivo consolida uma norma de eficácia limitada programática, estabelecendo diretrizes. Por isso, há Estados que não contam com suas Defensorias Públicas.

Vulgarmente, atribui-se uma conotação depreciativa aos defensores, como sendo “os advogados dos pobres”, o que não corresponde à realidade por duas razões: primeiro que seu ofício não se limita a eles; segundo por que, mesmo que o fosse, tanto mais dignificante seria trabalhar na defesa dos realmente carentes sem perceber os honorários pagos pelos ricos.

Pode-se dividir em três linhas de atuação: de prevenção, de reparação e de promoção de direitos.

“Outro aspecto igualmente prático e cotidiano é o contato direto com a comunidade, na capacitação de lideranças comunitárias,

---

<sup>35</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do. *Vade Mecum Saraiva*. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 46 e 47. art. 134, §1º..

orientação jurídica de jovens e adultos, participação concreta na efetivação de direitos. A Defensoria Pública, assim, atua nas 3 (três) diretrizes delimitadas pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos: prevenção, reparação e promoção de direitos.<sup>36</sup>

O trabalho da Defensoria Pública não se resume a abrir as portas do Judiciário, simplesmente, distribuindo uma petição inicial, vai mais além. Atuando dentro das comunidades, tem a função pedagógica de orientar os necessitados quanto a seus direitos, medeia acordos entre as partes antes que as pretensões sejam deduzidas em Juízo como árbitros e postula, frente à Administração, melhores condições de infra-estrutura para os bairros, voltando a atenção da sociedade para os problemas dos pobres, talvez por isso, é que a instituição da Defensoria esteja intimamente ligada à pobreza, mas não poderia ser diferente – são os pobres os mais necessitados.

Na Paraíba, a Defensoria Pública tem restringido sua atividade à reparação em Juízo, portanto o que se vislumbra para todas as Defensorias é algo similar às *class action* norte-americanas e aos *obdusman* suecos. O Rio de Janeiro, primeiro Estado da Federação a contar com este órgão, já o tem bastante desenvolvido, equiparando-se às instituições alienígenas.

#### 4.1.1.5 O *ombudsman*

Os países nórdicos foram pioneiros em criar uma instituição competente para otimizar a prestação da justiça. Em 1809, apareceu, na Constituição sueca, os *ombudsman*<sup>37</sup>, que são órgãos estatais para a proteção das pessoas ainda em fase pré-judicial.

Fazendo uma analogia grosseira, pode-se associá-lo a uma antiga instituição brasileira, ainda da época do império – a ouvidoria-geral –, que era um órgão ligado ao rei, incumbido de resolver os conflitos de interesses. O *ombudsman* sueco é uma instituição concebida para atender às necessidades contemporâneas da sociedade,

---

<sup>36</sup> ROCHA, Amélia Soares da. *Defensoria Pública e transformação social*. Disponível em: <<http://www.jus.com.br>>. Acesso em 25 de março de 2005.

<sup>37</sup> ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. *Direitos humanos e acesso à justiça*. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, cap. V. p. 11.

tem um número bem maior de pessoas atendidas, engloba consumidores, administrados, menores, inquilinos e etc..

O elemento emblemático dos *ombudsman* é a questão da proteção dos administrados em relação a própria administração, ou seja, como não são escassas as situações em que o Estado é motivo de dissabores para os cidadãos, amalgamando-se, as vezes, com a atividade privada, a Suécia desenvolveu esta instituição com a finalidade principal de controlar os próprios atos da administração. Para exemplificar, pode-se restringir a análise de dois funcionários típicos da administração municipal: os guardas de trânsito e os fiscais da prefeitura.

Ambos recebem comissões em relação ao número de multas aplicadas, o que favorece a que indivíduos de moral fraca e corruptível vivam à espreita de uma oportunidade para aplicar as sanções pecuniárias.

Imagine-se a hipótese de um guarda de trânsito, “exagerando” o comportamento de algum motorista, baixar uma multa que chegará tempestivamente à residência do desafortunado condutor. O que fazer? Bater às portas do Judiciário? E como fundamentar sua pretensão sem provas técnicas? Ora, fácil concluir que o Judiciário não é o melhor lugar para se aferir o mérito da questão. O próprio órgão gerenciador do trânsito municipal é a melhor sede para apurar o ocorrido, pois conhecerá o comportamento de seu funcionário – se ele é dado a aplicar multas; se já recebeu muitas notificações por causa dele, por exemplo –, as condições do tráfego na área e as infrações pretéritas do condutor. O mesmo se dá com os fiscais da Prefeitura – ou será pior? –, que raramente não encontram razões para multar. Longe de criar preconceitos contra estes servidores municipais, procurou-se apenas exemplificar que muitas vezes o Poder Judiciário não é o meio apto para resolver uma litigiosidade contida. Por outro lado, a corrupção dos fiscais do tesouro é historicamente reconhecida, a imoralidade fiscal foi uma das razões da desestruturação do Império Romano, tendo causado sua ruína financeira. Na esfera municipal, sabe-se que muitos servidores cobram propinas para agilizar a expedição de documentos, evitar multas e executar outras atividades que fazem parte de seu ofício. Saliente-se que alguns sucumbem à sanha arrecadatória dos administradores em sua ânsia para inchar as receitas públicas ou simplesmente em garantir os investimentos para futuras campanhas.

Portanto os *ombudsman*, mesmo atualmente, são um órgão de vanguarda na promoção da defesa dos interesses dos cidadãos em geral, não só dos

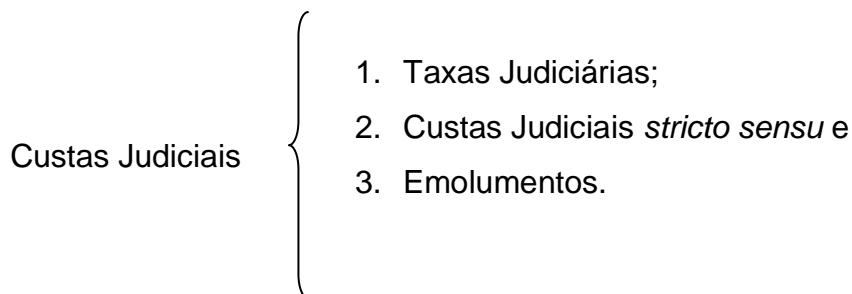
administrados, os quais mereceram uma explicação mais profunda por tratar-se de uma característica peculiar deste, mas também a tutela dos interesses coletivos *lato sensu* – dos consumidores e dos ambientalistas.

#### 4.1.2 Custas, taxas e emolumentos

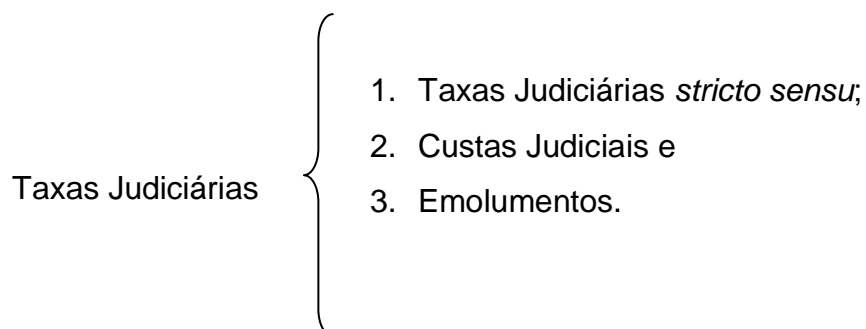
As custas judiciais compreendem, na verdade, três espécies de prestação pecuniária cobradas pelo Estado para a concretização da atividade jurisdicional: as custas, as taxas e os emolumentos.

Primordialmente, cumpre salientar que essas três modalidades de captação de ingressos financeiros para os cofres públicos são chamadas indiferentemente, inclusive pelos operadores de direito, pela sigla “custas”. Ou seja, de forma geral, aqueles que trabalham na justiça nomeiam de custas as três espécies de exação tributárias citadas. Trata-se de uma atecnia por parte dos operadores do direito, pois a doutrina justributarista nacional já diferenciou didaticamente essas espécies de ingresso.

Em quadro sinóptico pode-se visualizar a nomenclatura utilizada em geral da seguinte maneira:



Segundo jurisprudência do STF, a definição técnica dos valores cobrados para promover a prestação jurisdicional seria o seguinte:



Esta classificação adotada pelo STF baseia-se no julgamento da ADI nº. 1.378-5, DJ de 30.05.97, sessão plenária, em que o Ministro Celso de Melo reiterou o caráter de exação tributária dessas espécies de prestação pecuniária<sup>38</sup>. Sendo assim, para fins didáticos, é relevante apresentar a definição de cada uma das espécies tributárias apontadas e diferenciá-las.

Basicamente, taxas, custas e emolumentos diferenciam-se pela destinação da receita que buscam auferir. A receita das taxas é destinada para o fisco, que cumpre de reparti-la; a receita das custas destina-se ao custeio dos serviços da vara e a receita dos emolumentos destina-se à remuneração dos serviços cartorários, que auxiliam a vara ou sessão judiciária. Entretanto, como foi ressaltado na introdução deste trabalho, as expressões “custas”, “custas judiciais”, “custas processuais” e “taxas judiciárias” foram usadas indiferentemente ao longo do texto, mas deve ficar claro que, segundo o STF, taxas judiciárias são o gênero que compreende as três espécies de exação citadas.

#### 4.1.2.1 Taxas judiciárias *stricto sensu*

A taxa judiciária é um tributo pago pelo autor para ter direito de ingressar em juízo e ter acesso às atividades dos órgãos judiciários, cuja receita é destinada ao fisco. Portanto, as taxas judiciárias são o tributo por excelência, utilizados como forma de captação de recursos pelo Estado para viabilizar a prestação jurisdicional. É como se fosse uma taxa de ingresso.

#### 4.1.2.2 Custas judiciais

As custas judiciais são despesas com os atos do processo propriamente dito, ou seja, seria o pagamento dos procedimentos realizados no curso do processo.

Trata-se da espécie de exação de mais difícil compreensão e aceitação. Ora, se as taxas judiciárias já seriam cobradas para custear as despesas do processo, é aberrante a instituição de uma outra modalidade de captação de receitas com a

---

<sup>38</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, jurisprudência. *Ação Direta de Inconstitucionalidade* nº. 1.378-5 de 30 de maio de 1997.

mesma finalidade. Tal prática configura, em tese, *bis in idem*, conforme será visto mais a frente. É como se a atividade jurisdicional fosse um cardápio em que o jurisdicionado apontaria qual serviço pretende utilizar e que, para isso, deveria desembolsar um valor correspondente a cada um.

#### 4.1.2.3 Emolumentos

Os emolumentos são a remuneração a que têm direito os funcionários forenses ou auxiliares do juízo, como o perito e o assistente técnico.

O juízo é composto por dois órgãos: o órgão jurisdicional, a vara ou sessão judiciária e órgão administrativo, o cartório, que cuida da parte operacional de organização dos autos do processos, dando fé de todas as petições feitas pelas partes e dos atos praticados. Os emolumentos são a remuneração para as despesas do cartório.

Na verdade, esta espécie de exação não cabe de forma nenhuma no conceito de tributo, logo, não pode ser considerada taxa de serviço, pois se destina a remunerar os cartórios que têm natureza jurídica de permissionários de serviço público.

#### 4.1.3 Natureza jurídica das custas judiciais

A doutrina justributarista nacional já passou por diversos embates para descobrir qual a natureza jurídica das custas judiciais cobradas pelo Estado para a promoção da atividade jurisdicional. Entretanto, atualmente, as discussões perdem o sentido tendo em vista que o STF já se manifestou a cerca da sua natureza jurídica. Como já foi enfatizado anteriormente, no julgamento da ADI nº. 1.378-5, DJ de 30.05.97, sessão plenária, o Ministro Celso de Melo defendeu a tese vitoriosa de que custas, taxas e emolumentos têm natureza jurídica de taxa de serviço, pois se trata de um serviço público específico e divisível utilizado pelo contribuinte nos mesmos termos do art. 77 do CTN<sup>39</sup>:

---

<sup>39</sup> BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei nº. 5.172 de 25 de outubro de 1966. *Vade Mecum Saraiva*. São Paulo: Saraiva. 5ª. ed. p. 722. art. 77, *caput*.

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.”

O tributo “taxa” pode ser de duas espécies: taxa de polícia, cobrada pelos fiscos federal, estadual, distrital ou municipal em decorrência do exercício do poder de polícia e taxa de serviço, que é a definidora das taxas judiciárias, quando se dá a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível pelo contribuinte-jurisdicionado.

Para o STF, a nomenclatura taxas judiciárias engloba as taxas judiciárias *stricto sensu*, as custas judiciais e os emolumentos. Em relação aos emolumentos, é impossível admitir que tenham natureza jurídica de taxas de serviço, pois servem para remuneração de um permissionário de serviços públicos, pressupondo uma relação indireta com o poder público, logo se adaptando melhor ao conceito de tarifa ou preço público.

Portanto, a classificação tecnicamente adequada para a natureza jurídica das taxas judiciárias obedeceria ao seguinte quadro:

Tributo na modalidade taxa de serviço	{	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Taxas Judiciárias e</li> <li>2. Custas Judiciais.</li> </ol>
---------------------------------------	---	--

Tarifa ou preço público  $\implies$  emolumentos.

É oportuno enfatizar que a cobrança de taxas judiciárias em qualquer das três espécies citadas concretiza uma incompatibilidade vertical direta com o texto do art. 5º., XXXV da CF/88, já citado, que consagrou a garantia da inafastabilidade da prestação jurisdicional, pois a oneração do jurisdicionado para intentar uma ação em juízo vulnera esta garantia.

Assim também já se manifestou o Ministro Marco Aurélio do STF na ADI nº. 2.078-1/PB<sup>40</sup>, quando defendeu a idéia de que não deveria haver cobrança de taxas judiciárias pelo Estado, pois as despesas advindas do processo “(...) já está, em

<sup>40</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, jurisprudência. *Ação Direta de Inconstitucionalidade* nº. 2.078-1/PB. Rel. Min. Marco Aurélio.



si, compreendido pelo pagamento dos impostos a serem prestados pelo Estado.” O Ministro ainda arremata dizendo em outro excerto de seu voto: “(...), a *jurisdição passa a ser uma banca de negócios para o Estado, não para o juiz.*”

Portanto, o Min. Marco Aurélio defende a tese – corroborada pelo autor da dissertação – de que não é devido sequer o pagamento de taxas de serviço destinadas ao fisco estadual para o custeio da atividade jurisdicional, que já deveria estar amparada na receita auferida pelos impostos em geral. A análise crítica da cobrança de custas judiciais pelo Estado será apresentada mais a frente.

#### 4.1.4 Fundamentos sociais das custas

Conforme já foi demonstrado acima, com a revolução francesa, houve a vitória dos ideais do liberalismo – *laissez-faire; laissez-passer* – mas, para aqueles que não podiam suportar os encargos econômicos de um processo judicial, tudo não passou de uma vitória de Pirro<sup>41</sup>, pois não podiam se socorrer dos tribunais para resolver seus conflitos de interesses.

O Estado liberal tem como principal característica os direitos com conteúdos negativos, isto é, a não-intervenção nas relações privadas. Orientados pela ideologia abstencionista, promovia-se somente o acesso *formal* à Justiça, não havia a preocupação de que a proteção judicial ocorresse na prática, simplesmente outorgava-se uma faculdade aos cidadãos e cada um era lançado a sua própria sorte, se não tivesse condições financeiras de suportar as custas processuais seriam deixados a margem da tutela jurisdicional. Mesmo assim a ruptura com o absolutismo foi uma grande vitória por que destruiu a pirâmide social extremamente dividida em estamentos.

As custas nasceram para viabilizar a atividade jurisdicional por parte do Estado ainda no mundo antigo, quando este atraiu para si o dever de aplicar o direito ao caso concreto e, no contexto do liberalismo exacerbado verificado após a

---

<sup>41</sup> A expressão “vitória de Pirro” significa uma vitória que beira a derrota completa. Pirro foi um general grego que, após vencer uma batalha contra as legiões romanas, constatou a perda de tantos de seus homens, que lamentou o fato de sua vitória assemelhar-se mais a uma derrota.

revolução francesa, o problema do ingresso em juízo agudizou-se, contaminando esta forma de captação de recursos por um caráter de injustiça fiscal. Nesse contexto, os legisladores passaram a desenvolver mecanismos para mitigar os efeitos funestos das custas. Não é segredo que muitos operadores do direito até os dias atuais denunciam as dificuldades geradas para a efetividade da prestação jurisdicional por causa da cobrança de taxas judiciárias, logo, mister é que haja um verdadeiro movimento de combate a esta prática perniciosa que atenta contra o direito fundamental da inafastabilidade de jurisdição.

Com o tempo, a visão individualista de acesso a proteção judicial foi desaparecendo, e, nos séculos anteriores, com o advento do Estado Social, nasceu a preocupação com a *efetividade* da Justiça.

“Mais recentemente, uma tendência moderna tem sido a de desenvolver o ‘direito social’ ao acesso através dos direitos fundamentais de ação e defesa. Vide, por exemplo, o artigo 3º, §2º. e o artigo 24, §3º. da Constituição Italiana de 1948; o artigo 6º. da Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais(...).<sup>42</sup>”

O estudo do acesso à justiça, como pode ser observado, desenvolveu-se concomitantemente ao do direito processual como ciência, que procurou novas formas para instrumentalizar os direitos genéricos de ação e defesa, mas não sem encontrar seus entraves. Não obstante os avanços observados nos últimos anos e os esforços desenvolvidos em prol do acesso à justiça, as custas judiciais ainda pesam sobre os contribuintes-jurisdicionados como o castigo de atlas<sup>43</sup>

#### 4.1.5 Relação das custas judiciais com o acesso à justiça

O sentido da efetivação do acesso à justiça está intimamente ligado à noção de democracia, eis que esta é fundada nos valores da igualdade e liberdade, sendo estes o fundamento e o fim de todo regime democrático. Para garantir o acesso à justiça, o texto

<sup>42</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. Cit., p. 11, nota 11.

<sup>43</sup> Atlas foi um personagem mitológico castigado pelo deus Zeus a ser o firmamento do mundo, segurando-o sobre seus ombros. Por isso, o instrumento cartográfico que procura detalhar o globo chama-se “atlas.”

Constitucional em seu art. 5º., XXXV, consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição nos seguintes termos<sup>44</sup>:

“art. 5. (...)

XXXV – Nenhuma lesão ou ameaça de direito será excluída da apreciação do poder judiciário.”

Em sentido amplo, para se obter um efetivo acesso à justiça, uma série de fatores devem ser levados em consideração. É necessário um direito material legítimo e voltado à realização da justiça social; uma administração estatal preocupada com a solução dos problemas sociais e com a plena realização da justiça, através de instrumentos processuais que permitam a efetividade do direito material; amplo exercício da ação e da defesa e a plenitude da concretização da atividade jurisdicional, e um poder judiciário em sintonia com a sociedade na qual está inserido para atender adequadamente a todas as demandas. Em sentido estrito, as custas judiciais são o fator que se relacionam mais intimamente com o entrave socioeconômico apresentado ao acesso à justiça, de tal forma, que se a simples cobrança de custas judiciais tornar mais difícil o ingresso de um jurisdicionado em juízo, patente estará o quadro de inconstitucionalidade.

Nas sociedades contemporâneas, o acesso efetivo à justiça é considerado como um direito social básico, por isso que se busca vencer seus obstáculos, tais como: custas judiciais, duração do processo, honorários advocatícios etc.

Nos países do Ocidente, marcados pelo liberalismo que orientou a formação do modelo político-social do Estado contemporâneo, é onde a celeuma manifesta-se mais fortemente, porque, em regra, para o cidadão iniciar um processo judicial deve-se, primeiramente, depositar um valor correspondente às custas judiciais, o que se apresenta como uma grave injustiça fiscal por parte do Estado, observada ao longo do trabalho. Os países da Europa Oriental desconhecem os problemas das custas judiciais, pois herdaram a gratuidade dos provimentos estatais da época do Socialismo.

---

<sup>44</sup> Op. cit., p. 09, nota 35.

Ora, como proceder no sentido de evitar que as custas sejam um obstáculo para que as pessoas solucionem seus conflitos de interesses? A atividade jurisdicional sempre foi marcada pelos altos valores a serem despendidos para intentar um processo, o que leva a crer que as custas são o maior obstáculo socioeconômico enfrentado pelos cidadãos para resolver seus conflitos, logo o combate às custas judiciais é o passo mais importante no sentido de minorar seus efeitos funestos.

As custas processuais são um dos fatores de maior reclamação e insatisfação no meio social para a consecução de direitos perante o Judiciário, e, no Estado da Paraíba, esse problema é mais acentuado, constituindo em verdadeiro obstáculo do direito de acesso ao Judiciário, haja vista que, embora seja um Estado que se encontra entre os mais pobres da Federação, as custas processuais são uma das mais caras. Diante do exposto, reputa-se atendido ao escopo de demonstrar o caráter de injustiça fiscal das custas judiciais sugerido na introdução.

## 4.2 Outros obstáculos que se impõem ao acesso à justiça

### 4.2.1 O tempo

Na realidade, os efeitos da demora, especialmente, se considerados os índices de inflação e a carência de recursos, praticamente, força a parte menos favorecida economicamente a desistir da causa ou a aceitar acordos por valores muitos inferiores ao devido. A capacidade jurídica pessoal relaciona-se com as vantagens dos recursos financeiros e diferenças de educação, de meio e de *status* social.

Os Tribunais regulares estão sendo relativizados por causa dos efeitos deletérios do tempo, mas isto não é uma chaga só do Judiciário brasileiro:

“Na Itália, por exemplo, verifica-se que (em 1973) os casos de primeira instância perante um pretor duram 566 dias; aqueles no tribunal de primeira instância tomam 944 dias; e os da Corte de Apelação de segunda instância levam 769 dias”. Vigoriti, V., nota

supra nº.18, na seção IIA2, onde se afirma que na Espanha são necessários cinco anos e três meses para que se obtenha uma sentença e o julgamento de um recurso à corte de Cassação.<sup>45</sup>

A CF/88 reconheceu que a demora processual vilipendia os direitos dos cidadãos e atenta contra a qualidade da prestação jurisdicional. Atualmente, o art. 5º, LXXVIII, consagrou o princípio da razoável duração do processo<sup>46</sup>:

“art. 5º. (...)

LXXVIII – a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já foi comentado como o tempo é muito prejudicial para as relações jurídicas. Didaticamente, pode-se avaliar seus efeitos sob três aspectos distintos: o biológico, o psicológico e o socioeconômico.

#### 4.2.1.1 Efeitos biológicos

Durante a vida, as necessidades das pessoas são diferentes e os provimentos jurisdicionais também o são. Antes da maioridade, os menores são protegidos pela lei nº. 8.069/90 – o estatuto da criança e do adolescente –, que instituiu o princípio da paternidade universal e regras sobre guarda, tutela e adoção; na vida laborativa, mister faz-se receber tempestivamente as verbas rescisórias para o sustento do desempregado e de sua família, por isso a justiça do trabalho tem o caráter protetivo que lhe é peculiar e na velhice, mormente, as pessoas pleiteiam em juízo os benefícios da seguridade social.

Clarividente que um provimento jurisdicional intempestivo pode perder seu objeto, exatamente por isso há pessoas que morreram sem conhecer a decisão de mérito de seus pleitos.

#### 4.1.1.2 Efeitos psicológicos

Findo o processo de conhecimento, surge o crédito para o credor, todavia isto não garante a satisfação pretendida, faltava a execução do julgado, que antes do

<sup>45</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. Cit., p. 20, nota 11.

<sup>46</sup> Op. Cit., p. 10, nota 35.

advento da lei nº. 11.282/2006 constituía-se um novo processo distinto do processo de conhecimento, mas ainda não conferia a celeridade pretendida pelos operadores do direito. Esta demora em receber o crédito decorrente da decisão judicial produz na mente dos credores a ânsia por receber o provimento final.

O instituto da cessão de crédito, onde o credor pode negociar seu título executivo, é muito utilizado pelos credores por causa da demora em ver atendida a pretensão que já lhe foi reconhecida pelo processo de conhecimento, mas, normalmente, o valor pecuniário do título não corresponde a seu valor real, pois, prefere ele renunciar a uma parcela do que lhe é devido para livrar-se dessa expectativa de direito. No processo de conhecimento, a parte vencida nas primeiras instâncias também se aproveita da necessidade do outro querelante para, ameaçando recorrer aos tribunais superiores, fazê-lo desistir de parte do objeto da disputa para diminuir seus gastos.

#### 4.1.1.3 Efeitos socioeconômicos

Em regimes inflacionários, os efeitos do tempo ainda são mais funestos. Muitas vezes, a pretensão deduzida em juízo, depois de poucos meses, estará tão desvalorizada que não compensaria sequer o trabalho de dirigir-se ao Poder Judiciário. Hoje, pode-se estranhar a menção a inflação, mas o comentário é pertinente. Não faz muito tempo que para tudo – relações de consumo, contratos particulares, financiamentos e etc. –, os cidadãos pagavam um ágio pesadíssimo que onerava demais as relações privadas.

Portanto Justiça morosa não é Justiça eficaz! Todavia, é claro que esta divisão só tem sentido didático, pois tudo, no final das contas, resume-se monetariamente.

#### 4.2.2 Aptidão para reconhecer uma ação e defender-se em juízo – o aspecto sociocultural

Para entender adequadamente o que se refere ao aspecto sociocultural da defesa do jurisdicionado em juízo, cumpre citar o próprio pensamento de Capelletti<sup>47</sup>:

---

<sup>47</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. Cit., p.08, nota 11.

“a expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.”

Importante transformação ocorreu no conceito de acesso à justiça. Na medida em que as sociedades do *laissez-faire* desenvolveram-se, o conceito de direitos sociais passou a sofrer transformação radical. As sociedades passaram a assumir um caráter mais coletivista nas suas ações, abandonando, assim, a visão individualista dos direitos.

O primeiro reconhecimento explícito do dever do Estado de assegurar igualdade do acesso à justiça surgiu no código austríaco de 1895, que conferiu ao juiz um papel ativo para equalizar as partes.

“Provavelmente o primeiro reconhecimento explícito do dever do Estado de assegurar igual acesso à justiça (pelo menos quando as partes estejam na Justiça) veio com o Código Austríaco de 1895, que conferiu ao juiz um papel ativo para equalizar as partes(...).<sup>48</sup>”

Recentemente, a tendência moderna tem sido no sentido de desenvolver o direito social ao acesso através dos direitos fundamentais de ação e de defesa. De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido aos poucos reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais.

Portanto acesso à justiça compreende um conteúdo bem mais amplo do que apenas o estudo técnico científico para aproximar os tribunais dos cidadãos conforme se extrai das lições do jurista italiano citado<sup>49</sup>:

“O acesso à justiça, pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. E conclui que o acesso não é apenas um direito social fundamental, ele é também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento

---

<sup>48</sup> *Idem*, p. 11, nota 11.

<sup>49</sup> *Idem ibidem*, p. 67, nota 11.

e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica’.”

Analisando a efetividade do acesso à justiça, além da visão jurídica, deve-se levar em consideração uma série de aspectos, entre eles o econômico, social, político e o educacional.

Nas sociedades modernas, o acesso efetivo à justiça é considerado como um direito social básico, por isso que se busca vencer os obstáculos, tais como: custas judiciais, duração do processo, honorários advocatícios, dentre outros, apesar de que essas diferenças existentes entre as partes, como é sabido, jamais serão totalmente eliminadas.

De fato, os altos custos que uma ou ambas as partes devem suportar, constituem obstáculo ao acesso à justiça, aliado também, ao fator tempo. Na realidade, os efeitos da demora, especialmente, se considerados os índices de inflação e a carência de recursos, praticamente, força a parte menos favorecida economicamente a desistir da causa ou a aceitar acordos por valores muito inferiores ao devido. Conforme já foi discutido acima.

A capacidade jurídica pessoal relaciona-se com as vantagens dos recursos financeiros e diferenças de educação, de meio e de *status* social.

O acesso à justiça significa, ainda, acesso à informação e à orientação jurídica e a todos os meios alternativos de composição de conflitos.

Dessa forma, para uma análise sobre a questão do acesso à justiça deve-se levar em consideração uma série de aspectos que transcendem a visão unicamente jurídica, entre eles, destacam-se os problemas sociais, políticos, econômicos e culturais, grandes responsáveis pela deficiência do acesso à justiça, como afirma *Horácio Wanderlei Rodrigues*, citando *Watanabe*<sup>50</sup>:

“A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar

---

<sup>50</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994. p.29.



o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à *ordem jurídica justa*.”

Nesse contexto, observa-se que a expressão acesso à justiça não deve ser reduzida à acepção de acesso ao Poder Judiciário, pois o que está em jogo não é tão-somente ter condições de deduzir pretensões em juízo, mas, sim, além disso, de ter plenas condições para conferir aos cidadãos uma ordem jurídica justa, dignificando o homem que pleiteia uma justa tutela jurisdicional.

Atualmente, nota-se uma crescente busca para efetivação do acesso à justiça, através do surgimento de leis e novas perspectivas para o pleno e efetivo acesso ao judiciário.

A Justiça, como já foi visto, é mal distribuída no país. A aferição da capacidade jurídica não encontra entraves somente nas custas processuais, mas há uma correspondência entre a insipiência e a pobreza.

“Estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estado social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas<sup>51</sup>.”

A educação é importante para que as pessoas saibam seus direitos, possam pleiteá-los em Juízo e este é o escopo social do processo, como se observa nas felizes palavras do Prof. Cândido Rangel Dinamarco<sup>52</sup>: “educar para a defesa dos direitos próprios e respeito aos alheios”.

Ora, o nível de instrução diminui à medida que se desce a escala social, assim também a própria capacidade jurídica diminui. É aqui que se encontra o direito meramente formal de ação, isto é, todos detêm capacidade postulatória de pedir o provimento jurisdicional, mas este direito é inalcançável para os desvalidos. Não se pode deixar que os pobres sejam lançados a sua própria sorte – de nascimento e econômica –, como ocorria na França pós-revolucionária. O Estado liberal imbuído das filosofias individualistas perdeu lugar para o *welfare state* ou Estado do bem-

<sup>51</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa, *Apud* LOUREIRO, Caio Mário. *Ação civil pública e o acesso à justiça*. São Paulo: Método, 2004, p.79.

<sup>52</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. cit.*, nota 06.

estar social<sup>53</sup>, que elencou os direitos sociais à educação, à saúde, à segurança e etc., pois o destino do país é partilhado por todos, sendo a solidariedade um imperativo para a sobrevivência.

O Brasil não cumpre ainda o imperativo constitucional de promover educação a todos os cidadãos e sua ineficácia gerou uma classe de pessoas sem expectativas de melhoria em sua condição social, mas, pior que isso, sem esperanças de valer-se do Judiciário para resolver seus conflitos de interesses.

Não se pode esquecer da atuação da Defensoria Pública, instituição nacional muito preterida pelos administradores, mas que desempenha uma luta renhida em favor da *assistência judiciária gratuita*.

#### 4.3 O acesso à justiça como ideologia de combate às custas judiciais

Neste capítulo, foi analisada a situação jurídica dos pobres, aos quais era conferido apenas o direito formal de ingresso aos órgãos judiciários, posto que encontravam *limitações fáticas* na situação financeira.

Sabe-se que a atividade jurisdicional tem despesas: realização de audiências, honorários advocatícios e periciais, remuneração dos serventuários e etc.. Enfim, o próprio art. 282, V do CPC apresenta o valor da causa como um dos requisitos da petição inicial, o que é uma séria barreira ao acesso à justiça, tendo em vista que turba este direito<sup>54</sup>.

“art. 282. A petição inicial indicará:  
(...)  
V – o valor da causa;”

Lembre-se que o Judiciário é *um órgão estatal sem funções arrecadatórias*, logo as despesas processuais são um obstáculo que deve ser combatido.

Na defesa dos direitos dos pobres, destaca-se a assistência judiciária gratuita, efetivada, no Brasil, através da Defensoria Pública, que desempenha relevante papel social amparada na lei nº.1.060/50, que veio a concretizar a gratuidade da prestação jurisdicional aos juridicamente pobres. Todas as pessoas que alegarem a pobreza poderão, nos termos desta lei, utilizar-se da Justiça sem qualquer ônus

<sup>53</sup> ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. Op. cit., nota 37.

<sup>54</sup> Op. Cit., p. 420, nota 05.

pecuniário, que era elemento inibidor do ingresso em Juízo. Antigamente, pensou-se em várias formas de classificação dos pobres, das quais emerge a certidão de pobreza retirada em cartório, mas esta técnica conta com o preconceito, inclusive, dos próprios beneficiados, que preferem, as vezes, resignar-se a sofrer o constrangimento de ter sua miserabilidade conhecida por meio de instrumento público.

O regramento da justiça gratuita tem amparo na Constituição Federal, art. 5º.,LXXIV<sup>55</sup>: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos”. Hoje, a certidão ainda é o instrumento comprobatório da pobreza, mas é um documento particular – como um formulário – com vários modelos encontrados nas defensorias.

A 1ª. onda de acesso à justiça determinou uma mudança na concepção individualista do direito e os doutrinadores não pararam de repensar o processo para acabar com os conflitos *não-jurisdicionalizáveis*. O acesso à justiça propugna pelo aumento do número de jurisdicionados e pela melhoria da qualidade do provimento, por isso as custas judiciais, como o entrave mais evidente, foram o primeiro fator a ser enfrentado. Logicamente, o acesso à justiça é a ideologia que fundamenta o combate efetivo contra qualquer obstáculo que se imponha contra a prestação jurisdicional.

Em relação aos demais obstáculos enfrentados pelo acesso à justiça, não foi feito um rol exaustivo. Obviamente, as custas foram o obstáculo que recebeu melhor tratamento aqui, mas, dependendo do estudo realizado, outros poderão receber maior destaque. Um sociólogo evidenciaria os aspectos socioculturais que desafiam as pessoas a ingressarem em juízo; um pedagogo destacaria o aspecto da formação educacional; os juristas revoltam-se com os efeitos perniciosos do tempo em relação a eficácia do provimento jurisdicional e etc..

Como foi dito, vários são os obstáculos que se impõem a uma efetiva prestação jurisdicional. A presente dissertação de mestrado tem como principal objeto de estudo a problemática que envolve as custas judiciais.

As três funções basilares do Estado de Direito são a legislativa, a executiva e a jurisdicional. Se as custas judiciais servem como contraprestação pecuniária da atividade jurisdicional, seria a mesma hipótese de os cidadãos pagarem para que os

---

<sup>55</sup> Op. cit., p. 10, nota 35.

parlamentares fizessem uma lei ou que pagassem para que o administrador exercesse sua atividade principal constitucionalmente estabelecida. Portanto, apenas por uma visão ligeira, percebe-se que as custas judiciais têm um caráter de violação ao princípio democrático pelo simples fato de serem cobradas como condição para a atuação do Poder Judiciário.

Por outro lado, há uma verdadeira economia que gira em torno das custas judiciais. Os honorários advocatícios são estabelecidos de acordo com a complexidade da causa, isto é, quanto mais “cara” for uma dada ação segundo a tabela de custas instituída, maiores serão os honorários aos quais o advogado poderá fazer jus. Portanto, o combate a toda economia que gira em torno das custas judiciais seria uma das formas de minorar os efeitos funestos deste obstáculo.

O Brasil adota o princípio da sucumbência, onde a parte vencida arcará com os ônus processuais, devendo o demandante ter um forte sentimento de irresignação para arriscar-se nas vias judiciais. É dos espólios do processo, que os advogados percebem outra parte de seus honorários, mas há procedimentos em que sua atuação poderá ser preterida. Não se trata de excluir a participação destes operadores do direito, mesmo porque a Constituição não o permite: “art.133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão e nos limites da lei.<sup>56</sup>” O que se dá na realidade, é a maior valorização de outra norma jurídica – o dispositivo do art. 5º., LXXIV, que versa sobre o acesso à justiça<sup>57</sup>: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”.

Com o advento da lei nº. 1.060/50 que regula a concessão de justiça gratuita para aqueles que não podem suportar as custas processuais sem gravame para seu sustento ou de sua família, o Brasil superou em parte este obstáculo. Entretanto, a lei estadual da Paraíba nº. 8.071 de 2006, na medida em que aumentou as custas cobradas pela justiça estadual, vulnerou toda a sociedade e não apenas os mais pobres na escala social.

O objeto do estudo dos próximos capítulos terá a delimitação didática que exige uma pós-graduação *stricto sensu*, ou seja, observar-se-á o estudo detalhado das custas judiciais como obstáculo socioeconômico ao acesso à justiça ao lado das

---

<sup>56</sup> *Idem*, p. 46, nota 35.

<sup>57</sup> *Idem ibidem*, p. 10, nota 35.

inconstitucionalidades verificadas na lei estadual da Paraíba nº. 8.071/2006, bem como as soluções que serão propostas.

#### 4.4 Análise crítica da natureza jurídica das custas e a necessidade de aplicação da política de tarifa zero

No julgamento da ADI nº.1.378-5/PB, o STF pacificou o entendimento de que as custas judiciais tem natureza jurídica tributo na modalidade taxas de serviço, porque a receita auferida por esta espécie de exação tem a finalidade de custear o serviços judiciários em geral. Na mesma ocasião, ficou assentada a diferença existente entre taxas *stricto sensu*, custas e emolumentos conforme já foi apontado anteriormente.

Em verdade, não há como negar que as taxas judiciárias – utilizando a expressão em sentido técnico-jurídico nos termos propugnados pelo STF – encaixam-se perfeitamente no conceito determinado pelo art. 77 do CTN para as taxas de serviço: “(...) a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição<sup>58</sup>.” Ora, a atividade jurisdicional está a disposição de todos os cidadãos, ou seja, pode ser usufruída de forma efetiva por qualquer um. Por outro lado, também é de qualidade específica e divisível, pois é possível individualizar o serviço e o contribuinte-jurisdicionado que dele faz uso.

A atividade jurisdicional desempenhada pelo Estado pode ser considerada um serviço público? Eis o principal problema que se apresenta em relação a natureza jurídica de taxas de serviço atribuídas as custas. Os três poderes da União, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário têm funções que lhes são típicas, embora também exerçam funções atípicas, por exemplo, quando os tribunais elaboram seus regimentos internos, exercem atividade legislativa, e, quando os parlamentos instituem comissões parlamentares de inquérito, exercem atividade jurisdicional. As funções típicas de cada Poder não devem estar sujeitas à cobrança do tributo taxas de serviço, porque estas funções relacionam-se com a própria existência do Estado de Direito, ou seja, são funções que, se não forem desempenhadas, mesmo com

---

<sup>58</sup> Op. cit., nota 39.

falta de recursos, atentariam contra os pilares da nação. A cobrança de tributos pelos tribunais para o exercício da atividade jurisdicional, que sustenta o próprio Estado de Direito, daria ensejo a que as casas legislativas criassem seus próprios tributos para o exercício da atividade legiferante. Imagine se os cidadãos de uma cidadezinha do interior tivessem de pagar uma taxa para que a câmara municipal aprovasse a lei orçamentária do ano fiscal seguinte?

*Ab initio*, identifica-se uma diferença basilar entre os serviços públicos regularmente prestados e sujeitos a cobrança de taxas de serviços das funções essenciais desempenhadas pelos poderes constituídos. A cobrança de taxas judiciárias como uma espécie tributária para o exercício da atividade jurisdicional é claramente atentatória do pacto federativo. No julgamento da ADI nº. 2.078-1/PB, o Min. Marco Aurélio denunciou o caráter de injustiça fiscal representado pela cobrança de taxas judiciárias e defendeu a tese de que as despesas advindas da atividade jurisdicional deveriam ser custeadas pela receita dos impostos, que são tributos não vinculados e independentes de qualquer atividade relativa ao contribuinte-jurisdicionado, conforme se depreende do seguinte excerto: “(...) *as quantias não medem o preço do serviço que, sob meu ponto de vista, já está, em si, compreendido pelo pagamento dos impostos a serem prestados pelo Estado.*” Por outro lado, os órgãos jurisdicionais são levados muitas vezes ao abuso utilizando-se da competência tributária para instituir e cobrar as taxas de serviço, e, nesse caso, “(...) *a jurisdição passa a ser uma banca de negócios para o Estado, não para o juiz*”, ainda nas palavras do Min. Marco Aurélio no mesmo julgado<sup>59</sup>.

Cumprе relembrar o que já foi explicado a cerca dos emolumentos. Trata-se de uma espécie de taxa, segundo o entendimento do STF, cuja receita serve como contraprestação dos órgãos auxiliares do juiz, isto é, destinada a remunerar os cartórios. Portanto, é impossível enquadrá-la no conceito de taxas de serviço, tendo em vista que o contribuinte-jurisdicionado não estabelece uma relação direta com o Poder Público, sendo esta relação apenas indireta, por meio de permissionários de serviços públicos – os serviços notariais e registrais têm natureza jurídica de permissionários de serviços públicos. Dessa forma, a natureza jurídica correta a ser atribuída aos emolumentos, conforme já foi proposto retro, é de preço público.

---

<sup>59</sup> Op. cit., nota 40.

Por outro lado, pode-se defender a tese de que a cobrança de taxas e de custas judiciais para a prestação da atividade jurisdicional caracterizaria o *bis in idem*, que é a prática tributária de cobrança de mais de um tributo pelo mesmo fato gerador por parte do mesmo ente tributante. Ora, se o fato gerador tanto das taxas quanto das custas é a atividade jurisdicional, vê-se que houve a institucionalização do *bis in idem*, cabendo, logicamente, o controle por parte do órgãos judiciários desta prática indevida. Ironicamente, um contribuinte-jurisdicionado que ingressasse em juízo para questionar a cobrança indevida de custas e taxas judiciárias pelo mesmo fato gerador, teria de, primeiramente, pagar as duas espécies de exação para o Estado.

Abstraindo um pouco a celeuma a cerca da atividade jurisdicional prestada pelo Poder Judiciário, e se admitindo que se trata de serviço público a ser remunerado por taxas, deve-se salientar o relevante interesse público em jogo quando se refere ao serviço público de prestação jurisdicional. Quando um dado serviço público é revestido do caráter de relevância, o Estado deve promover sua gratuidade, ou seja, há serviços públicos gratuitos que adotam a política pública chamada de “*tarifa zero*”. Sempre que um serviço for considerado de relevante interesse público, ele será objeto de tarifa zero, e, quando isso ocorre, as despesas advindas da prestação desses serviços são custeadas pela receita dos impostos, que são tributos não vinculados e independentes de qualquer atividade relativa ao contribuinte-jurisdicionado.

Diante do exposto, conclui-se que os emolumentos não se encaixam no conceito de taxas de serviços, não se pode qualificar a atividade jurisdicional como serviço público passível de contraprestação por meio de taxas e, mesmo que se admita que a atividade jurisdicional tenha natureza de serviço público passível de contraprestação pecuniária por taxas, seria um serviço tão relevante que justificaria a aplicação da política de tarifa zero, desonerando os contribuintes-jurisdicionados do pagamento dessa espécie tributária para a solução de seus conflitos de interesses.

## 5 Importância dos princípios e aplicação do princípio da razoabilidade em matéria tributária

### 5.1 Importância dos princípios

Definir um instituto é situá-lo dentro do mundo, dotando-o de características próprias e comuns aos demais institutos de seu ramo.

Princípio, portanto, diante de uma concepção mais popular, e ainda, de sua concepção etimológica, nada mais é que início, começo, fonte. Corroborando com este entendimento ensina o *vocabulário jurídico*<sup>60</sup>:

“Derivado do latim *principium* (origem, começo), em sentido vulgar quer exprimir o começo de vida ou o primeiro instante em que as pessoas ou as coisas começam a existir. É, amplamente, indicativo do começo ou da origem de qualquer coisa.

No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa.

E, assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que fixaram para servir de normas a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica.

Desse modo, exprimem sentido mais relevante que o da própria norma ou regra jurídica. Mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-se em perfeitos axiomas.

Princípios Jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam alicerce do Direito.

E, nesta acepção, não se compreendem somente os fundamentos jurídicos, legalmente instituídos, mas todo o axioma jurídico derivado da cultura jurídica universal. Compreendem, pois, os fundamentos da Ciência Jurídica, onde se firmaram as normas originárias ou as leis científicas do Direito, que traçam as noções em que se estrutura o próprio Direito.

Assim, nem sempre os princípios se inscrevem nas leis. Mas, porque servem de base ao Direito são tidos como preceitos fundamentais para a prática do Direito e proteção aos direitos.”

Tamanho é a importância dos princípios dentro do ordenamento jurídico que Rui Barbosa lecionou: "Pouca importância dão, em geral, os nossos publicistas às 'questões de princípios'. Mas os princípios são tudo. Os interesses materiais da

<sup>60</sup> SILVA, Plácido *et alli*. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1989. vol. IV.



nação movem-se ao redor deles, ou, em melhores palavras, dentro deles<sup>61</sup>.” O jurista Vicente Ráo afirma ainda, que desconhecimento dos princípios de uma ciência "quando não induz a erro, leva à criação de rúbulas em lugar de juristas<sup>62</sup>.”

Portanto os princípios são, por natureza, o mandamento nuclear de um sistema, seu verdadeiro alicerce. Diante do exposto, nota-se a relevância dos princípios como verdadeira base de sustentação do direito. O princípio, desta maneira, seria a estrutura basilar de toda a legislação posta, isto se verifica no texto a seguir<sup>63</sup>:

“Todo edifício jurídico se alicerça em princípios supremos que formam as suas idéias directivas e o seu espírito, e não estão expressos, mas são pressupostos pela ordem jurídica. Estes princípios obtêm-se por indução, remontando de princípios particulares a conceitos mais gerais, e por generalizações sucessivas aos mais elevados cumes do sistema jurídico. E é claro que quanto mais alto se leva esta indução, tanto mais amplo é o horizonte que se abrange.”

Portanto, a legislação válida, em tese, advém de princípios já consagrados. Apenas para melhor entendimento e visualização, o fato é percebido também na doutrina de Kelsen<sup>64</sup>, que, ao conceituar constituição na acepção jurídica, definiu-a com o “sentido lógico-jurídico”, significando a “norma hipotética fundamental” a ser positivada numa constituição. Ou seja, mandamentos supra-legais fundamentadores da própria norma posta, é o chamado pelo autor de “norma suposta”. Em ambos os casos há algo suposto, metafísico, estruturador de algo posto, concreto.

Inclusive, importante se faz atentar que, conforme a discussão, aliás, já decidida pelo STF, da força cogente do preâmbulo da constituição<sup>65</sup> - esta traz a primeira passagem do reconhecimento do Estado Democrático de Direito promulgado em 1988, isso ao referir-se à “igualdade e justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...).”

<sup>61</sup> SANDFELD, Carlos Ari apud LIMA, George Marmelstein. *As funções dos princípios constitucionais in Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2624>>. Acesso em 15 de abril de 2008. Citação parafraseada de Rui Barbosa pelo Dr. George Marmelstein Lima. O autor, no entanto, não cita a fonte.

<sup>62</sup> RÁO, Vicente; SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. *O Direito e a Vida dos Direitos*. 5ª. ed. São Paulo: RT, 1999. p. 48.

<sup>63</sup> GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 2000.

<sup>64</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Geral das Normas*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1986.

<sup>65</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, jurisprudência. *Ação Direta de Inconstitucionalidade* nº. 2.076-AC, Rel. Min. Carlos Veloso.

Diante do exposto, conclui-se que os princípios são conceitos metafísicos e axiológicos norteadores de toda atuação jurídica, refletindo a própria estrutura ideológica estatal. Os princípios são valores abstratos que existem no mundo das idéias e servem para nortear a atuação dos homens no mundo dos fatos.

Os juristas atribuem aos princípios, no direito em geral, tripla função: fundamentadora, orientadora de interpretação e de fonte subsidiária.

O parlamentar, ao exercer sua função deve observar os princípios consagrados pela Constituição Federal bem como ao ramo do direito para o qual se destina a lei. Desta forma, os princípios assumem o papel de "idéias básicas que servem de fundamento ao direito positivo", "norma *normarum*" ou "norma das normas", "fonte das fontes", isto levando em consideração as leis como fontes formais do direito<sup>66</sup>.

Para melhor entendimento, pode-se citar o seguinte exemplo: o processo penal, diante das garantias constitucionais atribuídas em 1988, para trazer maiores garantias ao réu em detrimento da sociedade, consagra o princípio do "*favor rei*", e o brocardo dele advindo: "*in dubio pro reo*"<sup>67</sup>, traduzindo-se: "em dúvida, pelo réu." Seria questionável uma lei que retirasse garantia essencial de defesa do réu; ou, dentro do direito do trabalho, em que se aflora maiores garantias ao empregado em detrimento da classe patronal, "*in dubio pro operario*", seria atentatória deste princípio uma lei que trouxesse flagrante benefício ao empregador em face do empregado, mesmo se não houvesse normas constitucionais expressas nesse sentido, visto que, pela força normativa que exercem os princípios, seriam conflitantes com o ordenamento jurídico regras em sentido contrário.

Nota-se, portanto, que o legislador não está pura e simplesmente livre para dispor sobre aquilo que bem entender. Sobre sua atuação paira, além do manto constitucional, uma diversidade de princípios nortes. De acordo com a doutrina constitucionalista atual, ainda seria limitador a possibilidade de retrocesso legislativo, por força de princípio que a doutrina tem chamado de "princípio do não retrocesso" ou da "vedação do retrocesso", tema que será abordado mais a frente quando se discutir a questão do aumento de custas.

A segunda função apontada é a de auxílio na atividade interpretativa do aplicador da lei. Neste ponto, valerá o intérprete de princípios norteadores do ramo

---

<sup>66</sup> SANDFELD, Carlos Ari apud LIMA, George Marmelstein. Op. cit., nota 61.

<sup>67</sup> Salva raras exceções do "*in dubio pro societate*", como por exemplo a decisão que pronuncia o réu.

jurídico trabalhado para fazer aflorar o sentido da norma em sua acepção sistemática. Não se trata de norma lacunosa, trata-se sim de norma perfeita, mas que para sua melhor percepção há necessidade de se valer dos princípios. Por exemplo, ao interpretar normas jurídicas dentro do direito constitucional penal-garantista, há de haver maiores benefícios ao réu e não à acusação. Lógico que tudo depende do caso concreto, levando em conta que a doutrina moderna aponta no sentido de não existirem direitos absolutos dentro do sistema jurídico, norma esta que, por si só, advém de outro princípio: o da razoabilidade.

Além da função acima citada – melhor percepção da norma –, há também casos em que pode haver mais de uma interpretação. Também diante deste fato, os princípios serão úteis à extração correta da norma de acordo com seu espírito, conforme pontuou Carlos Ari Sandfeld<sup>68</sup>:

“a) É incorreta a interpretação da regra, quando dela derivar contradição, explícita ou velada, com os princípios; b) Quando a regra admitir logicamente mais de uma interpretação, prevalece a que melhor se afinar com os princípios; c) Quando a regra tiver sido redigida de modo tal que resulte mais extensa ou mais restrita que o princípio, justifica-se a interpretação extensiva ou restritiva, respectivamente, para calibrar o alcance da regra com o princípio.”

Ainda no mesmo texto, o autor supra refere-se à decisão do Pretório Excelso apenas se fundamentando em princípios, ressaltando, desta maneira a sua completa aplicação prática.

Por fim, no sistema jurídico brasileiro, reza a LICC, norma de aplicação a todos os ramos do direito<sup>69</sup>: “art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso concreto de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.”

Além deste ponto, nota-se a citação expressa dos princípios como forma integrativa no art. 126 do CPC<sup>70</sup>: “O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade na lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.”

<sup>68</sup> SANDFELD, Carlos Ari apud LIMA, George Marmelstein. Op. cit., nota 61.

<sup>69</sup> BRASIL. *Lei de Introdução ao Código Civil*. Decreto-lei nº. 4.657 de 04 de setembro de 1942. *Vade Mecum Saraiva*. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 163. art. 4º..

<sup>70</sup> Op. Cit., p. 409, nota 05.

Portanto, como claramente se depreende do texto legal, os princípios gerais do direito são normas integrativas à omissão legislativa. Sendo assim, estando o magistrado diante de uma lei lacunosa em algum ponto, há de ser integrada, como alternativa, pelos princípios gerais do direito que norteia o ramo.

Em interpretação literal dos textos legais em geral, há autores que ainda mantêm posição mais tradicionalista, referindo-se aos princípios como último recurso de aplicação subsidiária, ou seja, deve-se tentar os critérios integrativos da analogia e dos costumes primeiramente para depois recorrer aos princípios.

No entanto, este entendimento encontra-se retrógrado, visto que ao se atribuir força normativa aos princípios, estes deixam de ser meros coadjuvantes interpretativos, passando a integrar o comando legal, sendo, desta forma, de observância e aplicação obrigatória e não meramente supletiva. Pensamento este corroborado por Rui Portanova<sup>71</sup> em sua obra “Princípios do Processo Civil”: “os princípios não são meros acessórios interpretativos. São enunciados que consagram conquistas éticas da civilização e, por isso, estejam ou não previstos na lei, aplicam-se cogentemente a todos os casos concretos.”

## 5.2 Aplicação do princípio da razoabilidade em matéria tributária

A razoabilidade, também conhecido como princípio da proibição de excesso, pode ser popularmente definida em uma única expressão: “bom-senso”. É por meio da razoabilidade que serão avaliadas se as condutas tomadas pelos agentes estão em consonância com o Direito. Como destaca Lúcia Valle Figueiredo<sup>72</sup> em excelente passagem:

“não é lícito ao administrador, quando tiver de valorar situações concretas, depois da interpretação, valorá-las a lume dos seus Standards pessoais, a lume da sua ideologia, a lume do que entende ser bom, certo, adequado no momento, mas a lume dos princípios gerais, a lume da razoabilidade, do que em Direito Civil, se denomina valores do homem médio.”

---

<sup>71</sup> PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 3ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 14.

<sup>72</sup> FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de direito administrativo*. 7ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 50.

Razoabilidade também pode ser definida como “a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa<sup>73</sup>”.

Assim também, nas palavras da doutrina mais abalizada<sup>74</sup>:

“(…) o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libido, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra do Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada. (...) Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (art. 5º, II, 37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX, nos termos já apontados).”

Não deve haver confusão, no entanto, com a possibilidade de se adentrar no mérito administrativo – margem de flexibilidade que tem o administrador na escolha de sua conduta. O que pode ser questionado é se a decisão proferida se coaduna ou não com o bom-senso do homem médio dentro das medidas possíveis e não com seu bel-prazer.

O princípio da proporcionalidade, corolário do princípio da razoabilidade está, intimamente ligado à idéia de excesso de poder, objetivando limitar atos, decisões e condutas dos agentes públicos que ultrapassem os limites adequados.

Portanto a noção de razoabilidade está intimamente ligada à limitação dos poderes do Estado em relação aos cidadãos, ou seja, concretiza uma verdadeira garantia de proteção do cidadão em face do poder do Estado. Nesse sentido já se posicionou José dos Santos Carvalho Filho<sup>75</sup>: “Examinada, conquanto em síntese, a fisionomia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, chega-se a conclusão de que ambos constituem instrumentos de controle dos atos estatais abusivos”.

---

<sup>73</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. p. 27.

<sup>74</sup> MELLO apud ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Administrativo*. 13ª. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

<sup>75</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Op. Cit., p. 29, nota 73.

Percebe-se, diante do exposto, que mesmo os atos discricionários conferidos por lei passam pelo controle dos princípios do ordenamento jurídico, enfatizando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consagrados pela doutrina como princípios constitucionais implícitos.

O princípio da razoabilidade tem uma íntima ligação com o controle de constitucionalidade de leis estaduais que disponham sobre taxas de serviço em matéria tributária. O primeiro exemplo de aplicação deste princípio no ordenamento jurídico pátrio foi o julgamento do RE nº. 18.331 pelo ministro do STF Orozimbo Nonato no ano de 1951<sup>76</sup>.

Na ocasião, a empresa recorrente Marques & Viegas, que atuava no porto de Santos insurgiu-se contra a lei municipal que aumentou exageradamente o imposto de licença sobre cabines de banhos, o que inviabilizaria, em tese, a continuidade da vida econômica da empresa, causando, conseqüentemente, sua extinção pela impossibilidade de suportar as taxas cobradas. No julgamento do RE, o julgador ponderou que o princípio da razoabilidade deveria ser examinado, no caso concreto, em relação ao princípio da capacidade contributiva do sujeito passivo, que se tratava de uma empresa com altos rendimentos financeiros em decorrência da atividade exercida no porto de Santos, logo os valores cobrados não atentariam contra a razoabilidade no caso examinado.

Nesse sentido, observe-se o excerto do julgado que primeiro aplicou o princípio da razoabilidade no Brasil<sup>77</sup>:

“O poder de taxar não pode chegar a desmedida do poder de destruir, substituída o axioma de Marshall pelo – de que *‘the Power to tax is the Power to keep alive’*. Cita, ainda, o juiz, erudita conferência do prof. Bilac Pinto tirada a lume na Ver. For., vol. 82, p. 547 que vale por eloqüente preconício da doutrina elaborada na Corte Suprema dos Estados Unidos de que o poder de taxar ‘somente pode ser exercido dentro dos limites que o tornem compatível com a liberdade de trabalho, de comércio e de indústria e com o direito de propriedade’.

É um poder, em suma, cujo exercício não deve ir até o abuso, ao excesso, ao desvio, aplicável, ainda aqui, a doutrina fecunda do *‘détournement de pouvoir’*. Nem haveria que estranhar a invocação dessa doutrina ao propósito de inconstitucionalidade, quando a justiça argentina já proclamou que *‘la incompatibilidad puede ser com la letra de la Constitución, e solamente com su espíritu, es decidir, com su verdadero significado cuando la letra es obscura o da*

<sup>76</sup> Instrução fornecida pelo Dr. Luiz Flávio Gomes na aula proferida sobre “Princípios Constitucionais” em 21 de março de 2008 na TV justiça.

<sup>77</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, jurisprudência. *Recurso Extraordinário* nº.18.331 de 1951. Rel. Min. Orozimbo Nonato.

*lugar a diversas interpretaciones (Gonzales Calderon in Lúcio Bittencourt, o controle jurídico da constitucionalidade das leis, págs. 53/54).* Sem dúvida que a presunção é no sentido da validade da lei, como escreveu Ivair Nogueira Itagiba, que acrescenta: - “Para declará-la inconstitucional, é necessário que a violação constitucional seja evidente e clara. Não basta, portanto, que se argumente com sua injustiça, opressão ou absurdo. A inconstitucionalidade há de resultar de incompatibilidade explícita e positiva, entre a constituição e a lei.”

Não obstante, o *leading case* da aplicação do princípio da razoabilidade no ordenamento jurídico pátrio tenha sido desfavorável ao contribuinte em relação à cobrança de tributos, quando, na verdade, o princípio existe para proteger o cidadão em face do abuso de poder por parte do Estado, o princípio foi utilizado como parâmetro para se examinar no caso concreto se havia ou não abuso do poder de taxar. A partir deste julgamento, muitos outros foram proferidos, inclusive pelo STF, para resguardar o cidadão em face da atuação estatal.

Em outro julgamento, paradigmático da relação das leis de custas com o princípio da razoabilidade, o Ministro do STF Moreira Alves invalidou a lei de custas judiciais do Estado do Rio de Janeiro na RP nº. 1.077 de 1984 sob o argumento de que contrariava o referido princípio<sup>78</sup>.

A representação argüiu a inconstitucionalidade da lei estadual do Rio de Janeiro nº. 383 de 1980 que estabelecia a cobrança de taxas relativas aos serviços judiciais à razão de 2% do valor da causa, sendo o mesmo aumentado em 50% caso funcionasse o Ministério Público. Desta vez, o princípio da razoabilidade serviu como escudo do cidadão em face da exagerada sanha tributária do Estado.

“A taxa judiciária, inclusive pelo sistema constitucional vigente – em que ela, custas e emolumentos são exclusivamente remuneratórios dos serviços prestados pelo Estado – só se justifica como contraprestação à atuação dos órgãos da justiça (assim, o Juiz e o Ministério Público, quando não é parte) cujas despesas não são cobertas por custas e emolumentos. Já com relação aos atos extrajudiciais (que são os de registro ou notariais) estes são integralmente satisfeitos, no tocante a despesas e a remuneração, pelas custas e emolumentos, tanto assim que os cartórios de Notas ou de Registro não oficializados se sustentam, com larga margem de proveito para seus titulares.

Sendo – como já se acentuou – a taxa judiciária, em face do atual sistema constitucional, taxa que serve de contraprestação à atuação de órgãos da justiça cujas despesas não sejam cobertas por custas e emolumentos, tem ela – como taxa com caráter de contraprestação – um limite, que é o custo da atividade do Estado dirigido àquele

---

<sup>78</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, jurisprudência. *Representação de Inconstitucionalidade* nº. 1.077 de 1984. Rel. Min. Moreira Alves.

contribuinte. Esse limite, evidentemente, é relativo, dada a dificuldade de se saber, exatamente, o custo dos serviços a que corresponde tal prestação. O que é certo, porém, é que não pode taxa dessa natureza ultrapassar uma equivalência razoável entre o custo real dos serviços e o montante a que pode ser compelido o contribuinte a pagar, tendo em vista a base de cálculo estabelecida pela lei e o quantum da alíquota por ela fixado<sup>79</sup>.”

Não é necessário um esforço interpretativo para concluir pela inconstitucionalidade da lei de custas citada acima. Ora, não é razoável a cobrança de 50% do valor da causa para o desempenho da atividade jurisdicional.

Pelos excertos dos julgados citados, conclui-se que o princípio da razoabilidade guarda uma relação íntima com a matéria tributária e com as custas judiciais. Sempre que o exercício do poder de taxar mostrar-se atentatório das garantias constitucionais mínimas, isto é, da esfera de direitos fundamentais que protegem os cidadãos em face do arbítrio estatal, cumpre ao Poder Judiciário, no seu papel de guardião máximo da constituição, controlar a atividade exorbitante dentro do território nacional.

Entretanto, em regra, os projetos de lei de custas judiciais são elaborados pelos tribunais de justiça dos Estados, ou seja, os próprios órgãos judiciários maiores dos Estados são pródigos em elaborar projetos de lei que vão de encontro a garantia da inafastabilidade de jurisdição, assim como fez o Tribunal de Justiça da Paraíba, quando elaborou o projeto de lei que culminou com a promulgação da lei estadual de custas judiciais nº. 8.071 de 2006, pois o atual valor das custas vulnerou o ingresso dos cidadãos paraibanos conforme será demonstrado no curso deste trabalho.

---

<sup>79</sup> Op. cit., nota 78.



## 6 Relação do Estado da Paraíba com suas leis de custas

As custas podem ser consideradas o maior obstáculo socioeconômico que se apresenta às partes para ajuizar uma demanda. Essa constatação é mais acentuada na Paraíba que, embora seja um Estado que se encontra entre os mais pobres do país, as custas processuais são uma das mais caras da Federação.

É de ressaltar-se que as custas são devidas pela prestação efetiva dos serviços forenses, eis que estes não são de fruição obrigatória. Essa prestação tem como objetivo oferecer ao administrado uma utilidade consistente na apresentação de meios para que ele possa exercer seus direitos constitucionais relativos ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa – Constituição Federal, art. 5º., incisos LIV e LV<sup>80</sup> –, no âmbito de um procedimento jurisdicional. Por outro lado, o regime de disponibilização desses serviços será sempre o de direito público, sob o influxo do princípio da supremacia do interesse público, com vista ao atendimento da finalidade de promover a paz social.

A hipótese de incidência das custas descreve o fato consistente na prestação de serviços de natureza forense pelo Estado em benefício daquele particular que de algum modo se encontra envolvido na relação processual.

O valor dessa atividade deve ser definido em lei, observando-se os princípios da racionalidade e razoabilidade para permitir que todas as classes sociais tenham acesso à prestação do serviço pelo Estado.

Todavia, é de observar-se que o valor cobrado a título de custas pela justiça comum estadual da Paraíba está em descompasso com tais princípios, uma vez que os legisladores paraibanos são pródigos em elaborar leis que disciplinam custas em afronta ao texto constitucional.

Atualmente, a lei estadual nº. 8.071 de 2006 é quem disciplina a cobrança das taxas judiciárias na Paraíba. Conforme será observado mais a frente, essa lei está eivada de inconstitucionalidades que

---

<sup>80</sup> Op. Cit., p. 10, nota 35.

atentam contra os princípios constitucionais estabelecidos e vulneram a prestação jurisdicional. Entretanto, as inconstitucionalidades presentes na lei de custas vertente não são uma novidade no Estado da Paraíba. As leis anteriores que regiam a cobrança das custas também já consignavam incompatibilidades com a Lei Maior e foram objeto de apreciação em sede de controle abstrato de constitucionalidade pelo STF.

Portanto, como um dos objetivos principais deste trabalho, é propugnar pelo controle de constitucionalidade da atual lei de custas, mostra-se pertinente examinar como o STF já se posicionou acerca das leis anteriores.

## 6.1 As inconstitucionalidades da lei nº. 5.242/90 e da lei nº. 6.227/96

O STF, em decisão liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.651-PB, impetrada pela Ordem dos Advogados do Brasil, suspendeu a vigência dos arts. 5º. e 14 da lei nº. 5.242/90 e o art. 2º. da lei nº. 6.227/96, por considerar inconstitucional os dispositivos que disciplinavam a taxa judiciária de forma ilimitada sobre o valor da causa e da condenação, em face da violação ao princípio do acesso à justiça, conforme decisão que se transcreve a seguir:

*“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ARTS. 5º., INCISO XXXIV, ALÍNEA "A" E INCISO XXXV, E 24, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). TAXA JUDICIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA (ARTS. 5º. E 14 DA LEI Nº 5.242, DE 24.01.1990, E LEI Nº. 6.227, DE 21.03.1996, DO ESTADO DA PARAÍBA). CABIMENTO. MEDIDA CAUTELAR. 1. Não procede a preliminar suscitada nas informações da Assembléia Legislativa, no sentido do descabimento da Ação, sob a alegação de que a Taxa Judiciária em questão foi instituída por legislação anterior à Constituição Federal de 05.10.1988. É que, na inicial, só se impugna legislação posterior a essa data, ou seja, os artigos 5º. e 14*

*da Lei nº. 5.242, de 24.01.1990, e a íntegra da Lei nº. 6.227, de 21.03.1996. E essa legislação pode, em tese, ser acoimada de violadora da Constituição vigente, mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade, perante esta Corte, em face do que dispõe o art. 102, I, "a", da mesma Lei Maior. 2. Rejeita-se, pois, a preliminar. 3. Quanto à medida cautelar, verifica-se, sobretudo em face dos precedentes do Plenário, aqui referidos, que está satisfeito o requisito da plausibilidade jurídica da ação ("fumus boni iuris"), no ponto em que impugna os arts. 5º. e 14 da Lei nº. 5.242, de 24.01.1990, e parte da Lei nº. 6.227, de 21.03.1996, mais precisamente seu art. 2º., pois tais dispositivos, possibilitando a exigência de taxa judiciária ilimitada (incidente sobre o valor da causa ou da condenação), pode inviabilizar, em certos casos, o próprio acesso ao Poder Judiciário, o que não é permitido pela Constituição (art. 5º., inc. XXXV). 4. Atendido, igualmente, nesses pontos, o requisito do "periculum in mora" ou da alta conveniência para a ordem jurídica e para a administração judiciária, como dever do Estado, já que, no curso do presente processo, tal obstáculo poderá ocorrer. 5. A.D.I. conhecida. 6. Medida cautelar deferida para se suspender, com eficácia "ex nunc", a vigência dos artigos 5º. e 14 da Lei nº. 5.242, de 24.01.1990, e do art. 2º. da Lei nº. 6.227, de 21.03.1996, ambas do Estado da Paraíba<sup>81</sup>."*

Como se observa do excerto do julgado citado, o Conselho Federal da OAB, por ser um dos legitimados ativos para a propositura de ações de controle de constitucionalidade, interpôs uma ação direta de inconstitucionalidade em face dos arts. 5º. e 14 da lei nº. 5.242/90 e o art. 2º. da lei nº. 6.227/96, dispositivos estes que atentavam contra o livre acesso ao Judiciário, pois impunham a cobrança de taxas judiciárias de forma ilimitada – aberrantemente, diga-se de passagem – ao que a Assembléia Legislativa do Estado rebateu, afirmando que as custas foram estabelecidas por lei anterior à CF/88, retirando da esfera de abrangência da ADI, posto que, conforme o rol do art. 102, I, não cabe ADI contra leis anteriores à CF/88. O argumento foi prontamente rejeitado pelo STF, tendo em vista as próprias datas de publicação das leis, evidentemente posteriores à CF/88.

A referida ação foi considerada prejudicada por revogação superveniente da legislação que fora objeto de ADI, ou seja, em razão da supressão dos diplomas estaduais acoimados de inconstitucionais.

---

<sup>81</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, jurisprudência. *Ação Direta de Inconstitucionalidade* nº. 1.651 de 15 de abril de 1998.

## 6.2 As inconstitucionalidades da lei nº. 6.682/98 e da lei nº. 6.688/98

Posteriormente, a lei nº. 5.242/90 deu lugar a lei nº. 6.682/98, e a lei nº. 6.227/96 deu lugar a lei nº. 6.688/98, que passaram a regular as custas e as taxas judiciárias, sendo calculadas de forma progressiva, como se depreende do teor da tabela a seguir transcrita:

### CUSTAS JUDICIAIS Lei nº. 6.682 (de 02 de dezembro de 1998 - DOE 03/12/98)

Alterou a alínea H, do inciso I da tabela "B" anexo da Lei 5.672/92.

Valor da época da UFR = R\$ 15,89 - março/2002

Valor Máximo de custas = R\$ 7.945,00 = 500 UFR'S

Tabela	Quantidade de UFR	Valor da causa em reais	Custas (FPEJ 80% + rateio 20% em reais)	Total em UFR
A	20	ou 317,80	15,89	01
B	50	ou 794,50	47,67	03
C	70	ou 1.112,30	79,45	05
D	100	ou 1.589,00	95,34	06
E	130	ou 2.065,70	127,12	08
F	200	ou 3.178,00	190,68	12
G	300	ou 4.767,00	238,35	15

Acima de 300 UFR ou a partir de R\$ 4.767,00 como valor da causa, observar o seguinte:

**H - Acima de 300 UFR'S + 2 UFR'S para valor correspondente a cada grupo de 20 UFR'S, e assim, sucessivamente, até 500 UFR'S como custas máxima.**

- (valor da causa divide pela UFR, diminui-se 300, divide-se por 20 e multiplica-se por 2 e soma-se com 15 e multiplica-se pela UFR, Exemplo : VALOR DA CAUSA / 15,89 - 300 / 20 \* 2 + 15 \* 15,89 = CUSTAS).

- Nas Cartas Precatórias, em geral, procede-se ao cálculo da mesma forma prevista para os processos comuns, reduzindo-se o valor das custas a 20%. Nas destinadas a avaliação de bens, o valor das custas reduz-se a 30%.

### TAXA JUDICIÁRIA – da época Lei nº. 6.682 (de 02 de dezembro de 1998 - DO. 03/12/98)

**TAXA JUDICIÁRIA = 1,5% do VALOR DA CAUSA**

Obs.: Valor Máximo = R\$ 3.178,00 = 200 UFR'S;  
Valor Mínimo = R\$ 15,89 = 01 UFR;

- Na Ação de Alimentos não tem taxa judiciária.
- Na Ação de Oferta de Alimentos paga-se custas e taxa

Pela análise da referida tabela, observa-se que, mesmo após a modificação efetuada pela lei nº. 6.688/98, as custas ainda se encontravam em patamar muito elevado para os contribuintes-jurisdicionados paraibanos, ao estabelecer o valor máximo em 500 URF's, correspondendo à quantia da época de R\$ 7.945,00, acrescida da taxa judiciária no valor de R\$ 3.178,00, totalizando o montante de R\$ 11.123,00 (onze mil, cento e vinte e três reais), o que, na realidade, constitui valor por demais expressivo para um Estado como a Paraíba.

Assim, constata-se que os percentuais cobrados a título de custas e taxas judiciárias mostravam-se exorbitantes. É inconcebível que se possa chegar a uma cobrança que atinja mais de dez por cento do conteúdo econômico da reivindicação constante de uma inicial.

Com base nesse fundamento, a OAB novamente se insurgiu contra essa alteração, ajuizando Ação Direta de Inconstitucionalidade, distribuída sob o nº. 2.078-1, por entender que o valor máximo das custas estabelecido pela indigitada lei continuou impedindo o livre acesso ao Judiciário, além de contrariar o inciso XXXV do art. 5º. da CF/88.

Embora tenha sido indeferida a liminar com base no entendimento de que *“em juízo cautelar, não é de ter-se como possível asseverar que o valor das custas judiciais, estabelecido em lei local, no exercício de sua competência legislativa, esteja a constituir confisco ou tornar inacessível a justiça aos cidadãos”*, vale transcrever alguns trechos do voto do Ministro Marco Aurélio, que entendeu plausível o argumento sustentado pela Ordem dos Advogados do Brasil, em discordância com o posicionamento vitorioso<sup>82</sup>:

“Da peça primeira desta ação, apresentada pela OAB, consta tabela que revela a junção de dados, o valor total possível de ser cobrado. E se à causa é dada, por isto ou por aquilo, o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais, a cobrança de custas e de taxa perfaz o total de R\$

---

<sup>82</sup> Op. cit., nota 40.

7.230,00 (sete mil, duzentos e trinta reais), ante o fator de 10,32%. Será que não se tem aí, um descompasso, a fixação.”

(...)

“Por outro dado que me conduz a pedir vênia ao nobre Ministro-Relator para conceder a liminar e suspender essa lei que acaba por prejudicar aqueles que precisam recorrer ao Judiciário e não se sintam à vontade para afirmar o pressuposto da assistência gratuita, que é a incapacidade de promover a ação sem o prejuízo do próprio sustento. No tocante à taxa, considerou-se como base de cálculo algo que é próprio aos impostos; considerou-se o valor de condenação; *as quantias não medem o preço do serviço que, sob meu ponto de vista, já está, em si, compreendido pelo pagamento dos impostos a serem prestados pelo Estado.*”

Ainda, em outro excerto do seu voto, observa-se<sup>83</sup>:

“Senhor Ministro, desembolsar-se, nos dias atuais, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para, às vezes, até mesmo colocar esse dinheiro, que é bom, em cima de um dinheiro ruim, tendo em conta a possibilidade, ou não, de o réu responder pela condenação, é algo que precisa ser sopesado. A minha premissa é a de que, no grande todo que é o direito de petição, tem-se o livre acesso ao Judiciário. A atividade deste, porque precípua do Estado, já está satisfeita pelos impostos que todos nós brasileiros pagamos. É claro que tenho argumento maior que é a falta de razoabilidade dos valores – como foi colocado pelo Senhor Ministro Maurício Corrêa. Para reivindicar-se R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e aguardar-se, durante anos e anos, a entrega da prestação jurisdicional, ter-se que antecipar R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mais de dez por cento do que se reivindica, a jurisdição passa a ser uma banca de negócios para o Estado, não para o juiz.”

Para demonstrar, ainda, a ânsia arrecadatória do Judiciário Paraibano, deve-se fazer uma observação quanto à exigência – a época, ressalte-se – do pagamento de custas nos embargos à execução e na reconvenção exigidas com base no provimento nº. 03/97, alíneas “d” e “g”.

Como é sabido, para que o executado possa exercer o seu direito de defesa no processo executivo, tem que superar primeiramente um grande obstáculo que consiste em garantir a execução por penhora ou fiança bancária e, em se tratando de execução ajuizada no Estado da

---

<sup>83</sup> *Idem*, nota 40.

Paraíba existe outro empecilho que é as custas processuais, caracterizando-se em violação ao princípio constitucional da ampla defesa. Já a reconvenção, embora seu processamento seja nos próprios autos da ação, com autuação em apenso, também se exige o recolhimento das custas, o que se configura num empecilho para o réu, restringindo, assim, o direito de ação.

No que diz respeito à distribuição dos valores arrecadados com o recolhimento das custas, resta evidente, o desvio de finalidade, já que parte dessa arrecadação é destinada a associações de caráter estritamente privado que têm como finalidade, a exclusiva prestação de assistência aos seus associados, é o que se constata no item III, da tabela de distribuição das custas, prevista na lei nº. 5.672/92.

III - As custas calculadas de acordo com os itens I, II, V e VI, desta Tabela, serão atribuídas, na forma e proporção seguinte:

<b>a) Fundo Especial do Poder Judiciário</b>	<b>80%</b>
b) Fundo Especial do Ministério Público	3%
c) Fundo de Recuperação dos Presídios do Estado	10%
d) Associação dos Magistrados da Paraíba	1%
e) Associação do Ministério Público da Paraíba	1%
f) Ordem dos Advogados do Brasil, Secção da Paraíba	3%
g) Associação dos Procuradores do Estado	1%
h) Associação dos Advogados de Ofício <sup>84</sup>	1%

A respeito do assunto, deve-se colacionar o precedente do STF, citado na ADI nº. 2.078-1 pelo Min. Néri da Silveira<sup>85</sup>:

“Qualificando-se as custas judiciais e os emolumentos extrajudiciais como taxas (RTJ 141/430), nada pode justificar seja o produto de sua arrecadação afetado a custeio de serviços públicos diversos daqueles a cuja remuneração tais valores se destinam especificamente (pois, nessa hipótese, a função constitucional da taxa que é tributo vinculado – restaria descaracterizada) ou então, à satisfação das necessidades financeiras ou realização dos objetivos sociais de entidades meramente privadas. É que, em tal situação, subverter-se-ia a própria finalidade institucional do tributo, sem se mencionar o fato de que esse privilegiado (e inaceitável tratamento dispensado a simples instituições particulares (Associação de Magistrados e Caixa de Assistência dos

<sup>84</sup> A associação dos advogados de ofício representa a associação dos Defensores Públicos do Estado.

<sup>85</sup> Op. cit., nota 40.

Advogados), importaria em evidente transgressão estatal a postulado constitucional da igualdade. Precedentes.”

Dessa forma, infere-se que o financiamento dessas instituições não pode ser atribuído aos jurisdicionados paraibanos, uma vez que as associações não têm como finalidade a prestação de nenhuma espécie de serviço público à sociedade. Havendo, assim, desvio de finalidade na destinação dos recursos referente às custas, o que caracterizava mais um motivo para a inconstitucionalidade da lei nº. 5.672/92.

Para melhor esclarecer à sociedade paraibana o alto custo do Judiciário Estadual, basta fazer um simples comparativo entre o valor máximo cobrado na Justiça Estadual que é de R\$ 11.123,00 (onze mil, cento e vinte e três reais), incluindo a taxa judiciária, e o teto estabelecido na Justiça Federal através da lei nº 9.289/96 que regulamenta a matéria, a qual prevê uma quantia de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme depreende-se da tabela abaixo transcrita:

<b>Tabela de Custas Judiciais</b>	
<b>UFIR – 2000 = R\$ 1,0641</b>	
<b>Tabela de Custas Judiciais</b>	
<b>Ações Cíveis em geral Ações Cíveis em geral</b>	
1% do valor da Causa 0,5% na distribuição 0,5% nas custas finais ou na apelação mínimo: 10 UFIRs R\$ 10,64 ( R\$ 5,32 - distribuição) máximo : 1.800 UFIRs R\$ 1.915,38 ( R\$ 957,69 - distribuição)	
<b>Procedimento Cautelar e</b>	
<b>Procedimentos de Jurisdição Voluntária</b>	
0,5% do valor da Causa 0,25% na distribuição 0,25% nas custas finais ou na apelação mínimo : 05 UFIRs R\$ 5,32 ( R\$ 2,66 - distribuição) máximo : 900 UFIRs R\$ 957,69 ( R\$ 478,85 - distribuição)	
<b>Causas de Valor Inestimável</b>	
<b>(Suspensão de Segurança, Mandado de Segurança ou Conflito de Jurisdição)</b>	
10 UFIRs - R\$ 10,64	
<b>Cumprimento de Carta</b>	
<b>(Rogatória, Precatória ou de Ordem)</b>	
10 UFIRs - R\$ 10,64	



Por outro lado, é de ressaltar-se que, com a reforma da legislação processual e a criação de novos instrumentos com o objetivo de facilitar o acesso à justiça, ocorreu uma sensível melhoria e rapidez da efetividade da prestação jurisdicional no Estado, com a instalação dos Juizados Especiais, instituição de varas para atendimento exclusivo das lides relativas a consumidores, justiça volante – atendimento móvel nos bairros – e o programa de justiça nos fins de semana, os denominados mutirões.

### 6.3 As inconstitucionalidades da lei nº. 8.071/2006 do Estado da Paraíba

Conforme já foi reiterado, as custas judiciais são um sério obstáculo ao pleno acesso à justiça, que é combatido desde o início da idade contemporânea. Todavia, ainda hoje, são promulgadas novas leis que vilipendiam direitos fundamentais insculpidos no texto constitucional e as mais básicas conquistas históricas dos homens. Tamanha agressão ao patrimônio jurídico mínimo ganha relevo quando ocorre em um dos Estados mais pobres da Federação.

A lei nº. 8.071/2006<sup>86</sup> promulgada na Paraíba provocou um aumento exagerado das custas e taxas judiciárias cobradas. Os dispositivos da nova lei estadual que provocam elevação do ônus a ser suportado pelos cidadãos em matéria judiciária padecem de incompatibilidade vertical com o texto da própria Constituição Federal, quando enuncia no art. 5º., XXXV<sup>87</sup>, que “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ora, na medida em que qualquer ato normativo torne mais difícil o ingresso em juízo, é ilação lógica que estará excluindo a defesa de direitos pelo Judiciário. Por outro lado, a referida lei estadual agride não apenas texto da CF/88, mas também ao princípio constitucional da vedação do retrocesso, pois, tendo em vista toda doutrina constitucionalista pátria, o correto seria a lei nova otimizar o provimento jurisdicional e não o tornar mais dispendioso.

---

<sup>86</sup> Op. cit., nota 01.

<sup>87</sup> Op. cit., p. 09, nota 35.

Como se não bastasse as referidas inconstitucionalidades materiais implícitas citadas, a lei estadual em estudo ainda contemplou inconstitucionalidades materiais explícitas e inconstitucionalidades formais

O presente trabalho parte de duas premissas básicas: as custas e taxas judiciárias têm natureza tributária, no sentido defendido pelo STF no julgamento da ADI nº. 1.378-5, e também houve efetivamente um aumento das custas e taxas judiciárias conforme demonstrado pelos estudos citados.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as custas judiciais e os emolumentos possuem natureza tributária<sup>88</sup>”, como taxas remuneratórias de serviços públicos, como já foi apontado no item que discutiu a natureza jurídica das custas, taxas e emolumentos.

Quanto à premissa de que houve aumento efetivo das custas e taxas judiciárias, a afirmação baseia-se nos estudos realizados por João Agnaldo do Nascimento, doutor em estatística da USP, o qual se encontra detalhado nos anexos deste trabalho e que demonstrou matematicamente que foi verificado um aumento exagerado em relação às leis anteriores. Os números analíticos do citado doutor foram anexados apenas com a finalidade comprobatória, da qual se extraiu alguns exemplos pontuais para fundamentar o texto<sup>89</sup>. Por outro lado, a máxima da experiência também é um mecanismo hábil para constatar factualmente que houve aumento nas custas e taxas judiciárias do Estado da Paraíba. A classe dos advogados percebeu imediatamente após a promulgação da lei atual que as custas e taxas judiciárias ficaram mais altas do que aquelas anteriormente cobradas para promover uma demanda em sede de justiça comum estadual.

### 6.3.1 Contexto histórico de promulgação da lei atual

No ano de 2006, o Tribunal de Justiça da Paraíba encaminhou à Assembléia Legislativa do mesmo Estado projeto de lei de “*modificações nas Leis Estaduais nº. 5.672/92 e 6.682/98, uma instituindo o regimento de custas do Estado e, a outra, explicitando e fixando a taxa judiciária*”. Cumpre lembrar que o projeto foi

---

<sup>88</sup> Op. cit., p. 50, nota 38.

<sup>89</sup> NASCIMENTO, João Agnaldo do. Planilhas elaboradas para demonstrar o aumento das custas judiciais no Estado. Disponível no anexo II.

elaborado com ampla participação da seccional estadual da Ordem dos Advogados do Brasil, que ratificou sem ressalvas o texto que seguiu para o parlamento estadual, o que culminou com a promulgação da lei nº. 8.071/06, que modificou todo o tratamento dado às custas no Estado da Paraíba.

A elaboração conjunta do novo projeto-de-lei pelo Tribunal de Justiça da Paraíba e pela OAB-PB, provavelmente, foi uma iniciativa do TJ-PB para evitar uma nova denúncia de inconstitucionalidades da lei de custas pela classe dos advogados como reiteradamente ocorrera com as leis anteriores. Ora, se a OAB ratificasse o texto, haveria alguma entidade legítima para denunciar as possíveis impropriedades? Por outro lado, o aval da seccional da ordem ao texto dessa lei praticamente esgotaria o número de pessoas aptas a estudar a lei vindoura e constatar os possíveis vícios, posto que a quase totalidade dos operadores do direito no âmbito estadual são advogados.

Desde 2005, a OAB-PB desenvolvia uma luta renhida contra o abuso das taxas judiciárias cobradas pela justiça estadual. Contraditoriamente, a seccional paraibana ratificou integralmente um texto de lei que consignou aumento em relação à própria lei que eles buscavam combater.

“A luta da OAB-PB pela redução das custas processuais iniciou em outubro de 2005, quando, em nível estadual, lançou a campanha pela redução das custas processuais, ocasião em que, na presença do presidente do Conselho Federal da OAB, Roberto Busato, divulgou um quadro comparativo das custas cobradas em todos os Estados da Federação, onde ficou provado que a Paraíba estava em primeiro lugar no ranking, chegando a cobrar mais de 10% do valor da causa<sup>90</sup>.”

Ora, se sob a égide da lei antiga, o Estado da Paraíba já era aquele cujas custas tinham o patamar mais elevado, imagine-se agora, sob a égide da lei nº. 8.071/06 que consignou um aumento em relação à lei anterior? Os advogados que exerciam o ofício quando da lei antiga, perceberam factualmente que a lei atual encareceu o ingresso em juízo.

Como foi dito, com o apoio da OAB-PB, que sempre manteve uma postura de combate ao valor das custas cobradas, o Estado ficaria desguarnecido de qualquer ente com formação técnica apta a denunciar as impropriedades da nova lei. Todavia, no mesmo ano, vivia-se um contexto de disputa eleitoral para a direção da OAB-PB

---

<sup>90</sup> BRASIL, Ordem dos Advogados, seccional da Paraíba. *Vitória da OAB: custas reduzidas em mais de 30%*. Informativo da Ordem dos Advogados do Brasil – seccional Paraíba, 2006, nº. 32. p. 06.

e, a publicação da nova lei de custas foi utilizada como bandeira de campanha por ambas as chapas que disputavam as eleições: a chapa que tentava a reeleição defendia que houve redução das custas e a chapa opositora, denunciava que houve, em verdade, aumento.

Por causa da disputa eleitoral na direção interna da Ordem, o Doutor em estatística pela USP, Professor da UFPB João Agnaldo do Nascimento, realizou um estudo minucioso sobre a nova lei de custas e chegou ao seguinte laudo técnico<sup>91</sup>:

“(...)um estudo minucioso mostra que ocorrerá, no tocante às taxas judiciárias, um aumento entre 22,7% e 350%. Em relação às custas (calculadas pela Tabela B), estas sofreram uma redução média apenas em determinadas faixas, no percentual de 34,8%. Na mesma tabela, todavia, verifica-se um aumento médio de 44,4%. Além disso, na Tabela A (recursos no Tribunal) ocorrerá um aumento, no percentual de 22,7%. De acordo com o projeto, ainda se criou novas situações de pagamento de custas para valores não estimados, superiores a 50,0%. O projeto ainda contempla a elevação de tetos, sendo de 500 UFR (Unidade Fiscal de Referência) (24,97 p/julho) até 900 UFR, em relação às custas, e, de 200 UFR até 900 UFR em relação à taxa judiciária.”

Tendo em vista o estudo realizado pelo referido professor, as chapas digladiaram-se com denúncias de várias naturezas, sendo as custas judiciais apenas mais um dos itens utilizados na campanha. A disputa entre os advogados foi, inclusive, matéria de capa de jornais do Estado, com o seguinte título: “Guerra na OAB. O clima é de disputa acirrada entre os candidatos à presidência da OAB-PB, José Mário Porto e Marcos Caju. A eleição será realizada no próximo sábado<sup>92</sup>.”

O aumento das custas judiciais no ano de 2006 foi um tema bastante debatido não apenas por causa das eleições internas no âmbito da OAB-PB, mas também porque era ano eleitoral para os cargos federais e estaduais. A interveniência do governador em relação ao texto da lei que foi publicada ensejou denúncias na Assembléia Legislativa do Estado contra o governador por parte dos deputados opositoristas<sup>93</sup>.

---

<sup>91</sup> NASCIMENTO, João Agnaldo do. Parecer conclusivo sobre as custas e taxas judiciárias cobradas no Estado da Paraíba. Disponível no anexo I.

<sup>92</sup> O NORTE, João Pessoa-PB, domingo, 12 de novembro de 2006. Ano 98 – nº. 166. Encarte técnico, capa. Disponível no anexo VI.

<sup>93</sup> O NORTE, João Pessoa-PB, domingo, 12 de novembro de 2006. Ano 98 – nº. 166. Encarte técnico. Disponível no anexo VII.

A discussão dos fatores que ensejaram a publicação da nova lei foge aos escopos do presente trabalho que tem finalidades primordialmente acadêmicas e científicas, logo, abstraindo-se as razões que levaram o TJ-PB a propor um projeto-de-lei que aumentou as custas do Estado, o apoio da seccional paraibana ao texto referido e as denúncias da chapa opositora que disputou a campanha da direção da OAB-PB, o fato é que houve aumento das custas e taxas judiciárias cobradas pela justiça estadual, comprovada matematicamente pelos estudos do Dr. João Agnaldo do Nascimento e pela máxima da experiência dos profissionais que atuavam na justiça do Estado.

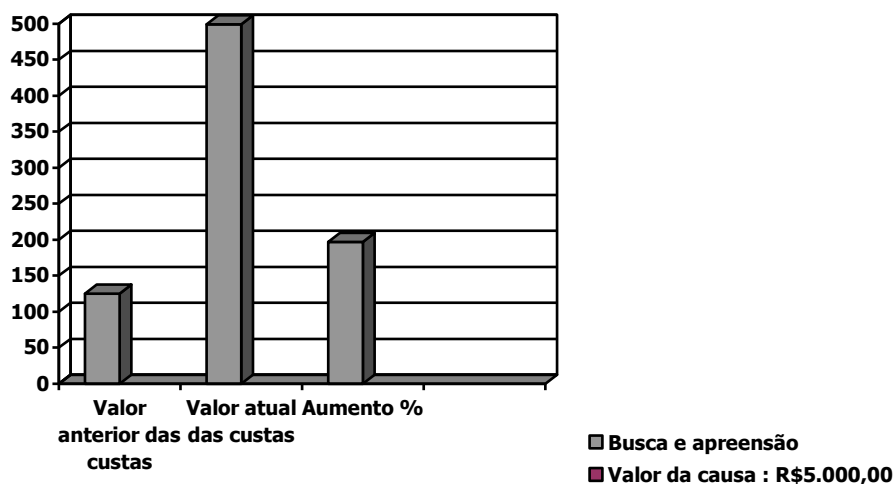
### 6.3.2 Demonstração matemática de que houve aumento<sup>94</sup>

As custas e taxas judiciárias cobradas no Estado são distribuídas em várias faixas de valores que variam tendo em vista dois fatores: a matéria discutida em uma dada ação e o valor atribuído à causa.

Por exemplo, a ação petítória de alimentos e a ação de inventário situam-se em faixas diversas do regulamento das custas. Por outro lado, uma mesma ação, como o arrolamento sumário poderá ter valores absolutamente discrepantes por se situarem em sub-categorias distintas tendo em vista o valor da causa.

Por fins didáticos, cumpre colacionar alguns exemplos de aumentos experimentados pelas custas no âmbito estadual:

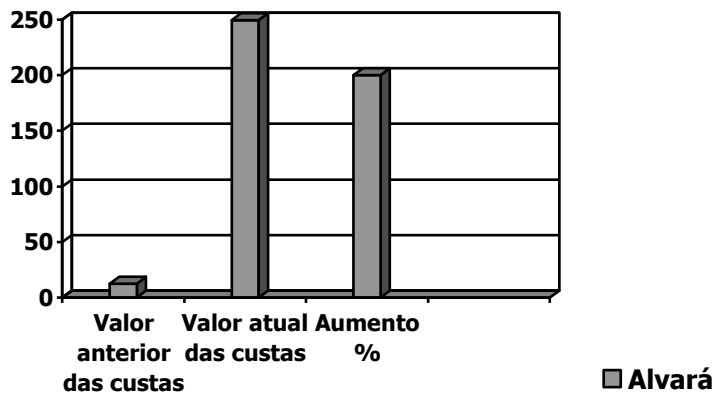
I – Ação de busca e apreensão, cujo valor da causa for de R\$ 5.000,00 ( cinco mil reais ):



<sup>94</sup> NASCIMENTO, João Agnaldo do. Quadro exemplificativo do aumento das custas. Disponível no anexo III.

O aumento experimentado foi, no exemplo fornecido, de 197% em números absolutos.

II – Alvará cujo valor da causa for de R\$ 200,00 (duzentos reais):



O aumento experimentado foi, no exemplo fornecido, de 200% em números absolutos.

Entretanto, para os operadores do direito, o mais importante não é o estudo analítico de cada um dos casos em que houve aumento ou redução das custas e taxas judiciárias do Estado. O mais relevante é o pressuposto fático de que houve aumento e o estudo de quais as conseqüências sócio-jurídicas que decorreram da nova lei.

### 6.3.3 Implicações jurídicas a cerca do aumento das custas judiciais

A lei nº. 5.672/92, o denominado *regimento de custas do Estado*, estabelecia, no seu artigo 2º., que os valores apurados nas tabelas do regimento são expressos em múltiplos da Unidade Fiscal de Referência do Estado (UFR-PB), ou outro índice que vier a substituí-lo, “*ali se especificando sempre o seu limite máximo com base na mesma Unidade Fiscal de Referência (UFR-PB)*”.

Na Tabela "B", I, da mesma lei nº. 5.672/92 – regimento de custas –, o legislador estadual fixou o teto de 300 UFR relativo aos "feitos cujo valor seja declarado na inicial ou passível de apuração até a sentença de primeira instância, serão calculadas progressivamente, de acordo com a seguinte tabela<sup>95</sup>”:

<sup>95</sup> NASCIMENTO, João Agnaldo do. Op. cit., nota 91.

A) Feitos de valor até 20,00 UFR.....	01,00 UFR
B) Até 50,00 UFR.....	03,00 UFR
C) Até 70,00 UFR.....	05,00 UFR
D) Até 100 UFR.....	06,00 UFR
E) Até 130 UFR.....	08,00 UFR
F) Até 200,00 UFR.....	12,00 UFR
G) Até 300,00 UFR.....	15,00 UFR
H) <i>Acima de 300 UFR.....</i>	<i>20,00 UFR</i>

Porém, a atual lei, no mencionado artigo 2º., elevou de *300 para 900 UFR* o teto das custas processuais<sup>96</sup>: “Art. 2º. Os valores das custas cobradas nesta Lei não poderão ser superiores a *novecentas* unidades fiscais de referência.” Portanto, as *custas referentes às causas judiciais de valor acima de 300 UFR* sofreram um aumento de até 80% pela nova lei, que entrou em vigor no dia 1º. de setembro de 2006, sendo por isso inconstitucional diante de vários dos preceitos insculpidos na Lei Maior.

No mesmo sentido, a lei anterior, nº. 6.682/98, previa o seguinte<sup>97</sup>:

“Art. 2º (...)

§ 1º. Em nenhuma hipótese a taxa de que trata esta lei poderá ultrapassar o valor correspondente a *duzentos (200) UFR's*, nem será inferior ao valor de uma (1) UFR.”

Todavia, o artigo 3º. da lei questionada também entrará em testilha com os preceitos constitucionais mencionados. Diz o dispositivo da lei estadual nº. 8.071/06, que o § 1º. da lei nº. 6.682/98 – a lei instituiu a taxa judiciária –, passa a vigor com a seguinte redação<sup>98</sup>:

“§ 1º. Em nenhum hipótese, a taxa de que trata esta lei poderá ultrapassar o valor correspondente a *novecentos (900) UFR's* nem será inferior ao valor de uma (1) UFR”

Nestas condições, as taxas judiciárias cobradas sobre as causas que se situem entre *200 UFR e 900 UFR* observaram um aumento de até 350%. Por isso, a inconstitucionalidade abstrata vertical do artigo 3º. em relação à Constituição Federal no art. 5º., XXXV, que consagra o princípio da inafastabilidade de jurisdição e em relação ao princípio implícito da vedação do retrocesso.

A citada lei também incorreu em uma inconstitucionalidade vertical explícita com o texto da constituição, quando enunciou no art. 6º. que entraria em vigor em

<sup>96</sup> Op. cit., nota 01.

<sup>97</sup> *Idem.*

<sup>98</sup> *Idem, ibidem.*

1º. de setembro de 2006. Ora, como as custas judiciais têm natureza tributária, segundo a posição do STF atualmente, toda lei que implique na instituição ou majoração de tributos somente poderá entrar em vigor no exercício financeiro seguinte em respeito ao princípio da anterioridade tributária.

Conforme restou demonstrado, em 2006, a classe dos advogados foi surpreendida com o exagerado aumento das custas e taxas judiciárias do Estado e os contribuintes-jurisdicionados viram-se injustamente onerados pela prestação da justiça.

Portanto a lei estadual nº. 8.071/06 nasceu contaminada de inconstitucionalidades formal e materiais explícitas e implícitas. Como regular as relações jurídicas afetadas pelas inconstitucionalidades da referida lei? A resposta para esta pergunta será o objeto do próximo item em que se discutirá as inconstitucionalidades em espécie apresentadas pela referida lei.

#### 6.3.4 Inconstitucionalidades em espécie

No presente trabalho de pós-graduação *stricto sensu*, buscou-se fazer um manifesto pelo acesso à justiça e apresentar os meios de combater as inconstitucionalidades das leis que obstaculizem a eficácia do provimento jurisdicional.

Neste sentido, o estudo das inconstitucionalidades da atual lei estadual de custas e taxas judiciárias da Paraíba mostra-se deveras pertinente, posto que se relaciona intimamente com a eficácia da prestação jurisdicional e, se o aumento das custas onerou injustamente os contribuintes-jurisdicionados e de maneiras diversas, cumpre denunciar seus vícios e sugerir possíveis soluções.

Na explicação das situações arroladas a seguir, quando se fala em controle concentrado de constitucionalidade, tenha-se em mente sempre a ação direta de inconstitucionalidade, pois se trata de ato normativo estadual, para o qual não cabe impugnação por ação declaratória de constitucionalidade.

Por outro lado, este trabalho apresenta uma classificação personalíssima sobre as modalidades de inconstitucionalidades existentes na lei nº. 8.071/06. Não se trata de uma construção refinada que exige um raciocínio científico elaborado, mas, de uma categorização cujo significado é percebido naturalmente pelo próprio



sentido das palavras explícita e implícita. Quando se falar “inconstitucionalidade material explícita”, tenha-se em mente aquela que dispensa um estudo sistemático da jurisprudência nacional e cujo conteúdo já foi definido e pacificado, ou seja, trata-se de uma discussão mais pragmática e evidente; quando se falar “inconstitucionalidade material implícita”, tenha-se em mente uma discussão abstrata e principiológica, que ainda não foi apresentada pelos tribunais pátrios e, finalmente, quando se falar de “inconstitucionalidade formal”, será aquela relativa ao devido processo legal, mais especificamente ao *procedural due process of law*, isto é, ao processo legislativo de elaboração da norma.

#### 6.3.4.1 Da inconstitucionalidade formal – violação ao processo legislativo e aos princípios da separação dos poderes e do devido processo legal

Basicamente, a inconstitucionalidade formal foi o desrespeito do processo legislativo de elaboração das leis estabelecido constitucionalmente e dos princípios da separação dos poderes e do devido processo legal por parte do Poder Executivo estadual que alterou unilateralmente o art. 5º. e inseriu o art. 6º. da lei nº. 8.071/2006 depois de sancionada e publicada, com o texto original, no diário oficial do Estado.

Estabelece o artigo 2º. da Constituição Federal<sup>99</sup>:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

A lei nº. 8.071/06 foi publicada em 25 de julho de 2006<sup>100</sup> com um texto e, em 30 de julho de 2006<sup>101</sup>, foi republicada com alteração do texto do art. 5º. e inserção de um art. 6º., como pode ser constatado nos anexos IV e V deste trabalho.

A redação do art. 5º. do projeto-de-lei encaminhado pelo Tribunal de Justiça com o aval da seccional estadual da OAB, cujo texto foi aprovado pela Assembléia Legislativa e publicado no DOE de 25 de julho de 2006 era o seguinte<sup>102</sup>:

“art. 5º. Esta lei entra em vigor a partir de 1º. de janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário, especialmente os §§ 1º. e 2º. do art. 8º. da lei nº. 5.672, de 17 de novembro de 1992.”

<sup>99</sup> *Idem ibidem*, nota 01.

<sup>100</sup> PARAÍBA. Diário Oficial do Estado. O DOE publicado no dia 25 de julho de 2006. Disponível no anexo IV.

<sup>101</sup> PARAÍBA. Diário Oficial do Estado. O DOE publicado no dia 30 de julho de 2006. Disponível no anexo V.

<sup>102</sup> Op. cit., nota 100.

Com a republicação da lei no DOE de 30 de julho de 2006, o conteúdo do art. 5º. foi alterado e um art. 6º. foi inserido sem o respeito ao devido processo legal formal com o seguinte texto<sup>103</sup>:

“art. 5º. Aplicam-se as disposições desta Lei a todas as ações de inventário e arrolamento julgados na sua vigência, mesmo que iniciadas anteriormente.

art. 6º. Esta lei entra em vigor no dia 1º. de setembro de 2006, revogadas as disposições em contrário, especialmente os §§ 1º. e 2º. do art. 8º. da lei nº. 5.672, de 17 de novembro de 1992, e o art. 1º. da lei estadual nº. 6.688, de 2 de dezembro de 1998.”

O novo conteúdo do art. 5º. e a inserção pura e simples do art. 6º., ambos da lei nº. 8.071/2006, foram feitas discricionariamente pelo Poder Executivo estadual, pela simples republicação do texto da lei. Por isso, esses dispositivos, na redação veiculada no DOE de 30.07.2006, padecem do vício da inconstitucionalidade formal, porque seu aparecimento no mundo jurídico somente se deu, quando a lei já se encontrava aprovada pelo Legislativo, sancionada pelo Executivo, e definitivamente publicada no órgão oficial<sup>104</sup>.

O Poder Executivo invadiu a área de atuação do Legislativo, de modo que as normas impugnadas atentaram contra o princípio da separação dos Poderes consagrado no artigo 2º. da CF/88 e do regular processo legislativo, nos termos do art. 66 da CF<sup>105</sup>:

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.”

O Poder Executivo sancionou a lei, de forma que não poderia modificá-la nem mesmo pelo veto após publicação, porque já ultimado o processo legislativo. E, no caso do veto, como sabido, somente poderia ocorrer ablação por meio do veto parcial e nunca acréscimos.

O chefe do Poder Executivo editou atípico ato normativo, alterando unilateralmente deliberação do Poder Legislativo, vício caracterizador, em tese, da inconstitucionalidade formal por ofensa ao princípio da separação dos poderes – art.

<sup>103</sup> Op. cit., nota 101.

<sup>104</sup> O NORTE, João Pessoa-PB, domingo, 12 de novembro de 2006. Ano 98 – nº. 166. Encarte técnico. Disponível no anexo VII. Denúncia do ex-deputado Tião Gomes sobre o vício formal da nova lei de custas estadual.

<sup>105</sup> Op. cit., p. 31, nota 35. Art. 66, *caput*.

2º. da CF/88 – e do processo legislativo constitucionalmente estabelecido – art. 66 da CF/88.

Por outro lado, houve violação ao princípio do devido processo legal. Este princípio tem duas dimensões: o devido processo legal formal, ou *procedural due process of law* e o devido processo legal material ou *substantive due process of law*.

O devido processo legal formal pode ser definido, basicamente, pelo respeito às regras do jogo. Se uma lei obedecer a toda ritualística de criação das normas, ela respeitará o devido processo legal formal independentemente do conteúdo que guarde. Imagine-se uma lei que subtraia a gratuidade dos transportes públicos urbanos das pessoas com mais de 70 anos, que foi proposta por um parlamentar e atendeu ao iter procedimental regular, esta lei, não obstante seja atentatória de direito fundamental e, provavelmente, venha a ser fulminada do ordenamento jurídico por desrespeito à CF/88, obedeceu ao devido processo legal formal. A lei de custas paraibana nº. 8.071/06, pelas razões apontadas, vulnerou o devido processo legal na dimensão formal.

O devido processo legal material é o raciocínio de razoabilidade que deve recair sobre a norma criada, isto é, se ela goza dos atributos éticos e morais mínimos para ter legitimidade e poder ser respeitada sem afronta aos direitos fundamentais. Por exemplo, as leis nazistas instituídas na Alemanha durante o período das grandes guerras respeitavam o processo legislativo regularmente estabelecido, detendo legitimidade formal, mas atentavam contra garantias historicamente concebidas, logo eram injustas e desrespeitavam o devido processo legal na dimensão material. A atual lei de custas do Estado, na medida em que torna mais oneroso o ingresso dos jurisdicionados em juízo também desrespeitou o devido processo legal na dimensão material.

6.3.4.2 Da primeira inconstitucionalidade material explícita – violação ao princípio da irretroatividade tributária pelo art.5º. da lei nº. 8.071/06

O princípio da segurança jurídica é muito importante na seara tributária, pois deu origem a três dos mais importantes princípios deste ramo jurídico: irretroatividade – art. 150, III, a –, anterioridade – art. 150, III, b –, e noventena – art.

150, III, c – todos da CF/88. Os princípios constitucionais tributários são conhecidos como limitações constitucionais ao poder de tributar, pois consolidam verdadeiras regras de observância obrigatória pelo legislador sempre que se tratar de tributos.

O princípio da irretroatividade tributária protege o contribuinte de uma cobrança futura por uma hipótese de incidência ocorrida anteriormente, ou seja, impede que o fisco promulgue atos normativos com força retrospectiva. As finalidades básicas do princípio são impedir a tributação de fatos que, no momento da sua ocorrência, não estavam sujeitos à incidência tributária e garantir que a tributação já verificada é definitiva, não podendo ser objeto de majoração por legislador posterior<sup>106</sup>.

A problemática gira em torno dos fatos geradores pendentes segundo o CTN, que admite a majoração de tributos nestes casos. Há fatos geradores instantâneos, que se aperfeiçoam com um dado evento, como a entrada de produtos do exterior para o imposto sobre a importação e há fatos geradores complexivos ou pendentes, cuja hipótese de incidência se protraí no tempo como o enriquecimento aproveitado pelo contribuinte no ano fiscal quanto ao imposto de renda.

A incompatibilidade da lei em face da CF/88 se dá mais emblematicamente nas ações de inventário e arrolamento. Quando seria o fato gerador das custas e taxas decorrentes das referidas ações? No momento da propositura quando vigorava a lei anterior, ou no momento da entrega do formal de partilha que encerra as referidas ações? O art. 5º. da lei nº. 8.071/06 para não dar ensejo a qualquer dúvida estabeleceu:

"Art. 5º. Aplicam-se às disposições dessa Lei a todas as ações de inventário e arrolamento julgados na sua vigência, *mesmo que iniciadas anteriormente*.<sup>107</sup>"

Aqui entra em cena outro obstáculo ao acesso à justiça anteriormente apontado: o tempo. É notório que a morosidade judicial onera as pessoas violentamente; é mais notório ainda que, entre os processos demorados, as ações de inventário e arrolamento são as mais longínquas no tempo, sendo um estigma da ineficácia do provimento jurisdicional. Como se não bastasse o cidadão ter de suportar a morosidade do Judiciário, nessas ações, eles ainda serão punidos pela desídia da justiça nos termos do art. 5º. da lei nº. 8.071/06.

---

<sup>106</sup> ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário Esquematizado*. 1ª. ed. São Paulo: Método, 2007. p. 115.

<sup>107</sup> Op. cit., nota 01.

Ora, além de viver muitos anos sem uma solução tempestiva dos seus direitos postulados, os contribuintes-jurisdicionados pagarão mais pela demora da justiça? O artigo 5º. da referida lei estadual consignou um dos mais graves atentados aos direitos dos jurisdicionados. A nova lei de custas não pode ser aplicada para as ações de inventário e arrolamento intentadas anteriormente, pois o fato gerador, no caso, é a propositura da ação, independentemente de quando se dê o recolhimento do tributo, logo, mesmo que o pagamento definitivo da exação ocorra depois do formal de partilha, deve incidir a legislação que regia a tributação da época da propositura da ação.

Portanto, a inconstitucionalidade material explícita referida é a violação pelo art. 5º. da lei nº. 8.071/06 ao princípio da irretroatividade tributária, insculpido no art. 150, III, a da CF/88<sup>108</sup>:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) *em relação aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;*"

Atualmente, uma lei federal relacionada às ações de inventário e arrolamento que viabiliza a partilha em nível extrajudicial quando os sucessores forem maiores e capazes foi promulgada, possibilitando que muitos escapem das teias do Judiciário e encontrem uma solução pacífica e tempestiva. Nesse sentido, é viável que as partes das ações de inventário e arrolamento já em andamento à época da promulgação da lei estadual anterior, entrem em consenso e peçam desistência, resolvendo a querela em âmbito exoprocessual como faculta a lei federal.

Todavia, as ações ainda são obrigatórias quando envolverem direitos de incapazes, e, nesses casos, as partes serão vilipendiadas com uma cobrança absurda de tributos injustos.

---

<sup>108</sup> Op. cit., p. 50, nota 35. Art. 150, III, a.

#### 6.3.4.3 Da segunda inconstitucionalidade material explícita – violação ao princípio da anterioridade tributária pelo art. 6º. da lei nº. 8.071/06

O princípio da anterioridade é o direito que gozam os contribuintes de que não haja instituição ou majoração de tributos no mesmo exercício financeiro em que for publicada a lei nova, isto é, não pode o contribuinte pagar mais do que já estava estipulado desde o ano fiscal anterior para respeitar a segurança jurídica das relações que tenha estabelecido. Ora, todos devem conhecer parâmetros mínimos de despesas que o Estado possa criar nas receitas das pessoas. Basicamente, este princípio busca evitar que o contribuinte seja pego de surpresa.

Por meio do princípio da anterioridade, conclui-se que pode sim uma lei reduzir tributos, mas não os criar ou aumentar, ou seja, se a finalidade do princípio é proteger o contribuinte em relação a sua receita para evitar que ele seja pego de surpresa, nada obsta a que a lei venha a favorecê-lo com a redução de um tributo, o que, em regra, configura-se uma hipótese mais remota evidentemente.

Cumprе salientar que algumas espécies tributárias excepcionam a garantia da anterioridade: imposto sobre a importação, imposto sobre a exportação, imposto sobre operações financeiras, impostos extraordinários, empréstimos compulsórios por calamidade pública, guerra externa ou sua iminência, imposto sobre produtos industrializados, CIDE sobre os combustíveis e ICMS sobre os combustíveis<sup>109</sup>. Estas exceções justificam-se por razões diversas, mas não agridem a segurança jurídica porque concretizam exceções conhecidas e de razões justificáveis.

Como se pode perceber, se as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo e não constam das exceções constitucionalmente estabelecidas, devem obediência ao princípio da anterioridade tributária. Portanto, uma lei que provoque o aumento na custas processuais publicada no ano civil de 2006, em respeito ao princípio ora estudado, somente poderia vir a ser cobrada a partir de 1º. de janeiro de 2007. Conforme já foi debatido, o STF entende que custas, taxas e emolumentos têm natureza jurídica de taxa de serviço.

Por todo o exposto, o art. 6º. da lei nº. 8.071/06, no texto que foi publicado no Diário Oficial do Estado em 30 de julho de 2006, padece de incompatibilidade

---

<sup>109</sup> ALEXANDRE, Ricardo. Op. cit., p. 120-121, nota 106.

vertical com o art. 150, III, b da CF/88, posto que atentatório ao princípio da anterioridade tributária.

“art. 6º. Esta lei entra em vigor no dia 1º. de setembro de 2006, revogadas as disposições em contrário, especialmente os §§ 1º. e 2º. do art. 8º. da lei nº. 5.672, de 17 de novembro de 1992, e o art. 1º. da lei estadual nº. 6.688, de 2 de dezembro de 1998<sup>110</sup>.”

Em sua formação plenária, no julgamento da ADI 1.378-5, DJ de 30.05.97, Min. Celso de Mello, pontificou na Casa Maior que, em razão da natureza tributária, as custas judiciais e os emolumentos se sujeitam "quer no que concerne a sua instituição e majoração, quer no que se refere a sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa modalidade de tributo vinculado<sup>111</sup>". Logicamente, vigora o entendimento do STF, que, por sua vez, gera a inconstitucionalidade material explícita em relação ao preceito do art. 150, III, b da CF/88<sup>112</sup>:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
 (...)
 III - cobrar tributos:  
 (...)
 b) *no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.*"

Para corrigir a inconstitucionalidade da atual lei de custas em face do princípio da anterioridade tributária, caberia, desde antes da entrada em vigor até 1º. de dezembro de 2006, ou melhor, até 120 dias depois da lesão efetiva, o socorro do mandado de segurança que teria como pedido a não aplicação da lei inconstitucional em sede de controle de constitucionalidade difuso e concreto.

Atualmente, já não é possível a interposição do mandado de segurança tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre a cessação da inconstitucionalidade e as ações novas que vão sendo propostas, mas nada impede que um jurisdicionado prejudicado promova uma ação ordinária de reparação de danos ou de repetição de indébito em relação ao valor pago a maior em decorrência da lei, a critério da melhor técnica processual. Em vias de controle concentrado de constitucionalidade, resta clara a possibilidade de interposição de ADI – ação direta de inconstitucionalidade – por uma das pessoas juridicamente legitimadas.

<sup>110</sup> Op. cit., nota 01.

<sup>111</sup> Op. cit., nota 38.

<sup>112</sup> Op. cit., p. 50, nota 35. Art. 150, III, b.

#### 6.3.4.4 Da terceira inconstitucionalidade material explícita – violação ao princípio da noventena ou da anterioridade nonagesimal pelo art. 6º. da lei nº. 8.071/06

O princípio da noventena ou da anterioridade nonagesimal é outro corolário da segurança jurídica que determina um interstício temporal mínimo de 90 dias em que a lei que instituir ou majorar tributos não surtirá efeitos em face do contribuinte.

Originariamente, a garantia da noventena somente era aplicada em relação às contribuições sociais para o financiamento da seguridade social por força do art. 195, § 6º. da CF/88, isto é, a instituição ou majoração desta espécie tributária devia obediência a um lapso temporal de 90 dias para que pudesse ser aplicada contra um contribuinte. Entretanto, diversamente do que se pode imaginar, tal princípio não representa uma garantia inferior que o princípio da anterioridade tributária, pois, em respeito a este princípio, uma lei publicada em dezembro já poderia ser aplicada em janeiro do ano seguinte, ou seja, em questão de dias. Como nossos legisladores deviam respeitar a anterioridade em relação à maior parte dos tributos, o mês de dezembro era muito laborioso no Congresso Nacional e, na prática, a anterioridade configurava-se uma garantia improfícua, posto que não trazia a segurança jurídica que justificava sua existência. Portanto, para garantir um lapso temporal mínimo razoável em favor do contribuinte, o princípio da noventena foi estendido às demais espécies tributárias pela EC 42/2003, de maneira que a lei que instituir ou majorar tributos, em regra, somente poderá ser invocada contra o contribuinte em obediência à anterioridade e à noventena<sup>113</sup>.

Assim como o princípio da anterioridade, a noventena tem exceções, são elas: imposto sobre a importação, imposto sobre a exportação, imposto sobre operações financeiras, impostos extraordinários de guerra, empréstimos compulsórios por calamidade pública, guerra externa ou sua iminência, imposto de renda, base de cálculo do IPTU, base de cálculo do IPVA<sup>114</sup>. Estas exceções justificam-se por razões diversas, mas não agredem a segurança jurídica porque concretizam exceções conhecidas e de razões justificáveis.

Nesse sentido, o art. 6º. da lei nº. 8.071/06, no texto que foi publicado no Diário Oficial do Estado em 30 de julho de 2006, padece de incompatibilidade

---

<sup>113</sup> ALEXANDRE, Ricardo. Op. cit., p. 124-127, nota 106.

<sup>114</sup> *Idem.* p. 127-129.



vertical com o art. 150, III, c da CF/88, posto que atentatório ao princípio da noventena.

“art. 6º. Esta lei entra em vigor no dia 1º. de setembro de 2006, revogadas as disposições em contrário, especialmente os §§ 1º. e 2º. do art. 8º. da lei nº. 5.672, de 17 de novembro de 1992, e o art. 1º. da lei estadual nº. 6.688, de 2 de dezembro de 1998<sup>115</sup>.”

Tendo em vista que a custas e taxas judiciárias têm natureza jurídica de tributos e não excepcionam o princípio da noventena, observa-se claramente a inconstitucionalidade material explícita em relação ao preceito do art. 150, III, c da CF/88<sup>116</sup>:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
(...)  
III - cobrar tributos:  
(...)  
*c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;”*

Se a lei que majorou as custas e taxas judiciárias do Estado foi publicada em 30 de julho de 2006, para respeitar o princípio da noventena, somente poderia ser aplicada para as relações jurídicas que ocorressem a partir de 30 de outubro de 2006 – lembrando-se que, na verdade, somente poderia ser aplicada de fato a partir de 1º. de janeiro de 2007 por causa do princípio da anterioridade tributária – e não em 1º. de setembro como determinou o art. 6º. da lei na redação de 30 de julho de 2006.

#### 6.3.4.5 Da primeira inconstitucionalidade material implícita – violação ao princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição ou do acesso à justiça

O estudo das inconstitucionalidades implícitas, na classificação proposta neste trabalho de pós-graduação, trata-se de uma investigação mais abstrata e principiológica em relação às inconstitucionalidades explícitas acima apontadas.

---

<sup>115</sup> Op. cit., nota 01.

<sup>116</sup> Op. cit., p. 50, nota 35. Art. 150, III, c.

O princípio da inafastabilidade de jurisdição, insculpido no art. 5º., XXXV da CF/88, é o mais importante para a elaboração desta dissertação. O acesso à justiça fundamenta toda a pesquisa desenvolvida e a doutrina pátria encontra nesse dispositivo da CF/88 o amparo legal para a concretização do acesso à justiça, ou seja, o princípio da inafastabilidade de jurisdição também pode ser chamado de princípio do acesso à justiça. Ao longo de todo o texto, observou-se que qualquer fator jurídico, social ou econômico que torne mais difícil o ingresso do jurisdicionado em juízo mostra-se atentatório do princípio do acesso à justiça.

O art. 2º. da lei nº. 8.071/06 elevou de *300 para 900 UFR* o teto das custas processuais<sup>117</sup>, ou seja, antes não havia causas cujos valores fossem abrangidos pelos valores compreendidos entre mais de 300 UFR até 900 UFR, agora, sob a égide da lei atual, o teto do valor das custas foi deslocado para muito além do que se cobrava antes. Trata-se de uma afronta direta ao princípio do acesso à justiça.

Por outro lado, a determinação da lei de estipular a cobrança das custas judiciais em unidade fiscal de referência estadual – UFR-PB –, na medida em que dificulta o entendimento do jurisdicionado em relação à matéria tratada, também é atentatória do princípio do acesso à justiça por causa do obstáculo sociocultural. O cidadão médio não tem o costume de lidar com a grandeza “UFR”, o que inviabiliza a mensuração do quantum a ser despendido para ingressar em juízo. Nesse sentido, o art. 2º. também se torna incompatível com a CF/88.

#### 6.3.4.6 Da segunda inconstitucionalidade material implícita – violação ao princípio constitucional da vedação do retrocesso

O princípio da vedação do retrocesso, corolário da segurança jurídica, é uma garantia para os cidadãos contra os atos legislativos restritivos dos direitos fundamentais.

A lei nº. 8.071/06, como é sabido, consignou um aumento exacerbado das custas judiciais cobradas no Estado da Paraíba. Ora, como as custas são um dos requisitos que os cidadãos devem atender para poder postular em juízo, se uma lei nova, vem a maximizar as dificuldades decorrentes deste requisito, logicamente, estará subtraindo o direito fundamental de acesso à justiça. Se antes, a carga

---

<sup>117</sup> Op. cit., nota 01.

tributária para o ingresso em juízo era menos pesada para o contribuinte-jurisdicionado e a nova lei aumentou o ônus a ser suportado, então se diz que houve um retrocesso em matéria de direitos fundamentais atentatório do princípio da vedação do retrocesso.

Agora, deve-se questionar se a vedação do retrocesso é um princípio constitucional ou não para concluir se a lei nº. 8.071/06 também é incompatível com a CF/88 em relação a este princípio. Inicialmente, parte-se da premissa de que não se trata de um princípio expresso, ou seja, não consta do catálogo constitucional de forma escrita. Portanto, resta investigar se se trata de um princípio implícito, que decorre da ordem jurídica estabelecida pela CF/88.

Não obstante, a CF/88 seja uma carta analítica, que regulou diversas matérias em seu corpo, a doutrina majoritária entende que ela ainda adotou um modelo aberto de direitos e garantias fundamentais por força de seu §2º. do art. 5º., que enuncia<sup>118</sup>:

“art. 5º. (...)

§2º. Os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Portanto, mesmo que a CF/88 seja prolixa, ela não fez um rol taxativo de todos os direitos que as pessoas gozam, admitindo a existência de outros princípios que não aqueles expressos no corpo de seu texto.

Diante do exposto, demonstrou-se que a vedação do retrocesso é um princípio constitucional implícito e que a nova lei de custas judiciais, na medida em que dificultou o ingresso em juízo, vulnerou o mesmo princípio, padecendo também de inconstitucionalidade por esta razão exposta.

#### 6.3.4.7 Da terceira inconstitucionalidade material implícita – violação ao princípio constitucional do não-confisco ou da razoabilidade da carga tributária

Na época do absolutismo, o soberano era o senhor do arbítrio, instituía e majorava tributos ao seu mero alvedrio sem respeitar qualquer direito dos cidadãos,

---

<sup>118</sup> Op. cit., p. 10, nota 35. Art. 5º., §2º..

bastava sua vontade para tomar a propriedade das pessoas. Esta prática do ente soberano de tolher a propriedade privada chama-se confisco.

O princípio do não-confisco encontra sua fonte remota na *magna charta libertatum* inglesa de 1.215, por meio da qual os cidadãos não poderiam ser expropriados de seus bens sem um fundamento razoável que a justificasse, e isto somente ocorria por razões de ordem pública, quando o interesse da coletividade se suplantasse o dos particulares.

O princípio do não-confisco configura-se um direito fundamental de 1ª. dimensão insculpido no art. 150, IV da CF/88<sup>119</sup>:

“art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

*IV – utilizar tributo com efeito de confisco.”*

Entretanto, o Estado não pode simplesmente renunciar a sua prerrogativa de invadir o patrimônio dos particulares, pois, para promover o bem-estar geral, ele deve auferir receitas públicas valendo-se de seu poder soberano. Daí decorre a possibilidade de instituição ou majoração de tributos, isto é, o Poder Público tem competência tributária sim, entretanto, a legislação tributária deve obediência aos limites impostos pelo constituinte.

O que caracteriza confisco em matéria tributária? Trata-se de questão deveras polêmica, pois, se o poder de tributar é a prerrogativa de invadir o patrimônio do contribuinte, como medir até que ponto isto é possível? Nesse tema o princípio do não-confisco confunde-se com o princípio da razoabilidade. Medir até onde pode o Estado tributar é, antes de tudo, um juízo de razoabilidade. Por isso, princípio do não-confisco é sinônimo de razoabilidade da carga tributária. Conforme foi visto, o princípio da razoabilidade é muito importante em matéria tributária e as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo na modalidade taxa de serviço, logo é preciso comparar-se as despesas dos serviços forenses prestados com a carga tributária suportada pelo contribuinte para se criar um juízo de razoabilidade a cerca do valor das custas. Nesta linha, são extremamente pedagógicas as palavras do STF<sup>120</sup>:

<sup>119</sup> Op. cit., p. 50, nota 35. Art. 150, IV.

<sup>120</sup> ALEXANDRE, Ricardo. Op. cit., p. 133, nota 106.

“A taxa enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, consideradas, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei. Se o valor da taxa, no entanto, ultrapassar o custo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, dando causa, assim, a uma situação de onerosidade excessiva, que descaracterize essa relação de equivalência entre os fatores referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar-se-á então, quanto a essa modalidade de tributo, hipótese de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV da Constituição da República (ADI-MC\_QC 2.551).”

Antes de qualquer elucubração, segundo os dados da pesquisa da OAB-PB<sup>121</sup>, antes da nova lei as custas da Paraíba eram as maiores da Federação, as mesmas aumentaram ainda mais com a lei nº. 8.071/06 e este Estado é um dos mais pobres do Brasil, logo, sem exigir nenhum esforço comparativo conclui-se que as custas cobradas no Estado não são razoáveis e, por isso, violam o princípio do não-confisco.

#### 6.3.5 Da necessidade de realização do controle de constitucionalidade da lei estadual da Paraíba nº. 8.071/06

O direito constitucional pátrio tem três pilares básicos: a rigidez constitucional, que se refere à possibilidade de reforma do texto da carta magna, a supremacia da constituição, que gera uma relação de hierarquia de toda legislação do país e o controle de constitucionalidade, que serve para defender a supremacia da constituição.

O doutrinador alemão Hans Kelsen<sup>122</sup> idealizou a existência de uma pirâmide normativa, com um escalonamento de normas, onde as normas superiores determinam a existência de normas inferiores e todas as espécies normativas devem respeito à Constituição sob pena de serem maculadas pelo vício da inconstitucionalidade.

---

<sup>121</sup> BRASIL, Ordem dos Advogados, seccional da Paraíba. *Vitória da OAB: custas reduzidas em mais de 30%*. Informativo da Ordem dos Advogados do Brasil – seccional Paraíba, 2006, nº. 32. p. 06.

<sup>122</sup> KELSEN, Hans. Op. cit., nota 64.

O controle de constitucionalidade nasceu apenas com a finalidade de retirar do ordenamento jurídico normas que contrariem a constituição, mas, com o passar dos anos e com o desenvolvimento da teoria geral do controle de constitucionalidade, ela ganhou outros escopos, tais como: defender os preceitos da constituição, declarar a compatibilidade de uma norma com a constituição e corrigir a omissão do legislador que não editou uma norma necessária. Para cada uma das finalidades do controle de constitucionalidade, haverá ações constitucionais típicas.

Um ato normativo pode ser incompatível com a constituição por razões diversas. A inconstitucionalidade pode ser por ação, quando se dá a edição de um ato normativo viciado ou por omissão, quando se dá a ausência de um ato normativo imprescindível ao exercício de um direito. A inconstitucionalidade por ação pode conter vícios formais ou materiais, aqueles se referem ao processo de elaboração da norma e estes ao conteúdo que elas guardam. Finalmente, a inconstitucionalidade pode ser originária, quando o vício acompanha a norma desde sua promulgação ou superveniente, que se subdivide em duas modalidades: por alteração do parâmetro constitucional e por mudança da realidade fática. A alteração do parâmetro constitucional decorre da mudança do texto constitucional, quer pelo processo de emendas, quer pelo nascimento de uma nova constituição e a mudança da realidade fática enseja o fenômeno da inconstitucionalidade progressiva, cujo maior exemplo é o art. 68 do CPP<sup>123</sup>, que atribui ao Ministério Público a possibilidade de promover a ação civil *ex delicto* em favor das pessoas pobres, mas a CF/88, delegou às Defensorias Públicas a defesa dos pobres, logo, na medida em que as Defensorias Públicas forem organizando-se nos Estados, o Ministério Público irá perdendo esta prerrogativa.

Um dos objetivos principais do presente trabalho, como foi dito, é propugnar pelo controle de constitucionalidade da lei estadual da Paraíba nº. 8.071/06 por todas as razões acima apontadas. Para solucionar a incompatibilidade vertical existente entre esta lei e a CF/88 o instrumento adequado de controle de constitucionalidade vislumbrado é a ação direta de inconstitucionalidade nos termos que facultam o art. 102, I, a da CF<sup>124</sup>:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

---

<sup>123</sup> BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto-lei nº. 3.689 de 03 de outubro de 1941. *Vade Mecum Saraiva*. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 623. art. 68.

<sup>124</sup> Op. cit., p. 38, nota 35.

I - processar e julgar, originariamente:

*a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;*"

A lei nº. 8.071/06 é uma lei ordinária estadual que apresenta inconstitucionalidades originárias, por ação com vícios formais e materiais conforme foi demonstrado anteriormente, logo, cumpre que se proceda ao controle de constitucionalidade da presente norma para fulminá-la do mundo jurídico. A incompatibilidade vertical é originária, pois se deu desde o nascimento do norma; é por ação, porque foi criado um ato normativo atentatório dos direitos dos cidadãos e contem vícios formais por desrespeito ao processo legislativo estabelecido e vícios materiais de diversas ordens.

A CF/88 enumerou um rol taxativo de entes previamente legitimados para propor a ação direta de inconstitucionalidade no seu art. 103<sup>125</sup>:

“Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.”

Entre esses legitimados, a jurisprudência ainda limita a possibilidade de propositura de ADI dividindo-os em duas categorias: universais, que podem propor ADI em face de qualquer lei ou ato normativo federal ou estadual e especiais, que, para propor uma ADI, devem comprovar a pertinência temática, isto é, a ligação jurídica com o ato normativo impugnado. O Presidente da República, as mesas da Câmara e do Senado, o Procurador-geral da República, o Conselho Federal da OAB e os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional são os legitimados universais; os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, as mesas das Assembléias Legislativas estaduais e as confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional são os legitimados especiais que precisam demonstrar a pertinência temática.

---

<sup>125</sup> *Idem*, p. 103, nota 35.

Portanto, para que haja o controle de constitucionalidade concentrado das leis, um dos legitimados enumerados acima deveria tomar a iniciativa de promover a ação direta de inconstitucionalidade. Então se percebe que, em relação à lei nº. 8.071/06 o rol dos legitimados torna-se ainda mais exíguo, pois Presidente da República, as mesas da Câmara e do Senado e o Procurador-geral da República, provavelmente, nunca conhecerão da lei estadual de custas, o Conselho Federal da OAB teria de ser incitado pela seccional estadual, que não tomará qualquer iniciativa neste sentido, pois ajudou na elaboração da norma, as confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional carecem de pertinência temática em tese, a Assembléia Legislativa estadual, o Governador e os partidos políticos já tomaram conhecimento dos vícios constantes na lei e não se pronunciaram até o momento, logo, ao que tudo indica, nenhum dos legitimados enumerados na CF/88 para a propositura da ADI cumprirá com o dever constitucional de defesa dos direitos fundamentais garantidos a todos os cidadãos.

Cumprir fazer uma crítica ao legislador constituinte quando limitou deveras o número de sujeitos capazes de interpor uma ADI. Se o objetivo era controlar o número de ações, restou violado o princípio do acesso à justiça, o que gera situações críticas como esta que ora se apresenta, em que a sociedade paraibana vê-se vilipendiada em relação à prestação jurisdicional. Por outro lado, seria uma medida favorável ao acesso à justiça aumentar o número de legitimados para a propositura das ações de controle de constitucionalidade como, por exemplo, incluindo as faculdades de direito do país que preenchessem requisitos preestabelecidos, pois, como se trata de combater inconstitucionalidades de forma abstrata, ninguém melhor do que os próprios mestres das leis, que têm por ofício o conhecimento das normas. Todavia, esta bandeira não é um dos objetivos do presente trabalho, foi trazida apenas como exemplo de melhoria da qualidade da prestação jurisdicional.



## 7 Considerações Finais

Durante as primeiras fases da ciência processual, os juristas renderam-se aos dogmas do processo como único meio de fazer-se justiça, onde independentemente do resultado – bastava o correto desenvolvimento do processo –, muitas vezes, conseguia-se apenas uma paz social camuflada por uma verdade formal. Havia um comprometimento maior com a técnica do que com o justo, era como uma escultura de madeira de bela aparência, mas podre por dentro.

Na fase instrumentalista do direito processual, os operadores do direito adotaram uma visão teleológica do processo – procuraram seus fins –, o que gerou autocríticas e eles passaram a combater tudo que viciasse a eficácia do provimento jurisdicional, sob a bandeira do movimento de acesso à justiça.

O processo ainda é a melhor técnica de atingir à justiça, mas sua feição mudou. Hoje, pratica-se o desapego aos formalismos e a primazia pela simplicidade; a vontade das partes tem peso fortíssimo para a composição dos litígios e os juízes são mais prudentes, menos avessos às aflições das partes sem perder a imparcialidade que deve governar o julgamento.

O movimento de acesso à justiça descrito pelo Prof. Cappelletti não se configura em uma tese sua, mas ele identificou e compilou didaticamente a convergência natural de esforços dos países em busca de promover a justiça e escreveu um manifesto – uma convocação para que todos abraçassem esta bandeira. Em linhas gerais, as considerações sobre o movimento de acesso à justiça idealizado pelo professor Mauro Cappelletti, é o amparo científico apresentado para a elaboração da presente dissertação.

Basicamente, o acesso à justiça tem dois postulados: a eficácia do provimento e o aumento do número de jurisdicionados. Todavia, esses objetivos geram um paradoxo de difícil solução. Ora, se com o número de jurisdicionados que existem atualmente o processo já se mostra ineficaz, o que acontecerá se o número de jurisdicionados aumentar? Como foi visto, o movimento de acesso à justiça é classificado em três ondas renovatórias. A primeira onda atendeu ao primeiro postulado de aumentar o número de jurisdicionados promovendo o ingresso em juízo dos pobres; a segunda onda renovatória atendeu ao postulado de otimizar a

qualidade do provimento jurisdicional feita pelo Estado e a terceira onde renovatória, buscou exatamente conciliar os dois postulados para resolver o paradoxo citado<sup>126</sup>.

O presente trabalho, de forma próxima, fundamenta-se na primeira onda renovatória de acesso à justiça, pois defende claramente o aumento do número de jurisdicionados pela redução das custas judiciais cobradas no Estado da Paraíba, mas, não há como negar que também encontre substrato nas demais ondas renovatórias, porque a redução das custas judiciais beneficia toda a coletividade das pessoas que se submetem à justiça estadual e, dessa forma, vislumbra-se também a conjugação dos esforços de distribuição e de otimização típicos da terceira onda renovatória.

A fase instrumentalista do processo determinou uma mudança da postura dos operadores do direito em efetivar a justiça: antes a prática determinava um comportamento mais passivo, de espera aos jurisdicionados, conferindo-lhes meios hábeis de atendimento, enquanto que as distribuições qualitativa e quantitativa propostas pelo acesso à justiça implicam na hiperatividade do Judiciário, é como se a Dama-cega arrancasse a venda e estendesse as mãos aos homens.

Vislumbra-se, portanto, a existência de *esforços de distribuição* como a assistência judiciária gratuita aos pobres, que buscou aumentar o número dos consumidores da prestação jurisdicional e de *esforços de otimização*, que buscaram otimizar a qualidade do provimento jurisdicional. Porém, para a qualidade da atividade jurisdicional, não são suficientes todos esses empreendimentos discutidos, a justiça deve chegar às casas das pessoas como água, e não basta só água, ela deve ser boa, como a justiça deve ter qualidade.

Os principais obstáculos que se impunham ao acesso à justiça são combatidos pelos mecanismos desenvolvidos nas três ondas renovatórias. Todavia, como avaliar a efetividade do acesso à justiça? O Prof. Cappelletti sugere quatro pontos de referência, ou quatro pontos de estrangulamento entre o direito processual e o material: a admissibilidade em juízo; o modo-de-ser do processo; a utilidade e a justiça das decisões<sup>127</sup>. Estes fatores apontados pelo doutrinador citado são indicativos da otimização do provimento jurisdicional.

A admissibilidade em juízo melhorou muito em qualidade e em quantidade desde a criação da Defensoria Pública, que assumiu a tutela jurídica dos pobres,

---

<sup>126</sup> SOUTO, Márcio Flávio Lins. Op. cit., nota 23.

<sup>127</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. cit., nota 11.

antes renegados pelo Estado por questões de fato alheias à sua vontade. A permissão para que ingressassem no Judiciário era suficiente para o Estado Liberal, mas, com a evolução das políticas públicas e a nova concepção solidarista de governo, promover o amplo acesso à justiça tornou-se um imperativo de sobrevivência. Entretanto, a simples cobrança de custas judiciais em qualquer valor monetário, mesmo que inexpressivo, mostra-se atentatória ao livre ingresso no Judiciário, pois vulnera os recursos financeiros dos jurisdicionados, muitas vezes ao ponto de inviabilizar a solução da controvérsia. Por outro lado, os atuais valores determinados no Estado da Paraíba para a propositura de demandas, é ainda mais atentatória, pois consigna valores desproporcionais em relação ao provimento jurisdicional.

Para combater estes pontos de estrangulamento, o processo clássico deve ser questionado. Muitas das formalidades existentes devem dar lugar à simplicidade, pois conflitos há que não carecem de tanto preciosismo. As custas judiciais deveriam ser extintas, ou, pelo menos, as taxas judiciárias *stricto sensu*, pois a receita dos impostos já deveria ser suficiente para sustentar a atividade jurisdicional. A vontade das partes tende a ganhar o status de melhor forma de solução dos litígios, ganhando espaço, pois, a conciliação e a arbitragem, que primam pela composição amigável e diminuem o número de processos na justiça comum. E assim o processo poderá apresentar uma roupagem nova trazida sob os auspícios das ondas renovatórias.

A presente dissertação de mestrado é orientada pelo acesso à justiça, pois quando se demonstrou a relação de antagonismo entre a eficácia do provimento jurisdicional e se clamou pelo combate às custas judiciais, houve uma contribuição para a doutrina que defende uma reformulação do processo clássico. Por outro lado, o estudo analítico da relação do Estado da Paraíba com suas leis de custas trouxe uma colaboração deste programa de pós-graduação para com a coletividade na qual ele está inserido comprovando sua relevância social.

As custas judiciais são as trancas que fecham as portas do Judiciário. Ninguém vive em sociedade sem o direito, logo todos devem ter ampla possibilidade para resolver seus conflitos de interesse da forma menos onerosa possível. Ora, a harmonia social buscada pela justiça é exatamente a tentativa de livrar os cidadãos dos sentimentos de opressão que ele possa estar sentido por razões diversas, pois, se o Estado for eficaz em promover a paz individual de cada um, estará atendendo,

por vias oblíquas ao bem comum. No dia em que as custas forem abolidas e os cidadãos encontrarem nos tribunais um lugar de livre ingresso apto a garantir sua paz pessoal, a atividade jurisdicional será encarada como o principal instrumento para assegurar o desenvolvimento social.

## ANEXOS

Anexo I – Relatório sobre a proposta de modificação das custas e taxas  
judiciárias

**CUSTAS E TAXAS JUDICIÁRIAS - PROJETO DE MODIFICAÇÃO  
APROVADO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**De acordo com as planilhas anexas, podemos concluir o seguinte acerca das custas e taxas judiciais:**

**1. Tabela "A" (referente atos e recursos no Tribunal de Justiça): Elevação pura e simples das custas judiciais numa média de 22,69%.**

**2. Tabela "B" (feitos cujo valor venha declarado na inicial ou passível de apuração até a sentença, calculadas progressivamente):**

**2.1** Na faixa entre 1UFR e 5.160 UFR houve uma redução média das custas de **37,18%**, sendo que, na primeira faixa, entre 1 UFR e 420 UFR, as custas foram elevadas em média **9,76%**. Na faixa entre 8.000 UFR e 13.846 UFR, houve um aumento médio de **44,41%**.

Vale salientar que os valores reduzidos na faixa intermediária foram amplamente compensados nas outras faixas, inclusive de maneira mais expressiva:

**2.2. Em virtude de criação, na nova Tabela "B", de itens não constantes da tabela antiga, houve elevação em URF acima de 50,00%** Nessa Tabela "B" também existem situações em que os valores das custas permaneceram os antigos, isto é, sem qualquer redução.

**3. Elevação do teto para cobrança das custas judiciais de 500 para 900 UFR (aumento de 80%).**

**4. Elevação do teto da taxa judiciária.** O teto da taxa judiciária foi elevado de 200 para 900, implicando num reajuste de até **350%**. Antes, a taxa judiciária tinha um teto, em Reais, de 4.994,00. Com a nova lei, o teto passou a ser de R\$ 22.473,00.

João Pessoa, 18 de julho de 2004

Wellington Geraldo Bezerra  
Advogado e Consultor Financeiro

*João A. Nascimento*  
João Agnaldo do Nascimento  
Doutor em Estatística pela USP



## RELATÓRIO SOBRE A PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DE CUSTAS E TAXAS JUDICIAIS

A proposta da diretoria da OAB, transformada em projeto, teve como objetivo primordial a redução das custas e taxas judiciais. Porém, um estudo minucioso mostra que ocorrerá, no tocante às taxas judiciárias, um aumento entre 22,7% e 350%.

Em relação às custas (calculadas pela Tabela B), estas sofreram uma redução média apenas em determinadas faixas, no percentual de 34,8%. Na mesma tabela, todavia, verifica-se um aumento médio de 44,4%. Além disso, na Tabela A (recursos no Tribunal) ocorrerá um aumento, no percentual de 22,7%. De acordo com o projeto, ainda se criou novas situações de pagamento de custas para valores não estimados, superiores a 50,0%. O projeto ainda contempla a elevação de tetos, sendo de 500 UFR (Unidade Fiscal de Referência) (24,97 p/julho) até 900 UFR, em relação às custas, e, de 200 UFR até 900 UFR em relação à taxa judiciária.

### Quadro 2 – TABELA B

Valor da causa, tarifas anteriores e propostas de redução percentual para custas judiciais (aumentos em vermelho)

(Alguns casos sobre a aumento ou redução das tarifas novas de custas judiciais a serem cobradas)

Valor da causa		Tarifação				Aumento (+) ou Redução (-)
UFR	R\$	Anterior		Proposta		
		UFR	R\$	UFR	R\$	
20	499,40	1	24,97	2	49,94	+100,0%
50	1248,50	3	74,91	3	74,91	0%
70	1.747,90	5	124,85	3	74,91	-40,0%
100	2.497,00	6	149,82	5	124,85	-16,7%
130	3.246,00	8	199,76	10	249,70	+25,0%
300	7.491,00	15	374,55	20	499,40	+33,3
320	7.999,40	17	424,49	20	499,40	+17,6
340	8.489,80	19	474,43	20	499,40	+5,3
420	10.487,40	27	674,19	30	749,10	+11,1
540 a 5160	13.483,80 a 12.8845,20	-	-	-	-	Média de -23,8%
8000	199.760,00	500	12.485,00	553	12.984,40	+4,0%
8500	212.245,00	500	12.485,00	553	13.795,93	+10,5%
9000	224.730,00	500	12.485,00	585	14.607,45	+17,0%
9500	237.215,00	500	12.485,00	618	15.418,98	+23,5%
10000	249.700,00	500	12.485,00	650	16.230,5	+30,0%
10500	262185,00	500	12.485,00	683	17.042,03	+36,5%
11000	274670,00	500	12.485,00	715	17.853,55	+43,0%
11500	287155,00	500	12.485,00	748	18.665,08	+49,5%

12000	299640,00	500	12.485,00	780	19.476,6	+56,0%
13000	324610,00	500	12.485,00	845	21.099,65	+69,0%
13500	337095,00	500	12.485,00	878	21.911,18	+75,5%
13846	345734,62	500	12.485,00	900	22.472,75	+80,0%

Observa-se no Quadro 2 que de acordo com o valor da causa, poderão ocorrer reduções ou aumentos..A causa de menor valor, R\$ 499,90 terá um aumento de 100 por cento Uma causa de R\$ 199.000,00 terá um aumento de 3,6 por cento e a de valor R\$ 345.734,62 terá um aumento de 80 por cento.

Outros exemplos:

Exemplo 1)

A nova tarifação de custas judiciais terão aumento de acordo com os valores de cada causa. Apresenta um quadro muito diferente do que está sendo pregado

**Quadro 1:** Efeito da nova proposta nas tarifas sobre custas, taxas e custas sobre valor não estimado.

Valor da causa	Custas	Taxa	Custas sobre causas de valor não estimado
Até 420 UFR = R\$ 10487,40	Aumento médio 6,25%	Aumento médio 22,7%	Aumento médio superior a 50%
Acima de 420 UFR a 7692 UFR = R\$ 192069,24	Redução média de 37,9%		
Acima de 7692 UFR	Aumento médio de 80%		

Valor da UFR em Jul/2006 = R\$ 24,97.

E que a redução divulgada é uma ilha cercada de aumentos que no cômputo geral garantirão uma gorda receita criada principalmente com os valores mais elevados a serem cobradas em custas de causas de maior valor. Realmente não haverá queda de arrecadação.

## Anexo II – Planilha demonstrativa do aumento

UFR - Maio/2006	24,90
UFR - Julho/2006	24,97

TABELA A	Anterior - UFR	R\$ - Jun	Nova - UFR	R\$ - Jun	PERC. DE INCREMENTO
Agravo de Instrumento	1,00	24,97	1,50	37,46	50,00%
Agravo Interno	1,00	24,97	-	-	-100,00%
Apelação	2,00	49,94	5,00	124,85	150,00%
Embargos de Declaração	0,40	9,99	-	-	-100,00%
Embargos Infringentes	1,00	24,97	1,50	37,46	50,00%
<b>TOTAL</b>	<b>5,40</b>	<b>134,84</b>	<b>8,00</b>	<b>199,76</b>	<b>48,15%</b>
Ação Rescisória até 100 UFR	1,50	37,46	2,00	49,94	33,33%
Ação Rescisória até 300 UFR	3,00	74,91	3,50	87,40	16,67%
Ação Rescisória até 500 UFR	5,00	124,85	5,50	137,34	10,00%
Ação Rescisória acima de 500 UFR	7,00	174,79	7,50	187,28	7,14%
<b>TOTAL</b>	<b>16,50</b>	<b>412,01</b>	<b>18,50</b>	<b>461,95</b>	<b>12,12%</b>
Conflito de Jurisdição	-	-	-	-	
Habeas Data	2,00	49,94	2,50	62,43	25,00%
Mandado de Injunção	2,00	49,94	2,00	49,94	0,00%
Mandado de Segurança	3,00	74,91	3,00	74,91	0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>7,00</b>	<b>174,79</b>	<b>7,50</b>	<b>187,28</b>	<b>7,14%</b>
Ações Penais Privadas	2,50	62,43	3,00	74,91	20,00%
Revisão Criminal	2,00	49,94	2,50	62,43	25,00%
<b>TOTAL</b>	<b>4,50</b>	<b>112,37</b>	<b>5,50</b>	<b>137,34</b>	<b>22,22%</b>
Processo ou Recurso não Previsto	1,50	37,46	2,00	49,94	33,33%
Exceção de Suspeição	1,00	24,97	1,00	24,97	0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>2,50</b>	<b>62,43</b>	<b>3,00</b>	<b>74,91</b>	<b>20,00%</b>
<b>ATOS DO PRESIDENTE</b>					
Carta de Sentença	0,50	12,49	1,00	24,97	100,00%
Ordem e Terno não especificado	0,50	12,49	1,00	24,97	100,00%
Alvará	0,50	12,49	1,00	24,97	100,00%
Distribuição	0,50	12,49	1,00	24,97	100,00%
<b>TOTAL</b>	<b>2,00</b>	<b>49,94</b>	<b>4,00</b>	<b>99,88</b>	<b>100,00%</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>37,90</b>	<b>946,36</b>	<b>46,50</b>	<b>1.161,11</b>	<b>22,69%</b>

### Anexo III – Quadro exemplificativo

## EXEMPLOS DE AUMENTOS DAS CUSTAS E TAXAS JUDICIAIS

AÇÃO	VALOR DA CAUSA	VR. ANTERIOR DAS CUSTAS	VR. ANTERIOR DA TAXA	VR. ATUAL DAS CUSTAS	VR. ATUAL DA TAXA	AUMENTO DE %
Cobrança	10.000,00	625,44	150,00	749,10	150,00	19,77%
Busca e apreensão	5.000,00	125,44	75,00	499,40	75,00	197%
Reint. de posse	10.400,00	665,45	156,00	749,10	156,00	12,57%
Cobrança	200.000,00	12.475,00	3.450,00	14.950,00	3.450,00	4,2%
Cobrança	230.000,00	12.475,00	3.450,00	14.950,00	3.450,00	19,83%
Despejo	3.243,50	199,76	48,65	249,70	48,65	25%
Impugnação	200,00	24,79	24,79	74,91	24,79	102%
Ação de despejo	7.984,00	423,85	119,76	499,00	119,76	17,73%
Ação de despejo	7.485,00	376,64	112,27	499,00	112,27	32,48%
Inventário	293.162,50	12.485,00	4.397,43	19.055,56	4.397,43	52,62%
Inventário	600.000,00	12.485,00	4.994,00	22.473,00	9.000,00	80%
Alvará	200,00	12,48	-	249,70	-	200%
Inventário	1.500.000,00	12.485,00	4.994,00	22.473,00	22.473,00	157%

Anexo IV – DOE de 25 de julho de 2006



# Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA

PODER EXECUTIVO

Nº 13.284

João Pessoa - Terça-feira, 25 de julho de 2006

Preço: R\$ 2,00

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.071, DE 24 DE JULHO DE 2006

Modifica dispositivos das Leis Estaduais nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, e 6.682, de 02 de dezembro de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os seguintes dispositivos da Lei Estadual nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, passam a vigor com a seguinte redação:

**Art. 6º** As custas judiciais serão recolhidas prévia e diretamente pelo interessado na forma estabelecida em resolução do Tribunal de Justiça.

**Art. 16.** As custas judiciais, salvo disposição em contrário, serão pagas no ato do ajuizamento da ação.

§ 1º

§ 2º O preparo dos autos que deverão ser remetidos à superior instância será feito na Comarca, devendo o setor competente fornecer a respectiva guia de recolhimento ao interessado para os devidos fins.

§ 3º O valor correspondente ao ressarcimento de despesas judiciais com a efetivação de diligência será recolhido previamente, através de guia própria, juntada aos autos após o pagamento.

**Art. 18.** No caso de recurso interposto pelo Ministério Público, o pagamento de custas será efetuado, a final, pelo vencedor.

**Art. 25.** As custas estabelecidas para os recursos (TABELA 'A') e para as ações (TABELA 'B') compreendem a execução do respectivo título judicial e serão pagas previamente.

**Art. 26.**

§ 1º

§ 3º O valor restituído e a multa constituído receita do Fundo Especial do Poder Judiciário, recolhidas pelo setor competente ao Banco do Brasil S.A., em conta especial do beneficiário, no prazo de cinco (05) dias.

**Art. 2º** Os valores das custas cobrados nesta Lei não poderão ser superiores a novecentas unidades fiscais de referência.

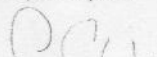
**Art. 3º** O § 1º do artigo 2º da Lei 6.682, de 02 de dezembro de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 1º Em nenhuma hipótese, a taxa de que trata esta lei poderá ultrapassar o valor correspondente a novecentas (900) UFR's nem será inferior ao valor de uma (1) UFR.”

**Art. 4º** Os itens especificados das tabelas anexas à Lei Estadual nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, passam a vigor com a redação dada no Anexo Único desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário, especialmente os §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei nº 5.672, de 17 de novembro de 1992.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de julho de 2006; 118ª da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

ANEXO ÚNICO

TABELA "A"

- ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

### I - JULGAMENTO NO CÍVEL EM GRAU DE RECURSO:

a) Agravo de Instrumento	1,50 UFR
b) Agravo Regimental	1,50 UFR
c) Apelação	5,00 UFR
d) Embargos de Declaração Isento	
e) Embargos Infringentes	1,50 UFR
f) Recursos previstos no art. 532, parágrafos 1º e 2º do CPC	1,00 UFR

### II - JULGAMENTO NO CÍVEL NOS EFEITOS COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA:

a) Ação Rescisória (sobre o valor da causa):	
- até 100,00 UFR	2,00 UFR
- até 300,00 UFR	3,50 UFR
- até 500,00 UFR	5,50 UFR
- acima de 500,00 UFR	7,50 UFR
b) Conflito de Jurisdição	ISENTO
c) Habeas Data	2,50 UFR
d) Mandado de Injunção	2,50 UFR
e) Mandado de Segurança	3,50 UFR

### III - JULGAMENTO NO CRIME EM PROCESSO DE SUA COMPETÊNCIA:

a) Ações Penais Privadas	3,00 UFR
b) Revisão Criminal	2,50 UFR

IV - PROCESSO OU RECURSO NÃO PREVISTO EM OUTRO ITEM	2,00 UFR
V - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO	1,00 UFR

### VI - ATOS DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE:

a) Assinatura:	
1 - Carta de Sentença	1,00 UFR
2 - De qualquer ordem que expedir e termo não especificado	1,00 UFR
3 - De Alvará	1,00 UFR
b) Distribuição	1,00 UFR

### VII - CERTIDÕES, EDITAIS E OUTROS ATOS - os mesmos valores previstos no item V da Tabela "B"

#### TABELA "B"

### I. CUSTAS DOS FEITOS CUJO VALOR SEJA DECLARADO NA INICIAL OU PASSÍVEL DE APURAÇÃO ATÉ A SENTENÇA NÃO PRIMEIRA INSTÂNCIA, CALCULADAS PROGRESSIVAMENTE

a) Feitos de valor até 40,00 UFR'S	2,0 UFR'S
b) de 40,0 até 70,0 UFR'S	3,0 UFR'S
c) de 71,0 até 100,0 UFR'S	5,0 UFR'S
d) de 101,0 até 200,0 UFR'S	10,0 UFR'S
e) de 201,0 até 400,0 UFR'S	20,0 UFR'S
f) de 401,0 até 600,0 UFR'S	30,0 UFR'S
g) de 601,0 até 800,0 UFR'S	40,0 UFR'S
h) de 801,0 até 1.000,0 UFR'S	50,0 UFR'S
i) de 1.001 até 1.250,0 UFR'S	62,5 UFR'S
j) de 1.251,0 até 1.500,0 UFR'S	75,0 UFR'S
k) de 1.501,0 até 1.750,0 UFR'S	87,5 UFR'S
l) de 1.751,0 até 2.000,0 UFR'S	100,0 UFR'S
m) de 2.001,0 até 2.500,0 UFR'S	125,0 UFR'S
n) de 2.501,0 até 3.000,0 UFR'S	150,0 UFR'S
o) de 3.001,0 até 3.500,0 UFR'S	175,0 UFR'S
p) de 3.501,0 até 4.000,0 UFR'S	200,0 UFR'S
q) de 4.001,0 até 4.500,0 UFR'S	225,0 UFR'S
r) de 4.501,0 até 5.000,0 UFR'S	250,0 UFR'S
s) de 5.001,0 até 6.500,0 UFR'S	325,0 UFR'S
t) Acima de 6.501,0 UFR'S 6,5% sobre o valor da causa com limite de novecentas (900) UFR'S.	

### I - A CAUSAS DE VALOR FIXO

a) embargos de terceiros - 3 UFR
b) embargos do devedor - Tabela B item 1, sobre o valor da causa, sendo 50% no ato da impetração e os cinquenta por cento restantes, a final, pago pelo vencedor, sob pena de deserção e condição impeditiva de admissibilidade do recurso
c) alvarás em inventários - 5 UFR
d) alvarás nos demais casos - 10 UFR
e) exceções de competência, suspeição e impedimento - 3 UFR
f) impugnação do valor da causa - 3 UFR
g) precatórias:

1. estaduais - isentas das custas, salvo diligência e despesas postais
2. externas - intimação ou citação simples: 5 UFR; demais: 8 UFR e a taxa judiciária será calculada sobre 20% e 30% do valor da causa, respectivamente.
- h) impugnação à ação de execução por título judicial, nos termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005;

i) havendo reconvenção, as custas serão fixadas em valor correspondente a trinta por cento (30%) das custas atribuídas à ação principal, observado o que determina o art. 6º desta Lei.

### II - CAUSAS CUJO VALOR NÃO ESTIMÁVEL - PREVALÊNCIA DE VALOR MÍNIMO

a) separação e Divórcio	06,00 UFR
b) cominatória, declaratória, venda e arrematação de bens, ratificação de protestos marítimos, processo de naturalização, atentados, interpelação e medidas preventivas	10,00 UFR
c) mandados de Segurança e ações processórias, nulidades de patentes de invenção e marca de Indústria ou comércio	10,00 UFR
d) medida Cautelar	08,00 UFR
e) processo Criminal (Juiz Singular)	08,00 UFR
f) processo Criminal (Juri)	10,00 UFR
g) livramento condicional e outros processos criminais	05,00 UFR
h) arresto, seqüestro e busca e apreensão	08,00 UFR
i) feitos não constantes nos itens anteriores	08,00 UFR
j) nas perícias, avaliações, etc., os honorários serão fixados pelo Juiz e, logo em seguida, depositados pelos Interessados.	

### III - as custas calculadas de acordo com os itens I, II, V e VI desta Tabela serão atribuídas:

1. ao Fundo Especial do Poder Judiciário, o percentual de 98%
- II. ao Fundo de Apoio ao Registrador de Pessoas Naturais - FARPEN, o percentual de 2%.



Anexo V – DOE de 30 de julho de 2006



# Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA

PODER

EXECUTIVO

Nº 13.288

João Pessoa - Domingo, 30 de julho de 2006

Preço: R\$ 2,00

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.071, DE 24 DE JULHO DE 2006

Modifica dispositivos das Leis Estaduais nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, e 6.682, de 02 de dezembro de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os dispositivos da Lei Estadual nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º** As custas judiciais serão recolhidas prévia e diretamente pelo interessado na forma estabelecida em Resolução editada pelo Tribunal de Justiça.

**Art. 16.** As custas judiciais, salvo disposição em contrário, serão pagas no ato do ajuizamento da ação.

§ 1º

§ 2º O preparo dos autos que deverão ser remetidos à superior instância será feito na Comarca, devendo o setor competente fornecer a respectiva guia de recolhimento ao interessado para os devidos fins.

§ 3º O valor correspondente ao ressarcimento de despesas judiciais com a efetivação de diligência será recolhido previamente, através de guia própria, juntada aos autos após o pagamento.

**Art. 18.** No caso de recurso interposto pelo Ministério Público, o pagamento das custas será efetuado, ao final, pelo vencido.

**Art. 25.** As custas estabelecidas para os recursos (TABELA 'A') e para as ações (TABELA 'B') compreendem a execução do respectivo título judicial e serão pagas previamente.

**Art. 26.**

§ 1º

§ 3º O valor restituído e a multa constituirão receita do Fundo Especial do Poder Judiciário, recolhidas pelo setor competente ao Banco do Brasil S.A., em conta especial do beneficiário, no prazo de cinco (05) dias.

**Art. 2º** Os valores das custas cobrados nesta Lei não poderão ser superiores a noventa e sete unidades fiscais de referência - 900 UFR'S.

**Art. 3º** O § 1º do artigo 2º da Lei 6.682, de 02 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Em nenhuma hipótese, a taxa de que trata esta lei poderá ultrapassar o valor correspondente a noventa e sete (900) UFR'S nem será inferior ao valor de uma (1) UFR'S.

**Art. 4º** Os itens especificados das tabelas anexas à Lei Estadual nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, passam a vigorar com a redação expressa no Anexo Único desta Lei.

**Art. 5º** Aplicam-se as disposições desta Lei a todas as ações de inventário e arrolamento julgadas na sua vigência, mesmo que iniciadas anteriormente.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor no dia 1º de setembro de 2006, revogadas as disposições em contrário, especialmente os §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, e o art. 1º da Lei Estadual nº 6.688, de 2 de dezembro de 1998.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de julho de 2006; 118ª da Proclamação da República.

*Cassio Cunha Lima*  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

Lei publicada na edição do DOE de 25 de julho de 2006.  
Republicar por incorreção

### ANEXO ÚNICO

#### TABELA "A"

- ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

#### I - JULGAMENTO NO CÍVEL EM GRAU DE RECURSO:

a) Agravo de Instrumento	1,50 UFR
b) Agravo Regimental	1,50 UFR
c) Apelação	5,00 UFR
d) Embargos de Declaração	ISENTO
e) Embargos Infringentes	1,50 UFR
f) Recursos previstos no art. 532, parágrafos 1º e 2º, do CPC	1,00 UFR

#### II - JULGAMENTO NO CÍVEL NOS EFEITOS COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA:

a) Ação Rescisória (sobre o valor da causa):	
- até 100,00 UFR	2,00 UFR
- até 300,00 UFR	3,50 UFR
- até 500,00 UFR	5,50 UFR
- acima de 500,00 UFR	7,50 UFR

b) Conflito de Jurisdição	ISENTO
c) Habeas Data	2,50 UFR
d) Mandado de Injunção	2,50 UFR
e) Mandado de Segurança	3,50 UFR

#### III - JULGAMENTO NO CRIME EM PROCESSO DE SUA COMPETÊNCIA:

a) Ações Penais Privadas	3,00 UFR
b) Revisão Criminal	2,50 UFR

IV - PROCESSO OU RECURSO NÃO PREVISTO EM OUTRO ITEM	2,00 UFR
V - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO	1,00 UFR

#### VI - ATOS DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE:

a) Assinatura:	
1 - Carta de Sentença	1,00 UFR
2 - De qualquer ordem que expedir e termo não especificado	1,00 UFR
3 - De Alvará	1,00 UFR

b) Distribuição	1,00 UFR
VII - CERTIDÕES, EDITAIS E OUTROS ATOS - os mesmos valores previstos no item V da Tabela "B"	

#### TABELA "B"

#### I - CUSTAS DOS FEITOS CUJO VALOR SEJA DECLARADO NA INICIAL OU PASSÍVEL DE APURAÇÃO ATÉ A SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, CALCULADAS PROGRESSIVAMENTE:

a) Feitos de valor até 40,00 UFR'S	2,0 UFR'S
b) de 40,0 até 70,0 UFR'S	3,0 UFR'S
c) de 70,0 até 100,0 UFR'S	5,0 UFR'S
d) de 100,0 até 200,0 UFR'S	10,0 UFR'S
e) de 200,0 até 400,0 UFR'S	20,0 UFR'S
f) de 400,0 até 600,0 UFR'S	30,0 UFR'S
g) de 600,0 até 800,0 UFR'S	40,0 UFR'S
h) de 800,0 até 1.000,0 UFR'S	50,0 UFR'S
i) de 1.000,0 até 1.250,0 UFR'S	62,5 UFR'S
j) de 1.250,0 até 1.500,0 UFR'S	75,0 UFR'S
k) de 1.500,0 até 1.750,0 UFR'S	87,5 UFR'S
l) de 1.750,0 até 2.000,0 UFR'S	100,0 UFR'S
m) de 2.000,0 até 2.500,0 UFR'S	125,0 UFR'S
n) de 2.500,0 até 3.000,0 UFR'S	150,0 UFR'S
o) de 3.000,0 até 3.500,0 UFR'S	175,0 UFR'S
p) de 3.500,0 até 4.000,0 UFR'S	200,0 UFR'S
q) de 4.000,0 até 4.500,0 UFR'S	225,0 UFR'S
r) de 4.500,0 até 5.000,0 UFR'S	250,0 UFR'S
s) de 5.000,0 até 6.500,0 UFR'S	325,0 UFR'S
t) Acima de 6.501,0 UFR'S 6,5% sobre o valor da causa com limite de noventa e sete (900) UFR'S.	

#### I - A CAUSAS DE VALOR FIXO

a) embargos de terceiros - 3 UFR
b) embargos do devedor - Tabela B item I, sobre o valor da causa, sendo 50% no ato da impetração e os cinquenta por cento restantes, a final, pago pelo vencido, sob pena de deserção e condição impeditiva de admissibilidade do recurso
c) alvarás em inventários - 5 UFR
d) alvarás nos demais casos - 10 UFR
e) exceções de competência, suspeição e impedimento - 3 UFR
f) impugnação do valor da causa - 3 UFR
g) precatórias:
1. estaduais - isentas das custas, salvo diligência e despesas postais
2. externas - infimação ou citação simples: 5 UFR; demais: 8 UFR e a taxa judiciária será calculada sobre 20% e 30% do valor da causa, respectivamente.
h) impugnação à ação de execução por título judicial, nos termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005;
i) havendo reconvenção, as custas serão fixadas em valor correspondente a trinta por cento (30%) das custas atribuídas à ação principal, observado o que determina o art. 6º desta Lei.

#### II - CAUSAS CUJO VALOR NÃO ESTIMÁVEL - PREVALÊNCIA DE VALOR MÍNIMO

a) Separação e Divórcio	06,00 UFR
b) cominatória, declaratória, venda e arrematação de bens, ratificação de protestos marítimos, processo de naturalização, atentados, interpelação e medidas preventivas	10,00 UFR
c) mandados de Segurança e ações processórias, nulidades de patentes de invenção e marca de indústria ou comércio	10,00 UFR
d) medida Cautelar	08,00 UFR
e) processo Criminal (Juriz Singular)	08,00 UFR
f) processo Criminal (Juri)	10,00 UFR
g) livramento condicional e outros processos criminais	05,00 UFR
h) arresto, sequestro e busca e apreensão	08,00 UFR

Anexo VI – Capa do jornal “O Norte” de 12 de novembro de 2006

# O NORTE

FUNDADOR DOS ASSOCIADOS: ASSIS CHATEAUBRIAND

WWW.JORNALONORTE.COM.BR

João Pessoa/PB - Domingo, 12 de novembro de 2006 - Ano 98 - Nº 166 - R\$ 2,50

MARKS	
09:49	1.7
22:06	1.8
Baixas	
03:41	0.8
15:58	1.0

DÓLAR	
Comercial	
Compra	R\$ 2,151
Venda	R\$ 2,153
Paralelo	
Compra	R\$ 2,250
Venda	R\$ 2,350

## GUERRA NA OAB

O clima é de disputa acirrada entre os candidatos à presidência da OAB-PB, José Mário Porto e Marcos Caju. A eleição será realizada no próximo sábado.



A3

## Anexo VII – Denúncia do Deputado Tião Gomes

## MANIFESTO AO POVO

A CENTRAL ESTADUAL DOS IDOSOS, PENSIONISTAS E APOSENTADOS DA PARAÍBA CENIPA, comunica ao povo Paraibano que houve **AUMENTO** substancial das Custas Processuais na Justiça Comum, no percentual de 40%, isto para construir casas, fóruns e destinar recursos para os mobiliários. A Lei Estadual nº 8.071/2006 que instituiu tal aumento não foi votada e sancionada de forma regular, conforme notícia abaixo transcrita:

"Texto da matéria publicada no Correio da Paraíba no dia 11 de setembro de 2006."

### **O DEPUTADO TIÃO GOMES ACUSA GOVERNO DE FALSIFICAR LEI DAS CUSTAS.**

"O deputado estadual Tião Gomes (PSL) denunciou, ontem, que o governador Cássio Cunha Lima (PSDB) falsificou a lei das custas judiciais (Lei nº 8.071) aprovada, este ano, pela Assembléia Legislativa da Paraíba.

O projeto aprovado pela Assembléia Legislativa tem 5 artigos. O art. 5º. Diz o seguinte: "Esta lei entra em vigor a partir de **1º de janeiro de 2007**, revogadas as disposições em contrário, especialmente os incisos 1º e 2º do artigo 8º da Lei nº 5.672 de 17 de novembro de 1992".

No entanto, cinco dias após a publicação da lei, o Diário Oficial do estado publicou a mesma lei com duas alterações que não foram aprovadas pela Assembléia Legislativa, conforme observação do deputado Tião Gomes, o que configura falsificação.

### **ALTERAÇÕES**

As alterações estão no art. 5º, que ficou com a seguinte redação: "Aplicam-se as disposições desta lei a todas as ações de inventário e arrolamento julgadas na sua vigência, **mesmo que iniciadas anteriormente**". "Este artigo, com esta redação, não existia no projeto aprovado pela Assembléia Legislativa", comentou Tião Gomes.

"O governador também criou o artigo 6º., inexistente na lei aprovada pela Assembléia, que antecipa a vigência de **1º de janeiro de 2007 para 1º de setembro de 2006**", frisou o deputado.

### **FALSIDADE MATERIAL**

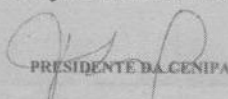
Para Tião Gomes, "o governador praticou crimes de falsidade material, responsabilidade e improbidade administrativa".

"A Lei tinha sido publicada no dia **25 de julho de 2006. Para atender a INJUNÇÕES POLÍTICAS da OAB LOCAL que vinha utilizando a suposta redução das custas como bandeira de campanha**, o governador republicou a Lei no dia 30 de julho, para alterar e inserir normas não aprovadas pela Assembléia. Pela manobra, enxertou regra, que embora houvesse figurado no projeto encaminhado pelo TJ de comum acordo com a OAB, havia sido rejeitado totalmente pela Assembléia", acrescentou Tião Gomes.

Segundo ele, o governador, pela manobra delituosa da republicação, também tornou sem efeito outra regra aprovada pela Assembléia e também já publicada no Diário Oficial. Segundo a norma aprovada pela Assembléia, a lei entrava em vigor em 1º de janeiro de 2007, **porque, a despeito da propaganda da redução, criou diversos aumentos de custas e taxas e a Constituição só permite que assim vigore no exercício seguinte.**

Falsificar lei, no entendimento do parlamentar é caso de impeachment. Tião disse que vai encaminhar cópia do projeto aprovado, sancionado e publicado ao Ministério Público, para denúncia pela prática dos mencionados crimes. "Se o governador fraudar uma lei em vigor para atender a sentimento politiquês, imagine uma pesquisa eleitoral ou orçamento", observou o deputado Tião Gomes."

**O caso é SÉRIO! A Diretoria da OAB/PB virou as costas para o povo, resta apelar para o bom senso do Ministério Público Estadual, no sentido de examinar a denúncia que se tornou pública e notória, visando buscar a NULIDADE da Lei nº 8.071/2006, que AUMENTOU as Custas Processuais no percentual de 40%, em prejuízo dos advogados e da própria população que não tem recursos financeiros para custear as despesas exorbitantes na Justiça Comum do Estado da Paraíba.**

  
 PRESIDENTE DA CENIPA

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário Esquemático*. 1ª. ed. São Paulo: Método. 2007.

ALVIM, Eduardo Arruda. *Curso de Direito Processual Civil*. v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ARAÚJO, Fabiana Azevedo. *A remuneração do advogado. Investigações acerca da natureza jurídica dos honorários de sucumbência*. in Revista Jurídica Consulex. p.43. Brasília. nº. 284, ano XII, 15 de novembro de 2008.

BORGES, Genaro. Fazendo remissão à célebre frase de Ovídio, que significa “os tribunais estão fechados para os pobres”. Disponível em <[https://www3.tj.rs.gov.br/site\\_php/noticias/mostranoticia.php?assunto=1&categoria=1&categoria=1&item=30330](https://www3.tj.rs.gov.br/site_php/noticias/mostranoticia.php?assunto=1&categoria=1&categoria=1&item=30330)>. Acesso em 06 de fevereiro de 2007.

BRASIL. *Código civil*. Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. *Vade Mecum Saraiva*. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. *Código de Defesa do Consumidor*. Lei nº. 8.078 de 11 de setembro de 1990. *Vade Mecum Saraiva*. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil*. Lei nº. 5.896 de 11 de janeiro de 1973. *Vade Mecum Saraiva*. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Penal*. Decreto-lei nº. 3.689 de 03 de outubro de 1941. *Vade Mecum Saraiva*. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 623. art. 68.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. *Vade Mecum Saraiva*. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. *Lei de Introdução ao Código Civil*. Decreto-lei nº. 4.657 de 4 de setembro de 1942. *Vade Mecum Saraiva*. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva.

\_\_\_\_\_. STF, jurisprudência. *Recurso Extraordinário*. nº.18.331 de 1951. Rel. Min. Oroszimbo Nonato.

\_\_\_\_\_. STF, jurisprudência. *Representação de Inconstitucionalidade*. nº. 1.077 de 1984. Rel. Min. Moreira Alves.

\_\_\_\_\_. STF, jurisprudência. *Ação Direta de Inconstitucionalidade*. nº. 2.076-AC, Rel. Min. Carlos Veloso.

\_\_\_\_\_. STF, jurisprudência. *Ação Direta de Inconstitucionalidade* nº. 1.378-5 de 30 de maio de 1997.

\_\_\_\_\_. STF, jurisprudência. *Ação Direta de Inconstitucionalidade*. nº. 1.651 de 15 de abril de 1998.



\_\_\_\_\_. STF, jurisprudência. *Ação Direta de Inconstitucionalidade*. nº. 2.078-1/PB. Rel. Min. Marco Aurélio.

BOBBIO, Norberto. *A Era do Direitos*. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

\_\_\_\_\_, Norberto. *Teoria Geral do Direito*. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

CAVEDON, Fernanda de Salles; LUIZ, Joaquim Torquato. Ação civil pública como instrumento de acesso à justiça na defesa dos interesses coletivos e difusos. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, nº. 150, abr. 2003.

DEFOE, Daniel. *Robson Crusoe*. São Paulo: Martim Claret, 2001.

DEMO, Alcenir José. *A justiça é cega, mas não é muda!*. Revista Jurídica Consulex. Brasília, nº. 186, 15 de outubro de 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel de. *Instituições de direito processual civil*. 4ª. ed. São Paulo: Malheiros. 2003. vol I.

\_\_\_\_\_, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. v.1. São Paulo: Saraiva, 1992.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de direito administrativo*. 7ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et alli*. *Teoria geral do processo*. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros. 2003.

\_\_\_\_\_, Ada Pellegrini *et alli*. *Participação e Processo*. São Paulo: RT, 2003.

\_\_\_\_\_, Ada Pellegrini. *O Processo Civil Contemporâneo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. 1ª. ed. São Paulo: Martin Claret, 2002.

JÚNIOR, Nelson Nery. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. São Paulo: RT, 1999.



KELSEN, Hans. *Teoria Geral das Normas*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1986.

LIMA, George Marmelstein. *As funções dos princípios constitucionais. Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2624> . Acesso em 15 de abril de 2008.

LOSANO, Mário G. *Os grandes sistemas jurídicos*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

LOUREIRO, Caio Mário. *Ação civil pública e o acesso à justiça*. São Paulo: Método, 2004.

NOBRE, Carlos Augusto de L. *O sindicato e a ação coletiva na justiça do trabalho*. Revista Jurídica Consulex. Brasília. nº. 185, 30 de outubro de 2004. p. 56.

PARAÍBA. Lei nº. 8.071/06. Publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba de 30 de julho de 2006, nº. 13.288.

\_\_\_\_\_. O Norte. João Pessoa-PB, domingo, 12 de novembro de 2006. Ano 98 – nº. 166. Encarte técnico. Disponível no anexo VII.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 3ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

RÃO, Vicente; SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. *O Direito e a Vida dos Direitos*. 5ª. ed. São Paulo: RT, 1999.

ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. *Direitos humanos e acesso à justiça*. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ROCHA, Amélia Soares da. *Defensoria Pública e transformação social*. Disponível em <<http://www.jus.com.br>>. Acesso em 25 de março de 2005.

SANTA MARIA, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. <[http://www.infojur.com.br/dc\\_L.php](http://www.infojur.com.br/dc_L.php)>. Acesso em 06 de fevereiro de 2007.

SARAIVA, Vicente de Paulo. *Actio aestimatoria/Quantum minoris X Actio aestimatoria/de aestimatu* in Revista Jurídica Consulex, Brasília, nº. 185, set. 2004. p.21.

SECONDAT, Charles-Louis de, o barão de Montesquieu. *Do Espírito das Leis*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A Constituinte Burguesa: Qu'est-ce que Le Tiers État?* 4ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SOUTO, Márcio Flávio Lins. *Acesso e Distribuição Qualitativa da Justiça – Esforços de Acesso e de Otimização*. Revista Jurídica Consulex. Brasília: Consulex. Ano X, nº. 237, publicação de 30 de novembro de 2006. p.17. Disponível em

<[http://www.consulex.com.br/consulexnet\\_read.asp?id=1&idd=3289](http://www.consulex.com.br/consulexnet_read.asp?id=1&idd=3289)>. Acesso em 15 de dezembro de 2006.